

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Distribuição por dependência ao processo n. 0192852-48.2020.8.10.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP); no art. 34, VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/2003 (LOMPERJ); no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85; e no art. 19 da Lei Federal nº Lei 12.846/13, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATOS LESIVOS À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA
ANTECIPADA

em face de:

1. SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.12.215.803/0001-42,

- inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0015608-4, com sede na Rua Jornalista Geraldo Rocha, s/n, lote 35, quadra 77, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ, CEP 25555-221;
2. **AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.706.161/0001-38, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0024023-9, com sede na Rua Silveira Martins, s/n, Lote 02, Quadra 03, Coelho da Rocha, São João de Meriti/RJ, CEP 22540-500;
 3. **SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.00.857.492/0001-36, inscrita no NIRE sob o n. 33.2.054834-3, com sede na Rua José Peres Ximenes, 78, Centro, Cardoso Moreira/RJ, CEP 28180-000;
 4. **CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.837.371/0001-86, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0013161-8, com sede na Rua Fernando de Moraes, 400, lote 11 QDJ, Porto Novo, São Gonçalo/RJ;
 5. **LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.15.631.735/0001-90, inscrita no NIRE sob o n. 33.6.0022070-0, com sede na PC Nossa Senhora da Conceição, S/N, Setor 02, Loja 02, Centro, Cambuci/RJ, CEP: 28.430-000;
 6. **RODRIGO ÁLVARO CUNHA**, brasileiro, sócio administrador de **Avante Brasil Comércio Eireli ME**, inscrito no CPF sob o n. 130.494.047-01, residente e domiciliado na Rua Professor Manoel Fina, n.63, Rancho Novo, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26012-020;
 7. **SILVIO CÉSAR FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, sócio administrador de **Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI**, inscrito no CPF sob o n. 112.215.117-93, residente e domiciliado na Rua Gomes Barroso, n.19, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23550-090;
 8. **CLÁUDIO WAGNER RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, sócio administrador de **Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI**, inscrito no CPF sob o n. 977.215.307-68,

- residente e domiciliado na Travessa Lauro Soares, n.381, Brasilândia, São Gonçalo/RJ;
9. **MÁRCIO COSENDEY ALVES**, brasileiro, sócio administrador de **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, inscrito no CPF sob o n. 943.375.947-87, residente e domiciliado na Rua Manoel Aguiar, n.111, 115, Praça Tiradentes, Cardoso Moreira/RJ, CEP 28180-000;
10. **CLÁUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY**, brasileira, sócia administradora de **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, inscrita no CPF sob o n. 982.520.707-87, residente e domiciliada na Rua Manoel Aguiar, n.111,115, Praça Tiradentes, Cardoso Moreira/RJ, CEP 28180-000;
11. **ANDRÉ PEREIRA**, brasileiro, sócio administrador de **Lexmed Distribuidora EIRELI ME**, inscrito no CPF sob o n. 055.951.467-02, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n.97, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28010-166;

Em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos que serão narrados a seguir, conforme o breve sumário abaixo.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	5
I.1- A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0192852-48.2020.8.10.0001	13
I.2 – A INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PREVISTOS NAS LEIS 8.429/92 E 12.846/13	14
II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	18

II.1 – A EVIDÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR: ANÁLISE SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS E SEUS SÓCIOS	19
II.1.a - AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	19
II.1.a.i) RODRIGO ALVARO CUNHA, atual sócio da AVANTE:	22
II.1.b - SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	25
II.1.b.i) SILVIO MORAES, ATUAL SÓCIO DA SPEED SÉCULO XXI:	29
II.1.c - CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	32
II.1.c.i) CLAUDIO RIBEIRO, atual sócio da CARICA MEDICAMENTOS:	38
II.1.d – SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA:	41
II.1.d.i) MÁRCIO COSENDEY e CLAUDIA CONSENDEY, atuais sócios da SOGAMAX DISTRIBUIDORA:	41
II.1.e – LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI:	47
II.1.e.i) ANDRÉ PEREIRA, atual sócio da LEXMED DISTRIBUIDORA:	52
II.2 – AS EMPRESAS E SEUS RESPONSÁVEIS FIZERAM CONLUÍO PARA O DIRECIONAMENTO ILÍCITO DA CONTRATAÇÃO	61
II.1. c – O inequívoco dolo de fraudar: Notas de Autorização de Despesas (NAD) com datas anteriores a fases iniciais dos processos de aquisição	97
II.3 - AS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTAS COM SOBREPREGO INJUSTIFICADO PARA AUFERIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	103
III. A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES	126
IV. O PREQUESTIONAMENTO	141
V – A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS	142
VI – PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS	144
VI.1 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS	144
V.2 – DOS PEDIDOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL	150
VII – PEDIDOS FINAIS	156
ROL DE TESTEMUNHAS:	165

I – INTRODUÇÃO

A presente demanda se fundamenta nos elementos de prova colhidos no Inquérito Civil n. 2020.00329384, procedimento investigatório cujos autos instruem esta inicial, instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de atos ilícitos praticados na contratação, pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado da Saúde, das empresas AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME, SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI, para aquisição de medicamentos e outros insumos farmacêuticos destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19 sob o regime especial de contratação instituído pela Lei n. 13.979/20 e que totalizam R\$ 142.862.482,00 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais).

A investigação foi conduzida pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo da Capital (3ª PJTC – CIDADANIA), com o auxílio da Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19, contando, ainda, com o importante trabalho de auditoria desempenhado pelo Tribunal de Contas do Estado, o Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ (GATE/MPRJ) e o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Tributários (GAESF/MPRJ).

No curso das investigações foram identificados os seguintes contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro com a empresas ora demandadas visando à aquisição de medicamentos, insumos e EPIs destinados ao combate da COVID-19 mediante dispensa de licitação, lastreados na Lei Federal n. 13.979/20, conforme o quadro abaixo.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROCESSO SEI	MEDICAMENTO /INSUMO	QUANTIDADE	Nº DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
080001/005552/2020	TOUCA CIRÚRGICA	6.000.000	007/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 0,12	R\$ 720.000,00
	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	1.500.000	007/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 1,20	R\$ 1.800.000,00
	AVENTAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR ODONTOLÓGICO	600.000	007/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 4,40	R\$ 2.640.000,00
	ÓCULOS DE SEGURANÇA	300.000	008/2020	SOGAMAX - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA -ME	R\$ 55,00	R\$ 16.500.000,00
	LUVA PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL	1.830.000	009/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA	R\$ 27,30	R\$ 49.959.000,00
080001/006000/2020	ATRACÚRIO E AZITROMICINA	153.000 AMP 17.000 F/A	011/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 24,50 R\$ 98,50	R\$ 5.423.000,00
	AMOXICILINA E ÁCIDO CLAVULÂNICO	357.000 F/A	012/2020	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 34,56	R\$ 12.337.920,00
	PIPERACILINA E TAZOBACTAM	190.400 F/A	010/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 40,28	R\$ 7.669.312,00
080001/006692/2020	FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML - 10 ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 12,50	R\$ 2.625.000,00
	MIDAZOLAM CLORIDRATO 5 MG/ML	210.000 unidades	019/2020	AVANTE BRASIL	R\$ 10,50	R\$ 2.205.000,00
	CLARITROMICINA 500MG PÓ LIÓFILO INJETÁVEL	100.000 unidades	018/2020	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 120,00	R\$ 12.000.000,00
080001/006693/2020	IPRATRÓPIO BROMETO E NOREPINOFRINA	10.000 frascos 420.000 AMP	017/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 2,50 R\$ 10,02	R\$ 4.233.400,00
	080001/006694/2020	FENTANILA CITRATO –	20.000 AMP	024/2020	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 5,60
MIDAZOLAM CLORIDRATO DE 1 E 5MG/ML –		10.000 AMP	R\$ 6,50			
		20.000 AMP	R\$ 4,40			

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	DOBUTAMINA 12,5 MG	105.000 AMP			R\$ 21,95	
080001/006799/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	1.190.000 unidades	021/2020	LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI ME	R\$ 4,86	R\$ 10.553.600,00
		340.000 unidades			R\$ 5,12	
		510.000 unidades			R\$ 5,94	
080001/006800/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	102.000 unidades	020/2020	LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI ME	R\$ 5,13	R\$ 2.429.300,00
		68.000 frascos			R\$ 5,35	
		238.000 frascos			R\$ 6,48	
080001/006802/2020	RINGER/LACTAT O SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICO FECHADO 500 ML	196.000 frascos	034/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 5,20	R\$ 1.019.200,00
080001/007013/2020	ALGODÃO HIDRÓFILO PACOTE COM 250G	76.196	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 11,70	R\$ 891.493,20
	COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO	52.000	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 6,70	R\$ 348.400,00
	EXTENSÃO PARA CONDUÇÃO DE GASES E ASPIRAÇÃO COM 1/4 POLEGADAS DE DIÂMETRO	171.544	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,62	R\$ 1.307.165,28
	EXTENSOR 02 VIAS ADULTO	310.708	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 1,65	R\$ 512.668,20
	EXTENSOR 04 VIAS ADULTO	110.800	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,52	R\$ 500.816,00
	SONDA DE BORRACHA (LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 14	11.700	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 5,06	R\$ 59.202,00
	SONDA DE BORRACHA	13.364	N/A - PEOCESSO	SPEED SÉCULO XXI	R\$ 5,28	R\$ 70.561,92

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	(LÁTEX NATURAL) TIPO FOLEY COM 2 VIAS Nº 16		SEI CANCELADO	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES		
	SONDA ENTERAL ADULTO 12F (DOOBY – HOFFMAN)	13.668	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 18,48	R\$ 252.584,64
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12	123.024	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,04	R\$ 127.944,96
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14	106.740	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,06	R\$ 113.144,40
	SONDA PARA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 16	38.716	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 1,16	R\$ 44.910,56
	TIRAS PARA DOSAGEM DE GLICOSE NO SANGUE	1.516.000	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,78	R\$ 1.182.480,00
080001/007015/2020	CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LÚMEN DIÂMETRO 7 FR	13.568	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 209,50	R\$ 2.842.496,00
	COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA ESTERILIZADA 7,5 CM X 7,5 CM, PACOTE COM 10 UNIDADES	3.509.400	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 1,08	R\$ 3.790.152,00
	ELETRODO DE MONITOR CARDÍACO TAMANHO ADULTO	507.760	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 0,42	R\$ 213.259,20
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM CLOREXIDINA	53.480	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 4,62	R\$ 247.077,60
	ESCOVA CIRÚRGICA IMPREGNADA COM PVPI	100.880	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,60	R\$ 464.048,00
	ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL ROLO COM 10 CM X 4,5 M	111.508	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 12,08	R\$ 1.347.016,64
	FITA CIRÚRGICA COM ADESIVO SINTÉTICO DORSO MICROPOROSO	48.056	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 7,48	R\$ 359.458,88
	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA GG	883.920	N/A - PEOCESSO	CARIOCA MEDICAMENTOS	R\$ 2,35	R\$ 2.077.212,00

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

			SEI CANCELADO	E MATERIAL MÉDICO EIRELI		
	GEL CONDUTOR PARA EXAMES FRASCO COM 100GR (PARA ELETRO)	19.076	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 4,50	R\$ 85.842,00
	FIO DE NYLON PRETO 3-0	48.280	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 2,09	R\$ 100.905,20
080001/007014/2020	EQUIPO GOTAS	752.304	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 2,27	R\$ 1.707.730,08
	KIT ARTERIAL FEMORAL DIMENSÕES DO CATETER 4FR (18G) X 13 CM	1.188	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 405,60	R\$ 481.852,80
	KIT ARTERIAL RADIAL DIMENSÕES DO CATETER 3FR X 8 CM	1.348	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME	R\$ 253,40	R\$ 341.583,20
	TUBO ENDOTRAQUEAL COM CUFF Nº 7.5	9.624	N/A - PEOCESSO SEI CANCELADO	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES	R\$ 8,58	R\$ 82.573,92
080001/007398/2020	GLICOSE 5% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250 E 500 ML	60.000 unidades 40.000 frascos 140.000 frascos	036/2020	SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA	R\$ 3,90 R\$ 4,10 R\$ 5,80	R\$ 1.210.000,00
080001/007401/2020	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - SOLUÇÃO ESTÉRIL E APIROGÊNICA DE 100, 250, 500 E 1.000 ML	700.000 frascos 200.000 frascos 300.000 frascos 100.000 frascos	035/2020	CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI	R\$ 3,67 R\$ 3,99 R\$ 5,15 R\$ 7,96	R\$ 5.708.000,00
080001/007606/2020	SERINGA HIPODÉRMICA	3.000.000	040/2020	SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	R\$0,42	R\$1.260.000,00

Ao longo da investigação foram demonstradas as seguintes ilicitudes, envolvendo o conluio entre agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo desta demanda, ilicitudes estas comuns aos processos de contratação, conforme também apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que foram objeto da ação de improbidade administrativa, apontada como conexas à presente, e que podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

- Direcionamento ilícito da contratação;
- Ausência injustificada de indicação dos produtos a serem adquiridos;
- Ausência injustificada de estimativas de quantidade;
- Ausência injustificada de estimativas de preço;
- Sobrepreço e superfaturamento injustificado das contratações emergenciais realizadas para combate da pandemia do COVID-19.

As condutas ilícitas foram praticadas em conluio entre agentes públicos da Secretaria Estadual de Saúde, em especial aqueles lotados na Subsecretaria Executiva, todos sob a direção e supervisão direta do Secretário de Saúde Edmar José Alves dos Santos e do Subsecretário Executivo Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, e as pessoas jurídicas e seus responsáveis ora demandados, gerando expressivo dano ao já combalido erário estadual e, ao mesmo tempo, prejudicando as ações governamentais de enfrentamento à epidemia de COVID-19, que assola todo o País, e que tem no Estado do Rio de Janeiro um de seus principais focos.

Os processos de compras estão eivados de uma série de práticas ilegais e fraudulentas que, em conjunto, denotam o claro direcionamento das compras em favor das empresas selecionadas pelos agentes públicos, em evidente fraude nos contratos para fornecimento de medicamentos, para o desvio de recursos públicos que seriam destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19, notadamente a (1) utilização de interposta

pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular reais interesses e/ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (2) fraude do caráter competitivo do processo de compra pública; (3) fraude do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

A investigação revelou ainda fortes **indícios de que as empresas contratadas eram “de fachada”, compostas, formalmente, por pessoas interpostas ou sócios “laranjas”,** e constituídas com o objetivo de fraudar contratos públicos, mediante recebimento e ocultação de valores percebidos ilicitamente. Algumas destas empresas já atuam no mercado de vendas públicas de medicamentos e insumos médicos há várias décadas, já tendo sido diretamente ou por meio de empresas a elas ligadas objeto de ações penais e de improbidade por motivos semelhantes aos ora tratados, o que será devidamente demonstrado no curso desta inicial.

Assim, cabe desde já apontar que, de acordo com as diligências realizadas no curso do Inquérito Civil que lastreia esta demanda, foi possível identificar um efetivo **prejuízo ao erário estadual calculado em R\$ 5.873.674,35** (cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), **decorrente de superfaturamento verificado nos contratos acima mencionados.**

Assim, as irregularidades apontadas são objeto de ação de improbidade administrativa, distribuída a este douto juízo, atraindo também sua competência para a presente demanda, tendo em vista a conexão fática e probatória, como será melhor esclarecido mais adiante.

Todas as irregularidades apuradas foram escudadas na flexibilização das regras atinentes a contratações públicas, diante da situação de emergência provocada pela epidemia de Covid-19.

Sobre o regime jurídico de compras públicas em situações de emergência ou calamidade pública é necessário esclarecer que, ao disciplinar a necessidade de despesas

emergenciais, a Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666 de 1993) permitiu a dispensa do procedimento licitatório nestas circunstâncias. Com as declarações de emergência em saúde pública de importância internacional – pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020 – e nacional – pela Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 –, vieram ao ordenamento jurídico regras especiais de contratação pública, notadamente a Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu um regime de compras ainda mais simplificado em relação às contratações realizadas com o objetivo de combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.979/20, de 06 de fevereiro, de 2020, com as alterações das Medidas Provisórias nos 926 (20/03/2020), 927 (22/03/2020), 928 (23/03/2020) e 951 (15/04/2020), conferiu à Administração a possibilidade de: (a) realizar pesquisa simplificada de preços; (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços, **substituindo a pesquisa por estimativa de preço, a ser realizados de acordo com critérios específicos, previstos na própria lei;** e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados, **em situações extremamente específicas.**

A excepcionalidade prevista na citada legislação, porém, nunca significou que as contratações diretas ou emergenciais prescindissem de procedimentos administrativos prévios que garantissem a observância aos princípios da Administração Pública. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) manteve, entretanto, sua aplicação subsidiária, como garantia de aplicação dos princípios que devem nortear todas as compras públicas, notadamente a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Lamentavelmente, os agentes que compõem o polo passivo desta demanda deturparam as regras do regime de compras simplificado instituído pela Lei n. 13.979/2020, na medida em que delas se utilizaram para violar os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade que devem nortear a atuação dos particulares que contratam com o Poder Público, visando

a fraude nos processos de contratação para fornecimento de medicamentos e insumos médicos, em benefício próprio.

Isto posto, em decorrência dos atos ilícitos análogos aos que serão narrados na presente, relacionados à aquisição de aparelhos respiradores, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, perante a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados telemáticos e prisão preventiva, tendo sido decretadas, em 05 de maio do corrente ano, as prisões dos agentes públicos GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS e de GUSTAVO BORGES DA SILVA, e dos responsáveis pelas empresas contratadas para o fornecimento de respiradores. O processo criminal tramita com sigilo decretado (Processo nº: 0086230-42.2020.8.19.0001).

Posteriormente, igualmente em razão de fraudes em contratações na área da saúde para enfrentamento ao COVID-19, o agente público EDMAR DOS SANTOS também foi preso no bojo do processo criminal que tramita com sigilo decretado (Processo nº: 0135370-45.2020.8.19.0001).

I.1- A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0192852-48.2020.8.10.0001

De acordo com o que estabelece o art. 55 do Código de Processo Civil, *“reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”*.

É essa a hipótese da relação processual entre o Processo n. 0192852-48.2020.8.10.0001, que trata de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de agentes públicos e privados por conta de irregularidades verificadas nos processos de aquisição de medicamentos e insumos

médicos para o combate à pandemia causada pelo COVID-19, em decorrência dos mesmos fatos, na qual figuram todos os réus na presente demanda.

Isto porque o Processo n. 0192852-48.2020.8.10.0001, guarda tais coincidências com a Ação de Improbidade Administrativa: algumas partes idênticas, já qualificadas, e a mesma causa de pedir, assim compreendida como o conjunto de fatos em que se baseia a demanda, o que se encontra caracterizado nos autos.

Portanto, há conexão fática e probatório entre as duas demandas e, considerando o risco de decisões conflitantes, infere-se do artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil a necessidade de distribuição por dependência desta Ação de Responsabilização à Ação de Improbidade Administrativa n. 0192852-48.2020.8.10.0001, a qual teve sua competência fixada por livre distribuição perante esta D.Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Diante da diferença entre a tutela jurisdicional perseguida pela presente demanda e pela ação de improbidade, o Ministério Público busca a responsabilização dos agentes perpetradores de atos de corrupção por meio de duas ações distintas. Uma busca a condenação dos réus mencionados acima pelos atos de improbidade administrativa já descritos, e a presente ação busca imputar a responsabilidade objetiva em face das empresas ré e seus sócios, com base na Lei n. 12.846/13, pelos atos lesivos à Administração Pública que serão narrados a seguir.

I.2 – A INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PREVISTOS NAS LEIS 8.429/92 E 12.846/13

A fim de se esclarecer, desde logo, eventuais dúvidas sobre a possibilidade de responsabilização das pessoas naturais e jurídicas que figuram no polo passivo desta demanda, com fundamento na Lei Anticorrupção, mesmo já sendo ré como terceira

beneficiária em ação autônoma com base na Lei de Improbidade Administrativa, é importante lembrar que o ordenamento jurídico, seguindo as normas internacionais de combate à corrupção, adotou como critério norteador, a busca da punição das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção de forma abrangente, compreendidas todas as instâncias de responsabilização. Nesse sentido, dispõe o artigo 26 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida)¹:

Artigo 26

Responsabilidade das Pessoas Jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não penais, proporcionais e dissuasivas, incluídas sanções monetárias às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente artigo.

Seguindo esta orientação normativa, o artigo 12 da Lei n. 8.429/92 já previa que as sanções por atos de improbidade administrativa previstos naquele diploma normativo eram independentes de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas

¹ Adotada pelas Nações Unidas em 31/03/2003, assinada pelo Brasil em 09/12/2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 348, de 18/05/2005, ratificada pelo Governo Brasileiro em 15/06/2005 e promulgada pelo Decreto 5.867, de 31/01/2006.

em legislações específicas. Assim, não há que se falar em litispendência ou *bis in idem* da presente ação com a ACP por improbidade anteriormente ajuizada pelo MPRJ.

Como mais um instrumento do microsistema de combate à corrupção, o artigo 30 da Lei n. 12.846/13 dispõe expressamente que a punição da Lei Anticorrupção independe e não conflita com as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, ao passo em que o artigo 3º do mesmo diploma prevê ainda a responsabilização individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art.30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992; e

II – atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Os referidos instrumentos repressivos, além de consubstanciarem legislações específicas, diferem tanto em relação aos requisitos para responsabilização, quanto aos próprios pedidos nas demandas correlatas. Enquanto a Lei 8.429/92 exige a comprovação dos elementos da responsabilização subjetiva (dolo ou culpa) dos agentes públicos e terceiros, a Lei 12.846/13 adota a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos à Administração Pública e seus dirigentes, nos limites de sua culpabilidade. As legislações diferem quanto às sanções, pois o rol dos artigos 6º e 19 da Lei Anticorrupção é mais abrangente e, portanto, complementar ao artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Na doutrina, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES defendem a aplicação simultânea dos dois sistemas de responsabilização, quanto às sanções de mesma natureza jurídica, ressaltando apenas a impossibilidade de dupla execução da mesma punição, nos seguintes termos:

“Na LRPJ, o epicentro da análise é a conduta praticada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, a qual, eventualmente, pode contar com a participação de um agente público, nos termos do art.3º e da tipologia do art.5º. Essa conduta será valorada em conformidade com a relação jurídica existente, ou em vias de ser estabelecida, entre a pessoa jurídica e a Administração Pública. Já no sistema da Lei n. 8.429/1992, sua incidência depende da presença de um agente público e a pessoa jurídica pode eventualmente figurar como partícipe ou beneficiária, nos termos do art.3º desse diploma legal. Neste caso, é a observância, pelo agente público, dos deveres jurídicos inerentes ao cargo. Portanto, se uma pessoa jurídica, em conluio com o agente público, frauda licitação, será possível que ambos sejam responsabilizados com base na LRPJ (pessoa jurídica como autora e agente público como terceiro) e na Lei n. 8.429/1992 (agente público como autor e pessoa jurídica como terceiro).

Caso o simultâneo enquadramento da mesma conduta em mais de um microsistema normativo de responsabilização passe no teste de compatibilização, não haverá óbice a que sanções de natureza idêntica natureza jurídica como a multa, o perdimento de bens e a proibição de recebimento de recursos ao erário sejam aplicados em todos eles. O que não se permite é que, exaurida a circunstância fática que embasa a existência da sanção, isso em razão da anterior aplicação de sanção de natureza idêntica, insista-se na sua execução. Nesse caso, efetivamente haverá bis in idem”. (Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. **Improbidade Administrativa**. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.797)

Dessa forma, é perfeitamente possível o presente pedido de sanção das pessoas naturais e jurídicas rés, com base nos artigos 3º, 6º e 19 da Lei 12.846/13, inclusive daquelas que já figuram como rés na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa já movida em face das mesmas, razão pela qual inexistente incompatibilidade no ajuizamento e tramitação concomitante de ambas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De maneira sucinta, pode se afirmar que os processos de contratação de medicamentos e insumos médicos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, mais especificamente através de sua Subsecretaria Executiva, se encontram inseridos em uma série de irregularidades, na medida em que: **(i)** não houve estimativa objetiva dos quantitativos a serem adquiridos, ressaltando que estes foram sempre fixados de maneira absolutamente irreal; **(ii)** não houve a realização de pesquisa de preços de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n. 13.979/20; **(iii)** a fixação dos preços de compras foi realizada exclusivamente com base em preços cotados pelas empresas demandadas que compõem o polo passivo desta demanda; **(iv)** tais preços se encontravam em patamares bastante superiores aos valores de mercado dos bens adquiridos, gerando sobrepreço e superfaturamento, beneficiando as referidas empresas.

Para que estas irregularidades possam ser devidamente contextualizadas, faz-se necessário demonstrar inicialmente a forma de atuação das referidas empresas, a qual demonstra gravíssimos indícios de utilização fraudulenta das personalidades jurídicas das referidas sociedades empresárias.

Com efeito, há uma série de indícios apontando que os responsáveis pelas referidas empresas são, na realidade, pessoas interpostas, ou “laranjas”, ocultando a verdadeira destinação dos valores percebidos pelas pessoas jurídicas no exercício de suas

atividades econômicas. Além disso, a análise das atividades econômicas das empresas demonstra que se dedicam quase que exclusivamente a celebrar contratos com o Poder Público, o que evidencia que o propósito de sua constituição é participar de licitações públicas, sem a preocupação de, efetivamente, exercer atividade econômica propriamente dita.

II.1 – A EVIDÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR: ANÁLISE SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS E SEUS SÓCIOS

II.1.a - AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI ME

O relatório de inteligência fiscal elaborado pelo GAESF/MPRJ demonstra de forma inquestionável o funcionamento irregular da sociedade empresária **AVANTE BRASIL**, na medida em que o responsável pela referida empresa, constituída sob a forma de EIRELI, é nitidamente pessoa interposta, figurando como sócio com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pela referida empresa.

Vale destacar que a análise societária aponta também a estreita ligação da **AVANTE BRASIL** com a **LINEA RJ**, que também se dedica ao ramo de fornecimento de medicamentos a órgãos públicos, com coincidência de sedes e migração de sócios entre as duas empresas.

A análise da atuação da empresa **AVANTE BRASIL** se inicia em 15/08/2013, quando **LEONARDO PAULO DA CUNHA** abriu uma empresa individual no endereço de sua residência (Estrada do Dendê, nº 460), com capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O objeto da empresa era a realização de atividades de sonorização e de iluminação, tendo sido extinta em 10/10/2018.

Em 24/10/2018, ao adquirir os R\$ 3.000.000,00 em cotas da LINEA-RJ,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

empresa dedicada à venda de medicamentos ao Poder Público, e que tem como endereço de uma de suas filiais o mesmo endereço de uma das filiais da **AVANTE BRASIL**, LEONARDO PAULO DA CUNHA ainda residia na Estrada do Dendê, nº 460, Bl. 5, Apto 301, Tauá².



² <https://www.google.com/maps/place/Condom%C3%ADnio+do+Edif%C3%ADcio+Estrada+do+Dend%C3%A9,+460+-+Ilha+do+Gov.,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+21920-001/@-22.7984814,-43.1879335,3a,75y,327.02h,94.06t/data=!3m6!1e1!3m4!1szEuPXB1YH4JWE-7rdqtaPw!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x9977f1c2d290c3:0x4950d91a85a97ecb!8m2!3d-22.7984439!4d-43.1880382>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

O imóvel fica em um conjunto de apartamentos populares, e é oferecido para venda em sites de imóveis³ por cerca de R\$ 240 mil:



R\$ 240.000

Estrada do Dendê 460

60 m² · R\$ 4.000/m² · 2 Quartos · 1 Banheiro · Apartamento · garagem · churrasqueira · área de serviço · playground

Ilha do governador estrada do dendê 460 manorê condomínio com boa apresentação com salão de festa, churrasqueira e parque para criança, pomar apartamento vazio com 1 vaga, sala e quartos em piso taco, cozinha azulejo ao teto e área de serviço bem

disponibilizado há uma semana por Imovelweb

Ver imóvel

Posteriormente, na alteração contratual arquivada pela LINEA em 23/09/2019, o Sr. LEONARDO PAULO DA CUNHA declarou residir na Avenida Ator José Wilker, 600, Bl. 3 Apto 408, Barra da Tijuca, avaliado em cerca de R\$ 500 mil, conforme anúncio da internet⁴:



24 fotos

Apartamento com 2 Quartos à Venda, 78 m² por R\$ 494.700

COD. unionhome2q1s2

Avenida Ator José Wilker, 600 - Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ

VER NO MAPA

³ https://www.nestoria.com.br/detail-int/0000006460003595324630350/title/1/1-1?serpUid=0.64680073196021595934248&pt=2&ot=1&l=estrada-do-dende&did=2_default&t_sec=1&t_or=2&t_pvid=e13341b6-25b0-42e1-9ca9-9675da60fc99

⁴ <https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-2-quartos-jacarepagua-zona-oeste-rio-de-janeiro-com-garagem-78m2-venda-RS494700-id-2478771476/?vt=gv:b>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Não foram localizados veículos de sua propriedade, sendo que, em 2011, LEONARDO CUNHA trabalhava como auxiliar administrativo, com salário de R\$ 2.264:

VÍNCULOS				
Empregado	PIS/PASEP 128.24565.93-6	Nome LEONARDO PAULO DA CUNHA	CTPS/Série 44005/0126	Sexo Masculino
	Data de Nascimento 01/08/1979	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 8 - PARDA	Aprendiz Não
	Instrução 9 - SUPERIOR COMPLETO	Tipo de Movimentação Demissão	CBO 411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
	Data de Admissão 05/10/2009	Data de Desligamento 01/06/2011	Horas Contratuais 44	Remuneração 2.264,16
	Trabalho Parcial -	Teletreabalho -	Trabalho Intermitente -	

As ocupações anteriores, o padrão do imóvel onde vive, o valor da cessão das cotas, a ausência de veículo próprio e a manobra feita com o nome da empresa, indicam que LEONARDO PAULA DA CUNHA é interposta pessoa, sendo evidente a ausência de exteriores de riqueza exibidos pelo mesmo, valendo destacar o local de residência e ausência de veículo automotor, os quais indicam que o mesmo não teria condições financeiras para arcar com o pagamento pelas cotas da empresa.

II.1.a.i) RODRIGO ALVARO CUNHA, atual sócio da AVANTE:

Já RODRIGO ÁLVARO CUNHA, atual sócio da AVANTE, e que sucedeu a LEONARDO PAULA DA CUNHA na referida empresa, reside na Rua Professor Manoel Pina, 63, no Município de Nova Iguaçu⁵:

5

<https://www.google.com/maps/@-22.746481,-43.4353705,3a,75y,303.79h,90.04t/data=!3m7!1e1!3m5!1s3u2adksLKQEua3KcbNZl4g!2e0!5s20190401T000000!7i16384!8i8192>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL



Nenhum de seus empregos anteriores está relacionado com a área médica:

DADOS DO TRABALHADOR						
PIS/PASEP:	132.91503.58-8	Nome	RODRIGO ALVARO CUNHA			
Data Nascimento	30/08/1988	Sexo	Masculino			
VÍNCULOS						
CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte	
06.013.257/0001-64	JEITO DE BILIX ESTACIONAMENTO DE VEICULO	01/02/2011	21/08/2013	Fechado	CAGED/CAGED	
74.184.292/0001-04	ANDRELO PLANEJAMENTO E SERVICOS DE INFOR	16/02/2009	02/03/2009	Fechado	CAGED/CAGED	

Em seu último emprego, na JEITO BILIX, RODRIGO CUNHA trabalhou como auxiliar de escritório, recebendo salário mínimo:

VÍNCULOS				
Empregado	PIS/PASEP	Nome	CTPS/Série	Sexo
	132.91503.58-8	RODRIGO ALVARO CUNHA	88613/158	Masculino
	Data de Nascimento	Pessoa com Deficiência	Raça/Cor	Aprendiz
	30/08/1988	Não	2 - BRANCA	Não
	Instrução	Tipo de Movimentação	CBO	
	7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Demissão	411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL	
	Data de Admissão	Data de Desligamento	Horas Contratuais	Remuneração
	01/02/2011	21/08/2013	44	803,00
	Trabalho Parcial	Teletrabalho	Trabalho Intermitente	
	-	-	-	

Entre 25/09/2012 e 14/01/2016 foi sócio, com a esposa, de uma loja de roupas, RV REPLAY, com capital social de R\$ 5.000,00.

Do mesmo modo, tais elementos, em seu conjunto, demonstram claramente que RODRIGO ÁLVARO CUNHA é também pessoa interposta, figurando como responsável pela **Avante Brasil** com o objetivo de blindar os verdadeiros responsáveis pela empresa: i) As ocupações anteriores e seus respectivos salários indicam que RODRIGO possui baixo poder aquisitivo; ii) o capital social da loja de roupas da qual era sócio era baixo; iii) o local de residência é em localidade humilde; iv) a súbita elevação do capital social da empresa para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) é inteiramente incompatível com seu padrão econômico; v) existe a coincidência de objeto social e de três endereços entre as filiais da AVANTE e as outras empresas do grupo.

Deve se notar que RODRIGO ÁLVARO CUNHA, apesar de ser nitidamente pessoa interposta, participou das fraudes constatadas nos processos de contratações ora relatados, na medida em que forneceu cotações para a Secretaria Estadual de Saúde nos processos de compra anteriormente mencionados, as quais se mostravam bastante superiores aos valores de mercado dos bens cotados.

Por sua vez, VALDAIR DE FARIAS (sócio da LINEA-RJ), DULCINARA DE FARIAS e DURIVAL DE FARIAS, são irmãos, sendo VALDAIR quinze anos mais velho que os outros dois. Desde 2003, VALDAIR DE FARIAS é sócio da empresa de construção e serviços HABITTARE CONSTRUTORA, com capital de R\$ 5 milhões, que mantém contratos com algumas prefeituras como Niterói, Duque de Caxias, Porto Real, São Gonçalo, etc. Informou residir Avenida Lucio Costa, 15.770, Apto. 102, Barra Da Tijuca. Em 2019 sucedeu a LEONARDO CUNHA no contrato social da LINEA, informando residir na Rua Ana Cristina Cesar, 55, bl. 3 Apto. 307, Freguesia, endereço bem mais modesto que os anteriores, sendo possível que não resida neste local.

VALDAIR DE FARIAS é réu na ação civil pública nº 0006223-06.2007.8.19.0038, juntamente com a empresa BARRIER (ré em ações de improbidade administrativa referente a irregularidades na Secretaria Estadual de Saúde durante a gestão

de Sérgio Cortes, ex-Secretário de Saúde durante a gestão Sérgio Cabral), citada no item referente à empresa CARIOCA, e da FAXFARMA, da qual ele e a mãe eram sócios, empresas estas que também têm como atividade o fornecimento de medicamentos ao Poder Público.

DULCINARA DE FARIAS figura em algumas publicações oficiais de licitações como representante da MERRAIM FARMA, indicando que eventualmente representava a empresa. DURIVAL DE FARIAS figura mais vezes em publicações oficiais, indicando uma participação mais ativa que sua irmã. Ademais, pela idade em que se tornaram sócios da MERRIAM FARMA, e, principalmente porque o irmão bem mais velho já mantinha o negócio de distribuição de medicamentos, é razoável supor que a liderança do grupo seja exercida pelo irmão mais velho, VALDAIR DE FARIAS.

Assim, não restam dúvidas de que a AVANTE BRASIL é uma empresa constituída com o objetivo exclusivo de celebrar contratos com o Poder Público visando o fornecimento de medicamentos e insumos médicos, mediante a blindagem de seus responsáveis de fato, devendo se ressaltar que, no caso em tela, tais contratos se encontram evitados de diversas irregularidades, as quais serão detalhadas logo a seguir.

II.1.b - SPEED SECULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

O relatório de inteligência fiscal elaborado pelo GAESF/MPRJ identificou diversas evidências do funcionamento irregular da sociedade empresária **SPEED SÉCULO XXI**, as quais apontam que SÍLVIO MORAES, atual responsável pela referida empresa, constituída sob a forma de EIRELI, é nitidamente pessoa interposta, figurando como sócio com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pela referida empresa, a qual se encontra intimamente ligada a outras empresas que também atuam na área de fornecimento de medicamentos ao Poder Público.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

A análise societária da **Speed Século XXI** se inicia em 30/04/2013, quando JOSÉ ANTELO adquiriu cotas no valor de R\$ 1.099.990 da SPEED PARTICIPAÇÕES. Embora o contrato contenha uma ressalva de do direito da SPEED PARTICIPAÇÕES a resultados ainda não distribuídos, é certo que as cotas valem R\$ 1.099.990,00. O endereço declarado como residência por JOSE ANTELO é Avenida Henrique Valadares, 1211, APT 201, Duque de Caxias⁶, que como pode ser visto na imagem a seguir é um imóvel simples com várias residências.



6

<https://www.google.com/maps/place/Av.+Henrique+Valadares,+1211+-+Parque+Lafaiete,+Duque+de+Caxias+-+RJ,+25015-302/@-22.7885699,-43.3229746,3a,90y,268.89h,87.59t/data=!3m6!1e1!3m4!1sGr5ckjBbIS1diE5eNDGjvg!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x997ace5962ce11:0x2cfc27d2560a00cc!8m2!3d-22.7885264!4d-43.3230164>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Para o mesmo endereço, foi encontrado um antigo anúncio com oferta de aluguel⁷ mensal de R\$ 500:

<p>Imovelweb > Casas > Alugar > Rio De Janeiro > Duque de Caxias > Parque Lafaiete > Casa - Parque Lafaiete</p> <p>Casa - 1 Quarto Avenida Henrique Valadares, 1211, Parque Lafaiete, Duque de Caxias</p> <p>Publicado há mais de 1 ano</p> <p>Casa - Parque Lafaiete Casa térrea em vila fechada, ótima localização, próximo ao comércio e condução. O imóvel é composto de sala, cozinha, banheiro social e área de serviço.</p> <p>Garantia Locatícia: Segura Fiança (Porto Seguro) ou Fiador - Vide condições e valores de taxas em nosso escritório. - Casa térrea em Duque de Caxias - Referência: A975 - Quartos: 1 - Suítes: 0 - Banheiros: 1 - Vagas de garagem: 0 - Imóvel vago: Sim - Estado de preservação: Bom - Ano de entrega: 0 - Anunciante: Mauá Imóveis</p>	<p>Aluguel R\$ 500</p> <p>Mensagem ao anunciante</p> <p>Email <input type="text" value="Digite seu e-mail"/></p> <p>Nome <input type="text" value="Digite seu nome"/></p> <p>Telefone <input type="text" value="Digite seu telefone"/></p> <p>Mensagem <input type="text" value="Olá, vi este imóvel no Imovelweb e gostaria de receber mais informações sobre o mesmo. Obrigado!"/></p>
--	--

Em seu último emprego, na FOX FARMA, JOSE ANTELO trabalhava como assistente administrativo e recebia R\$ 1.000 de salário mensal:

Empregado	PIS/PASEP 125.38063.95-9	Nome JOSE LEONARDO RIBEIRO ANTELO	CTPS/Série 82037/076	Sexo Masculino
	Data de Nascimento 04/09/1974	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 2 - BRANCA	Aprendiz Não
	Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Tipo de Movimentação Demissão	CBO 411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
	Data de Admissão 01/01/2013	Data de Desligamento 15/04/2013	Horas Contratuais 44	Remuneração 1.000,00

A análise dos sinais exteriores de riqueza de JOSÉ ANTELO, associada ao seu último vínculo empregatício na FOX FARMA (remunerado com 1.000 reais mensais) indica que o mesmo não tem lastro financeiro para realizar a operação de aquisição de cotas societárias no valor de R\$ 1.099.990,00.

⁷ <https://www.imovelweb.com.br/propriedades/casa-parque-lafaiete-2924527128.html>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Chama ainda atenção o fato de que a FOX FARMA é mais uma empresa dedicada ao fornecimento de produtos médicos a órgãos públicos, tendo JOSÉ ANTELO dela se desligado quinze dias antes de se tornar sócio da SPEED DISTRIBUIDORA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO						
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego						
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho						
Relação de vínculos do trabalhador						
DADOS DO TRABALHADOR						
PIS/PASEP: 125.38063.95-9		Nome JOSE LEONARDO RIBEIRO ANTELO				
Data Nascimento 04/09/1974		Sexo Masculino				
VÍNCULOS						
CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte	
33.486.085/0001-19	FOX FARMA SOCIEDADE FARMACEUTICA LTDA	01/01/2013	15/04/2013	Fechado	CAGED/CAGED	
73.799.306/0002-04	PRIMOS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPIT	01/02/2010	01/03/2012	Fechado	CAGED/CAGED	
33.005.638/0001-74	SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA	01/04/2009	14/07/2009	Fechado	CAGED/CAGED	
33.379.371/0001-85	AMPARO FEMININO DE 1912	09/07/2007	23/07/2007	Fechado	CAGED/CAGED	
03.640.924/0001-40	SRPC SERVICOS DE REMOCOES PS E CLINICAS	01/03/2007	26/02/2009	Fechado	CAGED/CAGED	
03.780.456/0002-90	CES S/A CALL CENTER ESPECIALIZADO	01/07/2005	05/05/2006	Fechado	CAGED/CAGED	
03.640.924/0001-40	SRPC SERV DE REMOCOES PSIQ E CLINICAS LT	01/09/2004	26/01/2009	Fechado	CAGED/MIGRAÇÃO	
33.007.337/0001-80	CLINICA SANTA MARTA LTDA	14/08/2004	20/07/2005	Fechado	RAIS/RAIS	
33.765.553/0001-94	CLINICA SOROCABA S.A	01/07/2004	09/08/2004	Fechado	CAGED/CAGED	
86.703.105/0001-22	HOSPITAL DAS CLINICAS DE JUSCELINO LTDA	13/05/2002	11/07/2002	Fechado	CAGED/CAGED	
33.087.032/0001-25	CLINICA SAO MARCELO S A	02/10/2001	14/02/2002	Fechado	CAGED/CAGED	
33.472.200/0001-04	PRONTOBABY LTDA	01/07/1999	05/06/2000	Fechado	RAIS/RAIS	
73.372.427/0001-94	SAMY ASSISTENCIA MEDICA LTDA	13/05/1997	11/08/1997	Fechado	RAIS/RAIS	
29.328.341/0001-72	CASA DE SAUDE MATERIDADE SAO JOSE LTDA.	02/01/1995	28/05/1999	Fechado	RAIS/RAIS	

Também vale mencionar que, dentre os clientes da SPEED DISTRIBUIDORA, que foram apresentados na DRE de 2016 no item Erro! Fonte de referência não encontrada., consta a FOX FARMA.

Com base no local de moradia, valor estimado de aluguel, funções desempenhadas nas empresas em que esteve empregado e salários anteriores, é possível deduzir que JOSÉ ANTELO é interposta pessoa e que, portanto, não dispunha dos recursos para efetuar a compra das cotas da SPEED PARTICIPAÇÕES, sendo a cessão de cotas simulada. Melhor sorte não pode ser reservada aos recursos obtidos pela SPEED MEDICAL, uma vez que não existe origem para os mesmos, devendo ser investigado, também, o destino de tais recursos, possivelmente enviados para a matriz fora do Brasil.

Além disso, JOSÉ ANTELO foi funcionário da FOX FARMA imediatamente antes de tornar-se sócio da SPEED DISTRIBUIDORA e a SPEED DISTRIBUIDORA tornou-se

fornecedora da FOX FARMA, fato não usual entre distribuidoras. Esses fatos, quando todos reunidos, indicam que JOSÉ ANTELO é interposta pessoa dos mesmos controladores das empresas SPEED e da FOX FARMA.

II.1.b.i) SILVIO MORAES, ATUAL SÓCIO DA SPEED SÉCULO XXI:

Em 17/10/2017, JOSÉ ANTELO vendeu as cotas da sociedade empresarial pelo valor nominal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) para o advogado SILVIO MORAES, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) à vista e o restante em vinte e quatro parcelas mensais de R\$ 156.250 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

O advogado informou endereço residencial na Rua Gomes Barroso, 19, Santa Cruz⁸:



⁸ <https://www.google.com/maps/place/R.+Gomes+Barroso,+19+-+Santa+Cruz,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+23550-090/@-22.9222655,-43.6911756,3a,42.1y,191.24h,90.13t/data=!3m6!1e1!3m4!1saGueGg-laoJqKlGjmLG8LA!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x9bfa41e21acc67:0x1f47810192f6f9a5!8m2!3d-22.9224311!4d-43.6911462>

Trata-se de uma operação atípica, tanto em razão dos valores envolvidos, quanto do próprio objeto da aquisição. Com efeito, a aquisição de uma empresa normalmente tem como balizas de valor a sua clientela, o ponto, estoque, etc.

Porém, em empresas direcionadas para licitação não há muito que se falar em clientela, ponto ou mesmo de estoque significativo, uma vez que as aquisições são feitas de forma casada com a licitações. Não há, também, muita informação disponível quanto ao interior da empresa, uma vez que a SPEED tinha apenas dois funcionários na época da transação, e que foram desligados dois meses depois. Soma-se a isso o risco inerente aos negócios passados feitos por pessoas interpostas que podem sempre representar um passivo desconhecido.

Sem dúvida, o fator risco deveria preponderar na precificação da empresa, pois não há ativos tangíveis ou intangíveis que justifiquem a aquisição por **R\$ 4.000.00,00 (quatro milhões de reais)**, sendo também evidente que a aquisição e, portanto, os pagamentos, serão feitos junto a pessoa interposta.

Sob outro enfoque, há elementos indicando a ausência de lastro financeiro de SILVIO MORAES, adquirente das cotas societárias, para suportar o pagamento pela referida operação, nos moldes em que a mesma se deu. Assim, verifica-se que há evidências robustas apontando que a referida cessão de cotas constitui, na realidade, uma operação simulada e que SILVIO MORAES também pessoa interposta.

Somando a tudo, conforme análise anterior elaborada pelo GAESF, foi constatada a relação entre diversas empresas, a utilização de pessoas interpostas e de *offshores*, tais como a FOX FARMA (por sua vez, ligada à SPEED SÉCULO XXI, como já mencionado), FAST RIO, LOG-HEALTH e AMERICAN COR.

Nesse ponto, vale também dizer que a FAST RIO é uma das doze empresas que receberam e-mail visando à simulação de cotação nos processos SEI-080001/007013/2020, SEI-080001/007014/2020 e SEI-080001/007015/2020 e que não

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

apresentou orçamento, figurando apenas como destinatária do e-mail, para o fim de aparentar uma ampliação da concorrência na pesquisa de preços, sendo certo que, de fato, não há relação de competitividade entre a FAST RIO e a SPEED SÉCULO XXI.

Por sua vez, a LOG-HEALTH e AMERICAN COR empregaram anteriormente dois dos oito funcionários que a SPEED já teve relacionados em seu CAGED:

CPF	NOME	EMPRESA
51.918.717-23	MARTHA DANIELE SANTOS	LOG-HEALTH LOGISTICA GESTAO EM SAUDE DE TERAPIA INTENSIVA EIRELI
71.846.397-82	MONICA SOARES SILVA DO REINO	HOSPITAL AMERICAN COR LTDA

A FAST RIO é uma das doze empresas que receberam e-mail de cotação nos processos SEI-080001/007013/2020, SEI-080001/007014/2020 e SEI-080001/007015/2020, sendo que os contratos celebrados a partir destes processos de compra não foram assinados.

Quanto à INTERCORP, ela se relaciona ao citado RICARDO SCHULZE que trabalhou na INTERCORP e na também citada CORPAG conforme seu perfil no LinkedIn⁹:



⁹ <https://br.linkedin.com/in/rodrigo-schulze-13417120>

	Consultant Intercorp. 2011 – 2014 · 3 anos Responsável pela desenvolvimento das soluções dos clientes, buscando melhores valores e melhor timing para satisfação dos clientes.
	Planner Director Parana Humus Comercio Exportacao Ltda nov de 2011 – nov de 2013 · 2 anos 1 mês Tijucas do Sul Empresa especializada na produção de adubo organomineral.
	Corpag Brazilian Market Development nov de 2007 – nov de 2011 · 4 anos 1 mês

Portanto, fica evidenciada a relação entre a SPEED e os controladores do grupo citado na análise feita, sendo certo que tais elementos apontam que a Speed Século XXI é uma empresa constituída de maneira fraudulenta, e seu responsável (**SILVIO MORAES**) é inequivocamente pessoa interposta, visando ocultar seus responsáveis de fato.

Ainda assim, **SILVIO MORAIS** participou ativamente das fraudes constantes dos processos de aquisição de medicamentos e outros insumos correlatos levados a efeito pela Subsecretaria Executiva de Saúde da Secretaria Estadual durante a pandemia causada pelo novo Coronavírus, na medida em que participou de pesquisas de preços simuladas e encaminhou cotações com sobrepreço nos respectivos processos administrativos em que a Speed Século XXI participou.

II.1.c - CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI

O relatório de inteligência fiscal elaborado pelo GAESF/MPRJ demonstra o funcionamento irregular da sociedade empresária **Carioca Medicamentos**, bem como que o responsável pela referida empresa, constituída sob a forma de EIRELI, é também

nitidamente pessoa interposta, figurando como sócio com o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pela empresa.

A análise societária aponta também a estreita ligação da **Carioca Medicamentos** com outras empresas, notadamente a **Barrier** e a **Kademed**, também dedicadas ao fornecimento de medicamentos e outros artigos médicos e hospitalares a órgãos públicos, empresas estas envolvidas em gravíssimas imputações envolvendo dispensa de licitação e lavagem de dinheiro.

A empresa foi constituída em 20/05/2009 sob a denominação de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BK LTDA, com capital social de **R\$ 42.000,00** e dois sócios, PIETRO COCCARO e RENAN DE AZEVEDO, sendo administrada pelo sócio PIETRO COCCARO que detinha 99% do capital social. O sócio PIETRO COCCARO informou residir na Rua Rio Grande do Sul, 143, Fundos - Brasilândia, São Gonçalo, local de residências modestas.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em 22/07/2010, a sede da empresa passa para a Rua Fernando de Moraes, 400, Porto Novo, São Gonçalo¹⁰:



Em 08/10/2010 o sócio RENAN DE AZEVEDO cedeu onerosamente suas cotas (1%) para ANDERSON DE ARAUJO, e o capital social foi elevado para R\$ 250 mil. Em 02/08/2011, o sócio ANDERSON DE ARAUJO cedeu onerosamente suas cotas (1%) para PLINIO DA COSTA. Em 14/08/2012, o capital social foi elevado para R\$ 1,5 milhão, utilizando-se parte da conta de lucros acumulados. Em 10/10/2012, a razão social foi alterada para CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO LTDA. Em 25/10/2013, o sócio PLINIO DA COSTA retirou-se da sociedade, vendendo suas cotas para a própria sociedade, permanecendo tais cotas em tesouraria. Em 22/05/2014, a sociedade foi transformada em EIRELI, em nome de PIETRO COCCARO.

10

<https://www.google.com/maps/place/R.+Fernando+de+Mor%C3%A3es,+400+-+Porto+Novo,+S%C3%A3o+Gon%C3%A7alo+-+RJ,+24436-560/@-22.8201599,-43.0706288,3a,75y,96.9h,96.1t/data=!3m6!1e1!3m4!1siWE3YCeI0j0Yvce3-KOPg!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x999b10552fd8a7:0xb47acb8cd4ed2492!8m2!3d-22.8203549!4d-43.0704441>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em 27/09/2016, PIETRO COCCARO cedeu suas cotas a CLAUDIO RIBEIRO, por **R\$ 1.098.960 (um milhão, noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais)** parcelados em 167 parcelas de **R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais)**, com valores reajustados pela SELIC.

Foram arquivadas na JUCERJA diversas Demonstrações de Resultados do Exercício, a partir das quais foi montado o seguinte quadro:

Ano	Receita (milhões de reais)	Custo da mercadoria e serviços (milhões de reais)	<i>Mark-up (termo usado em economia para indicar quanto, do preço, do produto está acima do seu custo de produção e distribuição. Significa diferença entre o custo de um bem ou serviço e seu preço de venda)</i>	Lucro (milhões de reais)
2009	0,45	0,25	80%	0,15
2010	2,08	1,35	54%	0,44
2011	10,70	3,39	214%	5,22
2012	12,35	7,98	54%	3,14
2013	22,82	16,56	37%	4,20
2014	23,59	16,18	46%	4,45
2015	17,46	10,86	61%	3,63

Do quadro observe-se que a empresa teve um crescimento vertiginoso das vendas, pratica um *mark-up* bastante generoso e teve lucros elevados de forma consistente desde sua fundação. Tais resultados chamam a atenção porque são bastante atípicos. Para entender melhor a criação da CARIOCA, antiga DISTRIBUIDORA BK, importa contextualizar sua criação com alguns eventos anteriores.

Em novembro de 2010, foi noticiada a denúncia efetuada contra os donos de fato das empresas **BARRIER COMERCIO** e **KADEMED MEDICAMENTOS**, que realizavam a venda de medicamentos sem licitação para o Estado do Rio de Janeiro de forma frequente

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

(<https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-publico-denuncia-empresarios-e-laranjas-por-desvio-de-verbas-da-saude-publica-no-rio/>) . Os donos de fato eram o casal MAURICIO CERGINER e TANIA CERGINER, que simularam a venda da empresa para a SOMMAR LLC, LEANDRO PINTO COCCARO e VANDERLEI JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA.

A denúncia foi por fraude nas licitações feitas pela Secretaria Estadual de Saúde, tendo os réus sido condenados em 2015 por fraude à licitação e em 2016 por lavagem de dinheiro. LEANDRO COCCARO é irmão de PIETRO COCCARO, que em 2009 havia fundado a CARIOCA, àquela época sob a denominação de DISTRIBUIDORA BK.

Ao serem comparados os arquivamentos dos contratos sociais das duas empresas, algumas semelhanças são evidentes, como o fato de a BARRIER COMÉRCIO e de a CARIOCA utilizarem o mesmo escritório de contabilidade e contador, bem como o hábito de arquivarem anualmente as DRE e Balanços Patrimoniais. Abaixo estão as imagens das assinaturas dos balanços das duas empresas:

2.4.2.05 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	471.437,49 D
RESERVAS	11.182.427,68 C
Total do PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.329.913,65 C
Reconhecemos a exatidão do presente balanço encerrado em 31 de Dezembro de 2012 conforme documentação apresentada.	
<i>Leandro Pinto Coccaro</i> LEANDRO PINTO COCCARO FUNÇÃO: SÓCIO ADMINISTRADOR RG: 7887 CRF/RJ CPF: 053.397.597-25	<i>Paulo da Costa Machado</i> PAULO DA COSTA MACHADO FUNÇÃO: CONTADOR CPF: 158.364.527-68 CT/CRC: 039858/O-8/

Total do PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.441.968,65 C
Reconhecemos a exatidão do presente balanço encerrado em 31 de Dezembro de 2013 conforme documentação apresentada.	
<i>Pietro Miranda Coccaro</i> PIETRO MIRANDA COCCARO FUNÇÃO: SÓCIO-ADMINISTRADOR RG: 21258642-4 CPF: 109.423.567-99	<i>Paulo da Costa Machado</i> PAULO DA COSTA MACHADO FUNÇÃO: CONTADOR CPF: 158.364.527-68 CT/CRC: 039858/O-8/

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Efetuando um cruzamento na base de dados do CAGED, foram identificados dez funcionários da CARIOCA que anteriormente trabalharam em uma das outras duas empresas:

CPF	NOME	EMPRESA ONDE TRABALHOU
08033297760	ADRIANA DEFENSOR DE OLIVEIRA	BARRIER COMERCIO
08389794756	CRISTINA VILLARINHO AUGUSTO	KADEMED MEDICAMENTOS
00067682707	DENIS FERNANDES	BARRIER COMERCIO
10688713777	GLORIA REIS AMADOR DE OLIVEIRA	BARRIER COMERCIO
10880145773	LEANDRO NAZARETH DA SILVA	KADEMED MEDICAMENTOS
08110958788	LUCIANO DOS SANTOS MINEIRO	KADEMED MEDICAMENTOS
01037392701	MARCIA REGINA MARTINS ALVES	BARRIER COMERCIO
07824588742	PIERRE LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	BARRIER COMERCIO
05704884784	RONALDO PEREIRA PASSOS	BARRIER COMERCIO
13204329720	VINICIUS CORREIA DOS SANTOS	BARRIER COMERCIO

É bastante clara a semelhança do *modus operandi* entre a CARIOCA e suas antecessoras BARRIER COMÉRCIO e KADEMED MEDICAMENTOS pelas seguintes razões:

- Mesmo ramo de atividade;
- Vendas direcionadas para a administração pública;
- Prática de sobrepreço (como reportado pelo GATE);
- Os sócios são irmãos;
- Utilizam o mesmo contador; e
- Funcionários em comum.

Ainda quanto à Carioca, com relação aos sócios RENAN DE AZEVEDO, ANDERSON DE ARAUJO e PLINIO DA COSTA, os mesmos tinham apenas 1% do capital social e não participavam da administração. RENAN DE AZEVEDO, sócio até 08/10/2010, tornou-se empregado da CARIOCA logo após deixar o quadro societário, trabalhando como empregado entre 01/11/2010 e 05/10/2011. ANDERSON DE ARAUJO foi funcionário da CARIOCA entre 01/08/2010 e 31/05/2011 e sócio da CARIOCA entre 08/10/2010 e 02/08/2011. PLINIO DA COSTA foi funcionário da CARIOCA entre 01/08/2010 a 10/06/2011, sócio da CARIOCA entre 02/08/2011 e 25/10/2013 e novamente funcionário a partir de 01/11/2013.

Resta bastante claro que estas três pessoas, funcionários da CARIOCA, simulavam estar no quadro social da empresa enquanto trabalhavam para a mesma, expediente bastante comum quando se objetiva mascarar o verdadeiro responsável por determinada empresa.

II.1.c.i) CLAUDIO RIBEIRO, atual sócio da CARICA MEDICAMENTOS:

Como já apontado, em 27/09/2016 a CARIOCA foi vendida para CLAUDIO RIBEIRO que se comprometeu a pagar R\$ 1.098.960 (um milhão, noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais) parcelados em 167 parcelas de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais) com valores reajustados pela SELIC.

Como pode ser visto no Balanço Patrimonial de 31/12/2015, abaixo reproduzido, a CARIOCA tinha um patrimônio líquido de quase R\$ 9.880.000,00 (nove milhões oitocentos e oitenta mil reais), indicando que cessão pelo valor de R\$ 1.098.960 (um milhão, noventa e oito mil novecentos e sessenta reais) é uma simulação, considerando a disparidade entre o patrimônio da empresa e o valor da sua aquisição. Na mesma linha

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

aponta o valor do lucro líquido do ano de 2015, qual seja **R\$ 3.630,00 (três milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, o que corrobora os indícios de simulação na referida operação:

2.4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.879.434,03 C
2.4.1 - CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00 C
2.4.1.01 - CAPITAL SOCIAL REALIZADO NO PAÍS	1.500.000,00 C
2.4.2 - RESERVAS	8.379.434,03 C
2.4.2.03 - RESERVAS DE LUCROS	300.000,00 C
2.4.2.05 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	8.079.434,03 C
Total do PASSIVO E PATRIMÔNIO...	19.006.319,17 C

CLAUDIO RIBEIRO reside na Travessa Lauro Soares, 381, São Gonçalo, local de residências humildes, o que demonstra a incapacidade financeira do mesmo de realizar a operação de aquisição de cotas da sociedade, no valor e condições mencionadas:



A GMED é outra empresa dedicada ao fornecimento de medicamentos que compõem o grupo empresarial sob enfoque. Foi iniciada como empresa individual

inscrita como G S MARCATTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA ME em 07/08/2014. Em 17/05/2018, a empresa foi transformada em EIRELI, com a denominação de GMED e capital de R\$ 800.000,00. No dia seguinte, 18/05/2018, foi assinada a transferência para PIETRO COCCARO.

Antes da aquisição da empresa por PIETRO COCCARO, consta o arquivamento de balanço patrimonial com indicação de que **o mesmo foi elaborado pela IDEAS CONTABILIDADE, a mesma da CARIOCA, BARRIER COMÉRCIO e KADEMED MEDICAMENTOS.** Além disso, regras de experiência comum indicam que não há qualquer propósito comercial capaz de explicar que PIETRO COCCARO tenha alienado a CARIOCA com faturamento e lucros milionários, para adquirir uma empresa individual, sem qualquer expressão, que vinha registrando prejuízos, pelo valor de R\$ 800.000,00 em dinheiro.

Portanto, tem-se que a CARIOCA é a sucessora da BARRIER COMÉRCIO e KADEMED MEDICAMENTOS, que respondem pela prática o mesmo tipo de fraude e eram comandadas por MAURICIO CERGINER, sendo possível que ele ainda comande a CARIOCA, valendo observar que a saída de PIETRO COCCARO da sociedade, com o pagamento parcelado em 14 anos lhe garantiu uma boa renda.

Tal conjunto de elementos demonstra que a Carioca Medicamentos é uma empresa constituída de maneira fraudulenta, sendo seu responsável inequivocamente pessoa interposta, visando ocultar seus responsáveis de fato.

Apesar de pessoa interposta, o responsável pela empresa, **CLÁUDIO RIBEIRO**, participou ativamente das fraudes nos referidos processos de compra, na medida em que participou de pesquisas de preços viciadas e encaminhou cotações de medicamentos com sobrepreço nos respectivos processos administrativos.

II.1.d – SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA:

A SOGAMAX foi fundada em 04/10/1995 como loja de varejo de medicamentos e sob outra denominação. Em 2007 o objeto social passou para distribuidora de medicamentos e, em 2008, a empresa assumiu a denominação de SOGAMAX. Em 27/10/2011 a sociedade adquiriu sua composição societária atual com CLAUDIA COSENDEY e seu filho MARCIO COSENDEY como sócios. Em 2016 foi aberta uma filial no Espírito Santo. Em 2017 o capital social foi elevado para R\$ 4,45 milhões e abertas filiais em Campos dos Goytacazes - RJ, em Goiás e em São Paulo. Em 2018 foi aberta uma filial em MG.

Em 2020 o capital social foi elevado para R\$ 6,45 milhões. As filiais abertas em GO e ES possivelmente foram abertas para utilização de benefícios fiscais. A filial do ES, por exemplo, permite a compra de medicamentos das indústrias de SP com alíquota de 7% de ICMS e a transferência para o RJ com um adicional de 1,1% (benefício fiscal COMPETE do ES), o que gera uma economia de aproximadamente 3,9% no custo das mercadorias. Além da utilização de benefícios fiscais, é comum a utilização de diversas filiais para simulação de quantidades e preços das mercadorias, o que facilita a prática de superfaturamento e sobrepreço.

II.1.d.i) MÁRCIO COSENDEY e CLAUDIA CONSENDEY, atuais sócios da SOGAMAX DISTRIBUIDORA:

A análise de vínculos empregatícios do sócio MÁRCIO COSENDEY indica que o mesmo foi empregado por onze anos da Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., uma das maiores distribuidoras do ramo:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

DADOS DO TRABALHADOR						
PIS/PASEP: 122.92594.78-3		Nome MARCIO COSENDEY ALVES				
Data Nascimento 29/04/1967		Sexo Masculino				
VÍNCULOS						
CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte	
61.940.292/0017-02	DISTRIB DE MEDIC SANTA CRUZ LTDA - RIO	22/03/1999	15/01/2010	Fechado	CAGED/CAGED	
29.114.253/0001-78	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	01/07/1993	01/01/1995	Fechado	RAIS/MIGRAÇÃO	
08.769.549/0001-57	ENGEMAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS COM E INDUSTRIA L	15/10/1992	19/07/1993	Fechado	RAIS/RAIS	
28.887.818/0001-97	TRANSPORTES MUTUCA LTDA	01/09/1987	30/08/1988	Fechado	RAIS/RAIS	

Não foram encontrados indícios de que os sócios sejam pessoas interpostas, pelo contrário, parecem exercer a atividade há diversos anos. Entretanto, este dado não é suficiente para eximir a referida sociedade empresária de irregularidades em seu funcionamento, notadamente em relação às suas relações com o Poder Público, especificamente em relação a estratégias para receber tratamentos fiscais diferenciados.

Um item que chama atenção nos contratos sociais é que no arquivamento de 09/01/2017 foram incorporados ao capital da empresa 10 lotes de 300 m² no loteamento Parque Residencial Nova Almeida por um total de R\$ 750 mil. A aquisição de imóveis em loteamento residencial não parece ter relação com o objeto social da empresa, podendo a aquisição ter sido pelo recebimento de dívidas ou, caso a aquisição tenha sido feita acima do preço de mercado, pode ter sido um eventual pagamento de vantagem disfarçado de operação imobiliária.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em pesquisa no sistema cache do Google foram identificados dois anúncios, respectivamente de 07/07/2017¹¹ e de 08/07/2017¹² e 2017 de terrenos no mesmo loteamento:



A projeção de valor para os 3.000 m² referentes aos 10 lotes seria de R\$ 125 mil pelo valor do primeiro anúncio e R\$ 392 mil pelo do segundo, valores inferiores aos R\$ 750 mil registrados no contrato social. Em busca por valores atuais, foi encontrado um lote nas proximidades¹³ por R\$ 50 mil, o que faria com que o conjunto de 10 lotes fosse avaliado por R\$ 500 mil, a princípio, embora não se conhecem as características dos terrenos e condições de aquisição.

¹¹<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yMiAEuFvcDMJ:https://www.mgfimoveis.com.br/venda/terreno-lote-es-serra-parque-das-gaivotas+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

¹²<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dcYVUhJ5VhOJ:https://www.zapimoveis.com.br/venda/terrenos-lotes-condominios/es%2Bserra%2B%2Bnv-almeida/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

¹³ <https://www.mgfimoveis.com.br/buscar/751-state-1-category-5-city-47890-neighborhood>



Venda R\$50.000

Lote bairro serramar em Nova Almeida 300m2
— Parque Residencial Nova Almeida, Serra / ES

300m² de Área
Lote em Nova Almeida 300m2 bairro Serramar rua conselheiro pena..Terren...

Quanto a outras empresas do grupo, destaca-se que os sócios **MÁRCIO ALVES** e **CLAUDIA COSENDEY** são também sócios da empresa **SMAX PRODUTOS** que fica na Rua Jose Peres Ximenes, 76, A82, altos, sala C, vizinha da SOGAMAX que fica no número 78. O sócio **MARCIO ALVES** é também sócio da empresa **SOGAMA DISTRIBUIDORA**, que também fica na Rua José Peres Ximenes, 78, Loja A. Nessa empresa, **MARCIO ALVES** tem 1% das cotas e é o administrador.

São, então, três empresas praticamente no mesmo endereço, com sócios em comum. Outro ponto importante é que tanto a **SOGAMA DISTRIBUIDORA** como a **SMAX PRODUTOS** são optantes pelo regime **SIMPLES NACIONAL**, desfrutando de condições tributárias mais favoráveis.

Como pode ser visto nos quadros abaixo, retirados do CAGED, a **SOGAMAX** tem três funcionários, a **SMAX** tem um funcionário e a **SOGAMA** tem 127 funcionários atualmente, o que nos leva a conclusão de que apesar de a **SOGAMAX** ter o maior faturamento, estando fora do **SIMPLES** e participando de diversas licitações, seus empregados estão registrados como empregados da **SOGAMA** de forma a reduzir o recolhimento de tributos de forma ilícita:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

DADOS CADASTRAIS						
CNPJ/CEI 00.857.492/0001-36		Razão Social SOGAMAXDISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA				
Endereço RUA JOSE PERES XIMENES		UF RJ	Bairro/Distrito CENTRO			
Telefone		CEP 28.180-000	Atividade Econômica (CNAE) 4646-0/01 - COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA			
HISTÓRICO DAS DECLARAÇÕES						
Competência	1º Dia	Admissões	Desligamentos	Último Dia	Variação Absoluta	Certificado
6/2016	3	0	1	2	-1	Sim
5/2016	2	1	0	3	1	Sim
12/2014	0	1	0	1	1	Não
12/2014	0	0	0	0	0	Não
11/2014	2	0	1	1	-1	Não
2/2014	1	1	0	2	1	Não
2/2012	1	1	0	2	1	Não
6/2011	2	0	1	1	-1	Não
8/2010	1	1	0	2	1	Não
3/2010	2	0	1	1	-1	Não

DADOS CADASTRAIS						
CNPJ/CEI 27.764.200/0001-77		Razão Social SMAX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME				
Endereço R JOSE PERES XIMENES		UF RJ	Bairro/Distrito CENTRO			
Telefone		CEP 28.180-000	Atividade Econômica (CNAE) 4664-8/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR; PARTES E PECAS			
HISTÓRICO DAS DECLARAÇÕES						
Competência	1º Dia	Admissões	Desligamentos	Último Dia	Variação Absoluta	Certificado
4/2019	0	1	0	1	1	Sim
10/2018	1	0	1	0	-1	Sim
10/2018	1	0	1	0	-1	Sim
7/2017	0	1	0	1	1	Sim

DADOS CADASTRAIS						
CNPJ/CEI 04.124.267/0001-41		Razão Social SOGAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACE				
Endereço Rua JOSE PERES XIMENES		UF RJ	Bairro/Distrito CENTRO			
Telefone		CEP 28.180-000	Atividade Econômica (CNAE) 4644-3/01 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO			
HISTÓRICO DAS DECLARAÇÕES						
Competência	1º Dia	Admissões	Desligamentos	Último Dia	Variação Absoluta	Certificado
6/2020	127	5	2	130	3	Sim
5/2020	124	4	1	127	3	Sim
4/2020	122	3	1	124	2	Sim
3/2020	122	6	6	122	0	Sim
2/2020	125	2	5	122	-3	Sim
1/2020	111	16	2	125	14	Sim
12/2019	109	4	2	111	2	Sim
11/2019	109	3	3	109	0	Sim
10/2019	110	1	2	109	-1	Sim
9/2019	112	4	6	110	-2	Sim
8/2019	113	8	9	112	-1	Sim
7/2019	112	3	2	113	1	Sim

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Uma breve pesquisa no Google permite encontrar no LinkedIn profissionais da SOGAMAX, como ALBERTO OLIVEIRA¹⁴, que se identifica como gerente de vendas da SOGAMAX, tendo entrado na empresa em julho de 2018 e estando lá até o momento:



LinkedIn

Pessoas ▾ Alberto Oliveira

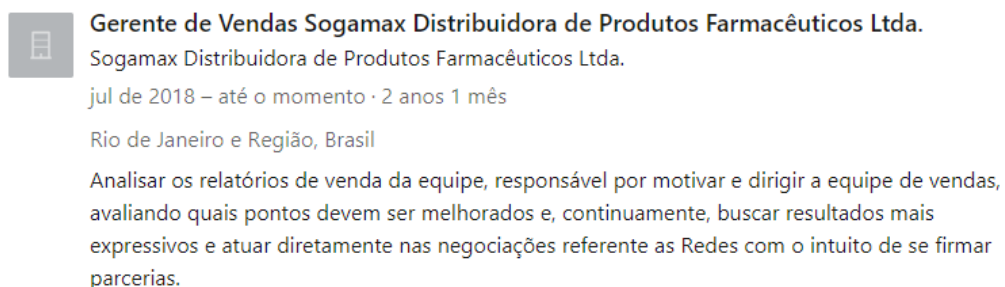
Cadastre-se Entrar

Alberto Oliveira
Supervisor de Vendas na Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Brasil · + de 500 conexões

Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Universidade Estácio de Sá

Cadastre-se para se conectar

Experiência



Gerente de Vendas Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
jul de 2018 – até o momento · 2 anos 1 mês
Rio de Janeiro e Região, Brasil

Analisar os relatórios de venda da equipe, responsável por motivar e dirigir a equipe de vendas, avaliando quais pontos devem ser melhorados e, continuamente, buscar resultados mais expressivos e atuar diretamente nas negociações referente as Redes com o intuito de se firmar parcerias.

¹⁴ <https://br.linkedin.com/in/alberto-oliveira-02890272>

Ao confrontar os registros da SOGAMA do CAGED, encontramos ALBERTO JORGE FELIX DE OLIVEIRA que entrou na empresa em julho de 2018, trabalha como vendedor e continua até hoje na empresa.

Empregado	PIS/PASEP 131.60918.62-8	Nome ALBERTO JORGE FELIX DE OLIVEIRA	CTPS/Série 2887/139	Sexo Masculino
	Data de Nascimento 16/09/1982	Pessoa com Deficiência Não	Raça/Cor 9 - NÃO INFORMADO	Aprendiz Não
	Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	Tipo de Movimentação Admissão	CBO 521110 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA	
	Data de Admissão 02/07/2018	Data de Desligamento	Horas Contratuais 44	Remuneração 2.016,23

O mesmo se repete com diversos outros funcionários localizados no LinkedIn. Resta, portanto, evidente que os funcionários da SOGAMAX são registrados na SOGAMA, de forma que os encargos trabalhistas incidentes estejam ilicitamente submetidos ao regime do SIMPLES NACIONAL. A análise societária da SOGAMAX demonstra, portanto, que é constituída de forma fraudulenta, ainda que a fraude seja distinta das empresas anteriormente analisadas. Com efeito, o que se verifica é a utilização indevida da personalidade jurídica da sociedade empresária com o objetivo de obter tratamento tributário mais benéfico, o que também caracteriza **alta lesividade à Administração Pública**.

Além disso, MÁRCIO COSENDEY, sócio com poderes de administração da SOGAMAX atuou de maneira direta nas irregularidades praticadas nos processos de aquisição de medicamentos e outros insumos hospitalares realizados pelo Estado do Rio de Janeiro, na medida em que participou de pesquisas de preços simuladas e ofereceu cotações em valores superiores aos de mercado.

II.1.e – LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

A análise societária da LEXMED realizada pelo GAESF/MPRJ demonstra, por sua vez, irregularidade distinta daquelas anteriormente enfocadas. Com efeito, identificou-se que a LEXMED foi contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para fornecimento de solução estéril de cloreto de sódio (Processo SEI 080001/006799/2020) e solução estéril de glicose (Processo SEI 08001/006800/2020) e que **as pesquisas de preços que antecederam tais contratações tiveram participação das empresas MACSIL e VIDAMAIS, as quais integram o mesmo grupo econômico da LEXMED.**

A LEXMED foi constituída em 25/05/2012 com objeto social de comércio atacadista de material médico, com capital social de R\$ 100 mil divididos igualmente entre os dois sócios e localizada na Rua do Machado, 184 – Cambuci¹⁵:



15

<https://www.google.com.br/maps/@-21.5729131,-41.9006642,3a,90y,314.62h,78.66t/data=!3m6!1e1!3m4!1s7awxQ3nJDt4N7eahP XKQzw!2e0!7i16384!8i8192>

O sócio FERNANDO TERRA, declarou residir na Avenida Jose de Souza Faria, 666, Cambuci¹⁶:



A sócia JOSILENE COSTA declarou residir na Rua Manoel Gomes, S/N - Centro, Cambuci. Em 14/07/2014, o endereço da empresa passou para o mesmo declarado como residência da sócia JOSILENE COSTA, qual seja, Rua Manoel Gomes, S/N. Em 16/04/2015, a empresa foi transformada em EIRELI e passou para o novo sócio ROBERTO NUNES que adquiriu todas as cotas por R\$ 100 mil e elevou o capital para R\$ 500 mil, continuando na Rua Manoel Gomes, S/N.

Conforme o balanço patrimonial de 2014 arquivado em 22/05/2015, o patrimônio líquido da empresa era de aproximadamente **R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais)**, enquanto que o valor da venda foi de apenas **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, o que constitui forte indício de se tratar de operação de compra, em face do patrimônio da

16

https://www.google.com.br/maps/@-21.575822,-41.9058795,3a,75y,140.04h,84.39t/data=!3m6!1e1!3m4!1smNe5wMR9H0_Zp0j0G3ao_Q!2e0!7i13312!8i6656

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

empresa. Além disso, após a venda, a empresa continuou sediada no endereço declarado como residência da antiga sócia.

ROBERTO NUNES declarou residir na Avenida Pelinca, 245, Bl. 6 - Apto 1302 em Campos dos Goytacazes¹⁷.



Em 18/06/2015, a empresa foi transformada em empresária, o capital foi elevado para R\$ 800 mil e foram admitidos os sócios ANDRÉ PEREIRA, que passou a ter 98% do capital social e seu irmão LEANDRO PEREIRA que passou a ter 1% do capital social, ficando o 1% restante a ROBERTO NUNES. A administração passou a ser exercida pelo sócio ANDRÉ PEREIRA. A empresa permaneceu em CAMBUCI, enquanto os três sócios declaram residência em Campos dos Goytacazes, cidades distantes 80 km.

Em 21/10/2015, em nova alteração, a empresa foi novamente transformada em EIRELI, com ANDRÉ PEREIRA adquirindo as cotas dos outros sócios.

17

<https://www.google.com.br/maps/@-21.7594492,-41.3343921,3a,90y,195.06h,115.69t/data=!3m6!1e1!3m4!1sS2aBZ0zTNY2CSLZAYcuelA!2e0!7i13312!8i6656>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

O sócio LEANDRO PEREIRA informou residir na Rua Câmara Junior, 34, Campos dos Goytacazes¹⁸:



Ocorre que este endereço é o mesmo que CARLOS NASCIMENTO, sócio da MAC SIL, que também é sócio da empresa FCV EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA LTDA ME, declarou como sua residência no contrato da FVC, como será visto no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

18

<https://www.google.com.br/maps/place/R.+C%C3%A2mara+J%C3%BAnior,+34+-+Centro,+Campos+dos+Goytacazes+-+RJ,+28035-135/@-21.7587161,-41.3301765,3a,75y,306.61h,82.4t/data=!3m7!1e1!3m5!1so7rDetMzF0t1NGH8ljRFgw!2e0!5s20150401T000!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0xbdd448861cf12f:0x62c7dcc8a6280109!8m2!3d-21.7585093!4d-41.3305209>

II.1.e.i) ANDRÉ PEREIRA, atual sócio da LEXMED DISTRIBUIDORA:

O sócio ANDRE PEREIRA declarou residir na Rua Marechal Deodoro, 97, Campos dos Goytacazes¹⁹:



Em 21/06/2011 o capital social foi elevado para R\$ 1,4 milhão, e em 13/02/2020 o endereço foi alterado para Praça Nossa Senhora Da Conceição, S/N, Setor 2, Loja 2, Cambuci. O conjunto de alterações societárias arquivadas em 16/04/2015, 22/05/2015 e 21/06/2011 resultaram na transferência da empresa para ANDRÉ PEREIRA com elevação de capital. As alterações intermediárias, especialmente a aquisição por ROBERTO NUNES, que já foi empregado de uma empresa da família PEREIRA, não fazem

¹⁹ <https://www.google.com.br/maps/place/R.+Mal.+Deodoro,+97+-+Centro,+Campos+dos+Goytacazes+-+RJ,+28010-280/@-21.7626884,-41.3218538,3a,90y,93.74h,93.27t/data=!3m6!1e1!3m4!1s3Hou0sR64pECWlc6Ogrl9Q!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0xbdd44ab8842e91:0xcd88d753e66355f!8m2!3d-21.7627097!4d-41.3216778>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

sentido do ponto de vista comercial, aparentando terem sido manobradas para o fim de distanciar ANDRÉ PEREIRA da empresa inicial²⁰.

A MAC SIL foi constituída em 31/07/2013. Seu objeto social continha atividades diversificadas indicando se tratar de empresa constituída para atendimento de licitações da área médica. O capital social era de R\$ 500 mil, divididos igualmente entre os dois sócios. O sócio CARLOS MACIEL informou residir na Rua Finlândia, 129, Casa 02 - Jardim Caiçara, Cabo Frio²¹:



O sócio CARLOS NASCIMENTO informou residir na Rua Clovis de Souza Medina, 110, Campos dos Goytacazes²²:

²⁰ Os irmãos PEREIRA são conhecidos empresários da cidade, filhos de EDILSON PEREIRA, e já responderam por lesão corporal em boate, que resultou na prisão dos mesmos na “operação 4P” <https://www.folha1.com.br/conteudo/2013/12/blogs/pontodevista/1097969-irmaos-pereira-sao-presos.html>

²¹ <https://www.google.com.br/maps/@-22.8839441,-42.0380946,3a,90y,243.88h,92.51t/data=!3m6!1e1!3m4!1s78FL7k-SzkYOI6NCe1gblQ!2e0!7i13312!8i6656>

²² <https://www.google.com.br/maps/place/R.+Cl%C3%B3vis+de+Souza+Medina,+110+-+Parque+Pres.+Juscelino,+Campos+dos+Goytacazes+-+RJ,+28040-710/@-21.7570535,-41.3458744,3a,90y,237.57h,80.13t/data=!3m7!1e1!3m5!1spVVh33B5CWizcvQCfDinzg!2e0!5s20150301T0000!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0xbdd414a872ed29:0xf2a091601a46b434!8m2!3d-21.7570905!4d-41.3459655>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL



A sede da empresa fica na Rua Inglaterra, 16 - Jardim Caiçara, Cabo Frio²³:



²³ <https://www.google.com.br/maps/place/R.+Inglaterra,+16+-+Jardim+Cai%C3%A7ara,+Cabo+Frio+-+RJ,+28910-360/@-22.8850935,->

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em 22/04/2014, o sócio CARLOS NASCIMENTO retirou-se da sociedade, passando 1% das cotas a DEMYSSON NASCIMENTO, ficando CARLOS MACIEL com 99% das cotas e responsável pela administração. DEMYSSON NASCIMENTO declarou como local de residência o endereço da própria empresa. Em 07/03/2017, CARLOS MACIEL adquiriu a totalidade das cotas transformando a empresa em EIRELI.

A título de contexto e para melhor compreensão dos vínculos entre as empresas que simularam concorrência na oferta de propostas à Secretaria Estadual de Saúde, diga-se que, em 2013, quando da fundação da MAC SIL, o prefeito que tomara posse em janeiro de 2013 era ALAIR CORREA do PP e, em julho, foi fundada a MAC SIL, cujo administrador CARLOS MACIEL esteve lotado no gabinete do então deputado ALAIR CORREA, conforme publicado nos DOE de 15/02/2007 e 01/02/2011:

ATO "E"/MD/Nº 797/2007

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 1615/2007

R E S O L V E :

NOMEAR CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACIEL, matrícula nº 407.329-2, para exercer o cargo em comissão de Consultor Especial para Assuntos Parlamentares, símbolo CCDAL - 1, junto ao Gabinete do Deputado Alair Correa, em 1ª ocupação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
DEPUTADO JORGE PICCIANI, PRESIDENTE
DEPUTADA GRAÇA MATOS, 1ª SECRETÁRIA

[42.0378734,3a,75y,157.01h,89.76t/data=!3m6!1e1!3m4!1sZqupudAxp2GGBVpFvjKqdw!2e0!7i16384!8i8192!4m13!1m7!3m6!1s0x971b29c59d8b0b:0x192a0c3e26fd69e0!2sR.+Inglaterra,+16+-+Jardim+Cai%C3%A7ara,+Cabo+Frio+-+RJ,+28910-360!3b1!8m2!3d-22.88512!4d-42.037816!3m4!1s0x971b29c59d8b0b:0x192a0c3e26fd69e0!8m2!3d-22.88512!4d-42.037816](https://www.tj.jus.br/portal/atos-legislativos/ato-e-md-n-797-2007)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

ATO "E"/MD/Nº 146/2011
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno.
RESOLVE:
EXONERAR , a pedido, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2011, tendo em vista o término da 9ª Legislatura, os funcionários abaixo relacionados, que vinham exercendo cargos em comissão junto ao Gabinete do Deputado Alair Corrêa :
- CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR - CCDAL-1 414.945-6 - VITOR HUGO DA SILVA FRANÇA
- CONSULTOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES CCDAL-1 407.329-2 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACIEL 410.404-8 - SHEILA FARIA CASTRO 413.835-0 - DENIS GOMES SOARES 404.376-6 - REUZA MARIA SOARES 414.635-3 - GUSTAVO CARRERETTE DOS SANTOS

O sócio DEMYSSON NASCIMENTO é filiado ao PSDB, partido da coligação que elegeu ALAIR CORREA, e foi funcionário da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO entre 01/02/2013 30/04/2013, na gestão também de ALAIR CORRÊA. Também deve ser mencionado que no período em que foi sócio da empresa, qual seja, 22/05/2014 a 07/03/2017, DEMYSSON NASCIMENTO trabalhava em uma padaria:

PIS/PASEP: 129.58889.56-6	Nome DEMYSSON SYOGE DO NASCIMENTO			
Data Nascimento 10/11/1986	Sexo Masculino			
VÍNCULOS				
CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação Fonte
14.225.877/0001-95	A K S MOREIRA PADARIA E CONFEITARIA-ME	05/08/2014	01/10/2018	Fechado CAGED/CAGED
28.549.483/0001-05	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO	01/02/2013	30/04/2013	Fechado RAIS/RAIS
31.560.758/0001-08	PADARIA E LANCHONETE KELLY LTDA ME	01/09/2005	30/03/2012	Fechado CAGED/CAGED
33.621.319/0039-66	PROVINCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS	01/07/2003	30/10/2004	Fechado CAGED/CAGED

O conjunto de evidências leva a crer que DEMYSSON NASCIMENTO constava do quadro social apenas para que que houvesse uma sociedade, sem qualquer participação de fato. Com relação ao sócio CARLOS NASCIMENTO, que esteve no quadro societário entre 31/07/2013 e 22/05/2014, verificamos os seguintes vínculos empregatícios:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL


PIS/PASEP: 130.41810.62-9	Nome CARLOS VITOR NASCIMENTO SILVA				
Data Nascimento 03/07/1984	Sexo Masculino				
VÍNCULOS					
CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte
08.680.836/0001-96	ANGEMAR MULTI COMERCIAL E EMPREENDIMENTO	17/07/2018	03/09/2019	Fechado	CAGED/CAGED
11.788.540/0001-06	VL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA EPP	02/05/2013	01/08/2013	Fechado	CAGED/CAGED
08.680.836/0001-96	ANGEMAR MULTI COMERCIAL E EMPREENDIMENTO	02/05/2008	30/09/2012	Fechado	CAGED/CAGED
05.627.672/0001-45	ANDRE PEREIRA MAQUINAS E EQUIPAMENT	01/02/2005	30/11/2007	Fechado	CAGED/CAGED
05.268.421/0001-11	V PEREIRA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM	01/11/2004	10/01/2005	Fechado	CAGED/CAGED

As empresas acima: ANGEMAR, VL, ANDRE PEREIRA e V PEREIRA têm como sócios um ou dois dos irmãos LEANDRO, ANDRÉ e VINICIUS PEREIRA, que declaram como residência Rua Marechal Deodoro, 97.

É razoável deduzir que CARLOS NASCIMENTO pode nunca ter deixado as empresas de fato, mas apenas ter feito algum acordo com o empregador, como é comum, para receber o seguro-desemprego e sacar o FGTS. Atualmente CARLOS NASCIMENTO recebe o auxílio emergencial para a COVID. Tendo em vista os empregos anteriores e o ramo das empresas, o local indicado de residência, sucessão por interposta pessoa, podemos também atribuir à CARLOS NASCIMENTO a condição de interposta pessoa.

Entre 2013 e 2016, a MAC SIL obteve R\$ 1,6 milhão em contratos com a Prefeitura de Cabo Frio, não havendo contratos após esse período, que coincide com o mandato de ALAIR CORRÊA. Em 08/12/2016, a 23 dias do final da gestão de ALAIR CORRÊA, foram adjudicados quase R\$ 5 milhões em novas contratações, porém, não se encontram no portal da transparência os referidos contratos, provavelmente porque não foram feitos ou foram cancelados. **A LEXMED também seria contemplada em tal licitação.**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
 Prefeitura Municipal de Cabo Frio		
ATOS OFICIAIS		
<p>RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO No. 025/2016</p> <p>O Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde, nomeado pela Portaria SECAD no. 2.398/2016, matrícula no. 888.560, por força do princípio da publicidade, e ainda, por tudo que consta na Ata Circunstanciada às fls.: 746/765 do Pregão Eletrônico no. 025/2016, publicada em 28/11/2016, via Sistema da Caixa Econômica Federal às Fls.: 766/768, torna público, que após julgar classificados as propostas e habilitar as licitantes abaixo, ADJUDICA no Processo Administrativo no. 21.941/2016, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, os itens nos termos abaixo:</p> <p>LOTES 1 e 12, ADJUDICO para a DIVINO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – ME, CNPJ no. 07.626.919/0001-34, na monta de R\$ 2.317.479,01 (dois milhões, trezentos e dezessete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo) e R\$ 3.050.410,21 (três milhões, cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e vinte um centavo), respectivamente. LOTES 02, 05, 06, 09, 10 e 11, ADJUDICO para a LEXMED DISTRIBUIDORA</p>	<p>LTDA. – ME, CNPJ no. 15.631.735/0001-90, na monta de R\$ 2.095.250,30 (dois milhões, noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), R\$ 2.843.350,90 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), R\$ 4.390.950,90 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), R\$ 1.332.040,20 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quarenta reais e vinte centavos), R\$ 983.260,50 (novecentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.614.750,60 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), respectivamente. LOTES 03, 04, 07 e 08, ADJUDICO para a MAC SIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. – ME, CNPJ no. 18.586.045/0001-55, na monta de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), R\$ 809.000,00 (oitocentos e nove mil reais), R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais) e R\$ 1.473.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil reais), respectivamente.</p>	<p>DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO No. 025/2016 Processo no. 21.941/2016</p> <p>Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Correlatos para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>No uso das minhas atribuições legais, HOMOLOGO os atos praticados pelo Pregoeiro da Secretaria de Saúde nos autos do Processo Administrativo no. 21.941/2016, inclusive os constantes às fls.: 746/765. Nesse passo, CONVOCO, as empresas para assinatura dos documentos referentes ao certame, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decair o direito de contratação sem prejuízo das sanções previstas no edital, além do previsto no art. 81 da Lei no. 8.666/93. A referida Ata de Registro de Preços deverá ser assinada na sede desta Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, situada à Rua Fagundes Varela, s/no, São Cristovão, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.909-010.</p> <p>CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE</p> <p>Cabo Frio/RJ, 06 de dezembro de 2016.</p>
	<p>ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO Pregoeiro</p>	<p>Rosane Tito Rosa Secretária Municipal de Saúde de Cabo Frio</p>

Dessa feita, os elementos ora colacionados fazem concluir que a empresa foi criada para participar de licitações durante a gestão de ALAIR CORREA como prefeito. CARLOS MACIEL, ex-assessor do prefeito quando ainda era deputado, sempre administrou a empresa que teve como sócios pessoas interpostas oriundas das empresas da família PEREIRA, donos da LEXMED, sendo bastante fortes os vínculos entre as duas empresas.

A empresa VIDA MAIS foi constituída em 25/05/2016 com a denominação de DROGARIA PAES E PRESTES, com capital social de R\$ 60 mil, sob a denominação

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

DROGARIA VIDA MAIS e com objeto social de venda a varejo de medicamentos na Rua Cora de Alvarenga, 335, Loja 1, Parque Julião Nogueira, Campos dos Goytacazes²⁴:



Em 22/09/2017, a empresa foi vendida para FLAVIO RANGEL e ROBERTA BARRETO e o capital social elevado para R\$ 600 mil, ficando FLAVIO RANGEL com 99% das cotas e com a administração. O endereço dos sócios é Rua Doutor Ricardo Quitete, 44, Casa 3, Campos dos Goytacazes.

24

<https://www.google.com/maps/place/R.+Cora+de+Alvarenga,+335+-+Parque+Leopoldina,+Campos+dos+Goytacazes+-+RJ,+28051-271/@-21.74782,-41.3528447,3a,65y,171.75h,85.76t/data=!3m6!1e1!3m4!1swFea-NXf9ReoV5setL5LAg!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0xbdd471bb0233e9:0xd6059d871098b5b1!8m2!3d-21.7479212!4d-41.3528266>



Em 25/08/2018 a razão social foi alterada para VIDA MAIS DISTRIBIDORA e o objeto passou a ser o comércio atacadista de medicamentos. FLAVIO RANGEL é sócio de outras empresas:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.626.919/0001-34	DIVINO MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME
05.783.447/0001-06	STOP LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME
19.255.253/0001-34	AFABE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI ME
37.789.170/0001-07	BARBEARIA 13 DE MAIO EIRELI

A DIVINO e STOP estão localizadas na Rua Doutor Ricardo Quitete, 44, endereço apresentado como residência por FLAVIO RANGEL. A DIVINO tem objeto social semelhante ao da VIDA MAIS e parece ter o objetivo de participar de licitações²⁵.

²⁵ Em maio de 2018, o MPF instaurou Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000187/2017-23 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMFP, com a seguinte ementa: "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES, COMPRAS E ENTREGAS DE

Portanto, da análise societária da LEXMED, é possível concluir que:

- i) há dúvidas a respeito do funcionamento efetivo da empresa LEXMED, na medida em que a mesma não possui uma sede física, funcionando no endereço residencial de um antigo sócio;
- ii) há íntima ligação entre os sócios da LEXMED e da MACSIL, sendo ambas compostas por pessoas da mesma família, havendo migração entre os sócios das referidas empresas;
- iii) também não há indícios de que a VIDA MAIS exerça, de fato, a atividade de distribuição de medicamentos.

Assim, verifica-se que a participação das três empresas nas pesquisas de preços realizadas nos processos SEI 08000001/6799/2020, para aquisição de solução estéril de cloreto de sódio, e SEI 080001/6800/2020, para aquisição de solução estéril de glicose constitui mera simulação, não havendo possibilidade de concorrência entre elas, pelos fatos acima identificados, tendo sido ofertados preços bastante superiores aos praticados no mercado.

II.2 – AS EMPRESAS E SEUS RESPONSÁVEIS FIZERAM CONLUÍO PARA O DIRECIONAMENTO ILÍCITO DA CONTRATAÇÃO

Os elementos colhidos ao longo da investigação civil demonstram que as empresas haviam sido consultadas antes da data da elaboração de termos de referência e, em alguns casos, até mesmo antes da instauração dos processos de compras, tendo sido

PRODUTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE - **DIVINO MATERIAL HOSPITALAR LTDA - LEXMED DISTRIBUIDORA LTDA** - MK2 COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS - PLANNING EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA." Em tal ICP também aparece a LEXMED.

simuladas as consultas formais e outros atos administrativos nos processos SEI, apenas para o fim de conferir aparência de legalidade aos processos de compra.

É importante esclarecer que o fato de o ordenamento jurídico permitir, em alguns casos, a dispensa de licitação, não significa que a Administração, no uso de seu Poder Discricionário, estaria autorizada a escolher livremente com quem contrata. É o que se depreende da leitura do art. 26 da Lei 8.666/1993, que exige, para as contratações diretas, além da justificativa do preço, a justificativa pela escolha da contratada, que obviamente deve estar pautada no atingimento do interesse público. Não se olvide que a Lei 8.666/1993 aplica-se subsidiariamente aos demais atos normativos que tratam de contratações públicas, na condição de norma geral.

As dezesseis contratações foram iniciadas mediante provocação de GABRIELL NEVES e foram concluídas em “prazo relâmpago”, o que evidenciou um açodamento não justificável, nem mesmo pela urgência da epidemia, tendo em vista os fatos a seguir. Consoante verificado nas Informações Técnicas nº 668/2020 e 896/2020, ambas do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GATE/MPRJ, o Estado do Rio de Janeiro instaurou 14 (catorze) processos administrativos relacionados à aquisição de medicamentos e de insumos hospitalares, as quais se encontram descritas nesta exordial e que somaram o montante de **R\$ 142.862.482,00.**

Vê-se também, em especial no Relatório Elaborado pelo GAESF/MPRJ que em todos estes contratos, as cotações dos preços dos medicamentos a serem adquiridos foram realizadas com base em um número extremamente reduzido de fornecedores, sempre com as mesmas empresas, consoante pode ser verificado na planilha abaixo, referente à Informação Técnica nº 896/2020:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Empresa	Total contratado (R\$)	Nº de cotações em que participou	Nº de vezes em que venceu sozinha	Nº de vezes em que venceu com demais	Capital Social (R\$)	% Capital Social / total contratado
Avante Brasil	17.056.150,00	8	2	2	1.500.000,00	8,79%
Sogamax Distribuidora	17.710.000,00	8	1	1	N/C	N/C
Speed Século XXI	25.597.920,00	9	1	2	4.000.000,00	15,63%
Carioca Medicamentos	69.515.512,00	6	2	2	1.500.000,00	2,16%
Lexmed Distribuidora	12.982.900,00	2	2	0	1.400.000,00	10,78%
Total Contratado	142.862.482,00					

Ressaltou o Grupo de Atuação Especializada, no referido Relatório, o fato de que o capital social das empresas contratadas era extremamente baixo, considerando o valor dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, o que põe em dúvida a capacidade efetiva das mesmas em executar os contratos de maneira adequada, ao mesmo tempo em que demonstra a incapacidade das referidas empresas em fornecer garantias ao Poder Público na hipótese de inadimplemento contratual.

No caso da empresa **AVANTE BRASIL** verificou-se que seu capital social sequer chega a 10% (dez por cento) do valor total para os quais ela fora contratada, conforme demonstrado no quadro acima. De outro lado, o contrato social da SOGAMAX não foi sequer localizado nos autos do processo que ensejou sua contratação, o que impediu a sua inclusão do referido quadro.

É fácil ver que as empresas capturaram a quase totalidade das contratações de medicamentos, insumos e EPIs para o combate à pandemia causada pelo Coronavírus, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Isso ocorreu porque a Pasta, através de sua Subsecretaria Executiva, limitou-se a solicitar cotações de preços para um número extremamente limitado de fornecedores, os quais são exatamente aqueles fornecedores que viriam a ser posteriormente contratados e que compõem o polo passivo desta demanda, embora houvesse um grande número de fornecedores dos produtos adquiridos e bancos de dados oficiais de preços para os mesmos.

Essa conduta fere a impessoalidade e arbitrariamente eliminou qualquer possibilidade de concorrência séria entre fornecedores para fixação do melhor preço dos medicamentos a serem adquiridos, além de conter indícios de combinação prévia entre os demandados, para o fim de direcionamento das contratações em seu favor.

Em outras palavras, **as empresas réis forjaram, em conluio com os agentes públicos, uma aparente concorrência que, na verdade, impediu a necessária competição por ocasião do levantamento de preços e propostas junto aos fornecedores do mercado, determinando resultados a priori, para o fim de praticar sobrepreço em todos os contratos.**

Os elementos que compõem o inquérito civil anexo demonstram a colusão entre os demandados, prática esta que, de uma forma ou de outra, vem sendo reiterada por décadas inclusive por algumas das empresas réis, visando dominar o mercado de venda pública de medicamentos e insumos médicos, o que pode ser notado por meio de uma série de evidências, apontadas, em especial, nos Relatórios do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF/MPRJ) e do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), que explicitam elementos indicativos de ajuste prévio entre os agentes privados, ora réus, e os agentes públicos, monopolizando de forma fatiada as vendas de medicamentos e insumos para enfrentamento ao COVID-19 entre as mesmas empresas e limitando a garantia da melhor oferta para o Poder Público.

Pela análise dos processos administrativos pode ser facilmente verificado que estes não retratam de forma fiel os atos praticados, em especial as datas e horários, indicando que determinadas decisões eram efetuadas antecipadamente e depois eram formalizadas nos processos, subvertendo a ordem cronológica legalmente estabelecida e conferindo a aparência de legalidade a ajustes não republicanos.

Em alguns dos processos SEI, o **pedido de cotação e as respostas possuem data anterior à data da autorização para deflagração do procedimento de compra**, indicando que havia *negociação anterior e extraoficial para a aquisição, sendo conduzida entre os agentes públicos da SES e as empresas*, ora demandadas, fora do ambiente concorrencial

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

que deveria ter sido promovido no processo de contratação, o que por si só já evidencia a burla ao princípio da legalidade.

Além disso, em outros processos SEI **não há nem mesmo a cópia do e-mail solicitando as cotações para que se possa identificar quantas e quais empresas foram consultadas**, o que já é por si só um *claro indício de direcionamento*.

Em alguns dos casos foi ainda forjada a **aparência de ampliação da solicitação de propostas, em suposto fomento da concorrência, o que novamente se prestou a ocultar o direcionamento da compra, visto que a maioria dos e-mails contendo solicitações foi montada de modo a frustrar as respostas**, na medida em que os destinatários das mensagens eram “empresas de fachada” ou os endereços eletrônicos continham erros grosseiros de digitação. Como consequência, ao final, os processos SEI recebiam as cotações e terminavam por contemplar sempre as mesmas empresas, ora demandadas.

Nos processos SEI-080001/007013/2020, SEI-080001/007014/2020 e SEI-080001/007015/2020 constam termos de referência contendo vários produtos cada um, mas tiveram o envio das respostas **nos mesmos horários por cada empresa**, como se as cotações de vários produtos tivessem ficado prontas ao mesmo tempo, o que evidentemente não ocorre na prática.

Há processos SEI nos quais as Notas de Autorização de Despesas (NAD) sequer foram acostadas. Em outros, **há NADs contendo os nomes das favorecidas em cada processo, que foram preenchidas em datas anteriores à autorização para prosseguimento da aquisição ou da proposta da contratada e, em alguns casos, eram anteriores até mesmo ao Termo de Referência**, o que também evidencia *a combinação para o direcionamento nas contratações*. Isto porque a Nota de Autorização de Despesa, de acordo com o regramento fazendário, deve conter obrigatoriamente a indicação do favorecido, inclusive com CNPJ e indicação dos dados bancários, bem como o valor a ser pago, **razão pela qual nunca pode tal documento ser preenchido a não ser após a conclusão do processo de compra**.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Todas estas evidências serão detalhadas abaixo e, analisadas em conjunto, indicam que o resultado dos processos de compras realizados pela Secretaria de Estado de Saúde (Processos SEI), especificamente através da Subsecretaria Executiva, já havia sido previamente combinado pelas empresas demandadas e acertado com os agentes públicos responsáveis por conduzir tais processos, em franca fraude à impessoalidade e da legalidade, com alto grau de lesividade aos princípios da administração pública.

Corroborando as evidências documentais acima pontuadas, estão as declarações prestadas pelo analista de compras da Secretaria de Estado e Saúde - SES, **Charles dos Santos**²⁶, que trabalha na SES desde dezembro de 2016 fazendo pesquisa de preços, e que, ouvido pelo Ministério Público no dia 25 de junho de 2020, às 15 horas, afirmou que havia um sistema de compras antes da pandemia, e outro, que foi implementado após o início da Pandemia.

Consoante relatado pelo analista Charles, nos processos de compras relacionados à pandemia da COVID-19, o termo de referência era enviado exclusivamente para uma listagem de empresas pré-estabelecidas, que lhe era informada. Veja-se:

Charles: *“Basicamente antes era como eu falei, chegava um processo pra gente, a gente via (o que eles queriam) medicamento ou insumo, a gente entrava em contato com as empresas, por telefone ou por e-mail, pedindo uma proposta, e também pegava atas de outras compras governamentais para compor aquele preço. Isso que a gente fazia antes. Depois, quando veio, tive participação em poucos processos, porque estava direcionado para outras pessoas fazerem, mas como a demanda era muito grande, eles pediram ajuda em alguns processos, mas só no caso de enviar e-mail. Ai me davam o termo de referência, ó só tem o processo tal, entrava no SEI, pegava o termo de referência, eles me davam uma lista de e-mails, eu tinha que mandar o termo de referência para aquelas empresas, não podia*

²⁶ A íntegra das declarações prestadas ao MPRJ compõem os autos do IC que instrui a presente demanda, estando anexas a esta exordial.

mandar para aquelas empresas que tinha antes, tinha que ser para aquelas empresas exclusivas, essa é a única diferença". (grifo nosso).

Indagado pelo Ministério Público acerca de quem indicava essa listagem de empresas para as quais deveriam ser enviados os termos de referência, Charles afirmou que:

*"Então, **essas empresas vinham da Subexecutiva, eles passavam pro DERLAN, o contato direto com o subsecretário era com o DERLAN**, como ele era na época o único nomeado ali, acho que tinha mais facilidade, não sei, questão de hierarquia, eles entravam em contato com ele, passavam as empresas que tinha que entrar em contato e, quando ficava muito sobrecarregado ele pedia ajuda e falava: 'tem um processo tal, manda e-mail pra essas empresas aqui'. E era só isso que eu fazia, pegava, mandava e-mail, as vezes inseria no (sistema) SEI. Teve um ou dois eu acho que eu cheguei a fechar no SIGA, o portal de compras do estado. Mas basicamente era isso, recebia os e-mails, mandavam a proposta, encaminhava pra eles e eles fechavam"*.

Ademais, o analista de compras Charles afirmou que, inclusive, **houve questionamento por parte de empresas que costumavam firmar esses contratos de compras com o governo**, pelo fato de não estarem sendo solicitadas a apresentar cotações em nenhum caso relacionado à pandemia de COVID-19, veja-se:

*"Pelo que o DERLAN passava, elas (as empresas para as quais deveriam ser mandados os e-mails solicitando as cotações) eram indicadas pela subsecretaria executiva. **Tinha casos que algumas empresas, que a gente já estava acostumado a trabalhar e questionavam pelo fato de não estar recebendo nenhum pedido de cotação referente aos processos de COVID**"*.

Questionado se chegaram a ser feitas cotações com base em outras atas de registros de preços, em outros órgãos, conforme procedimento habitual, e se havia orientação específica de alguém nesse sentido, o analista Charles informou que, por ele não foram feitas, e que esta omissão decorria de ordem do Secretário GABRIELL NEVES, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

Ministério Público: *Charles você disse também que no procedimento habitual vocês faziam também a cotação com base em outras atas de registros de preços, em outros órgãos, isso chegou a ser feito na COVID ou não? Você sabe dizer por que não? Se não foi?*

Charles: *Não sei dizer, assim, da minha parte não teve, dos processos que passaram por mim, eu só fiz o envio de e-mail mesmo, não me pediram cotação e nenhuma outra ata.*

Ministério Público: *e essa orientação veio de alguém em específico? Para não fazer com ata de registro de preço ou outro...ou compras net, isso veio de quem essa orientação?*

Charles: *então, o que o DERLAN passava pra gente que era ordem do subsecretario.*

Ministério Público: *o GABRIELL?*

Charles: *Isso.*

Ministério Público: *entendi.*

Charles: *A gente questionava, ele até falava que também não sabia o porquê, mas que a ordem era essa”.*

Portanto, em todos os processos SEI aqui tratados fica caracterizado que os agentes públicos em conluio com as pessoas jurídicas e seus sócios, ora demandados, praticavam atos de fato, externos ao processo administrativo. Como resultado, o processo

administrativo contém registros que não representam os atos realizados de forma fidedigna, de modo que – como ficará claro ao longo da presente exordial – o processo administrativo se prestava a cumprir mera formalidade após ou em paralelo à prática dos atos de fato, a fim de lhes conferir a aparência de legalidade.

O alinhamento das empresas que compõem o polo passivo da demanda entre si e com os agentes públicos burlou o caráter competitivo e impessoal do levantamento de preços e extinguiu a livre concorrência que deve nortear as contratações públicas, ao mesmo tempo em que estabeleceu as condições-base para a prática do sobrepreço e do superfaturamento constatados.

Com efeito, essa é exatamente uma das características danosas do alinhamento entre as empresas em conluio com agentes públicos: **a seleção de propostas com preços mais elevados ou aspectos técnicos menos satisfatórios** do que os que poderiam ser obtidos em um ambiente concorrencial²⁷, em claro **prejuízo a vantajosidade das contratações**.

Apesar de tais manobras, alguns vestígios remanesceram nos processos SEI que apontam claramente a dissimulação, os quais serão descritos a seguir.

II.1.a – Ausência injustificada de documento demonstrando a consulta de fornecedores. Repetido encaminhamento de propostas pelas mesmas empresas

Em diversos dos processos SEI descritos nesta exordial está simplesmente ausente a cópia do e-mail solicitando as cotações, o que permitiria identificar quantas e quais empresas foram consultadas, sendo que a ausência de documento que demonstre a

²⁷ NUNES, Daniele de Oliveira. *Cartéis em licitações: fronteiras entre a infração à ordem econômica e o ato de improbidade administrativa*. Revista de Direito Concorrencial, Vol. 4, nº 1, Maio 2016, pp. 185-210. P. 191-192;

impessoalidade e a maior concorrência possível no processo de seleção de propostas e mapeamento de preços, seguida do encaminhamento de propostas sempre pelas mesmas empresas (ora demandadas), indica no mínimo que **já havia negociação prévia entre os agentes públicos e as referidas empresas, conduzida de forma externa ao processo administrativo.**

Essa situação foi percebida nos seguintes Processos SEI:

- Processo SEI nº 080001/006692/2020; (contrato com SPEED e AVANTE)
- Processo SEI nº 080001/006693/2020; (Contrato com AVANTE)
- Processo SEI nº 080001/006799/2020;
- Processo SEI nº 080001/006800/2020;
- Processo SEI nº 080001/006802/2020; (Contrato com CARIOCA MED)
- Processo SEI nº 080001/007398/2020; (Contrato com SOGAMAX) e
- Processo SEI nº 080001/007401/2020.

Difícilmente se poderia justificar de outro modo que apenas um número tão reduzido de fornecedores tenha se revezado na oferta de cotação de preços para os contratos emergenciais da SES de compras de medicamentos e insumos, especialmente porque **tais produtos são de uso comum em qualquer unidade de saúde**, havendo grande possibilidade de competição entre diversos outros fornecedores possíveis.

Ademais, o notório desenvolvimento da indústria farmacêutica no país dá claras demonstrações de ser, no mínimo, incomum que tão poucas empresas sejam repetidamente chamadas em um dos maiores Estados da federação a apresentar propostas de produtos que são comumente adquiridos pelos mais diversos entes federativos e sob os quais há ampla concorrência.

Confirmando os indícios de sua montagem *a posteriori*, os processos SEI possuem em comum também:

- o exíguo prazo de abertura e conclusão;

- alguns atos foram praticados com intervalos de poucos minutos entre si;
- a inversão da cronologia dos atos administrativos ou sua supressão;
- o resultado final, que consiste no revezamento de cada uma das empresas demandas contempladas na seleção das propostas.

A seguir passa-se a fazer uma série de constatações acerca de fatos percebidos nos processos SEI que são objeto da presente demanda e que demonstram a inexistência de documentação apta a comprovar o envio, por parte da SES, de e-mails para as empresas fornecedoras da Administração Pública para que apresentassem propostas acerca dos objetos dos processos administrativos abaixo apontados.

Inicialmente é necessário ressaltar que o Processo SEI nº 080001/006692/2020 foi aberto por Ozana Gomes em 21/03/2020 às 15:11h, tendo como objeto a compra dos anestésicos fentalina citrato, mindazolan cloridrato e claritromicina.

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, o prosseguimento foi autorizado em 25/03/2020, às 17:58h também por GABRIEL NEVES (SEI nº 3874327).

Não há no processo cópia do e-mail solicitando as cotações, sendo que, como pode ser visto pelas imagens dos e-mails enviados pelas empresas, **as propostas têm data anterior à autorização de deflagração do procedimento de compra**, ato praticado pelo então Subsecretário GABRIEL NEVES, que só seria dada no dia seguinte, 25/03/2020.


A **formulação de propostas pelos interessados na contratação antes mesmo do início formal do processo administrativo de compra** só pode ser explicada pela existência de ajuste prévio entre as empresas e agentes públicos da SES.


3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

De: Avante Brasil Comercio Eireli <sac.farma@gmail.com>
Para: charles santos <charles.santos@saude.rj.gov.br>
Enviadas: Tue, 24 Mar 2020 14:35:16 -0300 (BRT)
Assunto: RE: COTAÇÃO EMERGENCIAL PROCESSO SEI-080001/006692/2020


Boa tarde, segue em anexo proposta de preços.




Atenciosamente,
Fernando


 Sogamax Med <sogamaxmed@gmail.com>
Ter, 24/03/2020 18:07
Você


 TR91.pdf
456 KB

Boa tarde,
Segue em anexo nosso orçamento

 licitacao@distribuidoraspeed.com.br
Ter, 24/03/2020 17:31
Você

 14 FENTANIL HIPOLABOR DO...
148 KB

 14 FENTANIL HIPOLABOR.pdf
58 KB

Dentre os documentos acima apontados constam os e-mails das empresas vencedoras: SPEED e AVANTE BRASIL.

Há outra sequência de eventos que demonstra o “trâmite especial” desse processo:

(1) em 25/03/2020 às 17:58 horas, GABRIELL NEVES autoriza o prosseguimento, após ter sido autuado o termo de referência;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

(2) **Dezessete minutos depois**, em 25/03/2020 às 18:15 horas, DERLAN MAIA anexa as três propostas e o Mapa de Preços, enviando à Superintendência de Logística para verificar se as propostas atendiam ao termo de referência;

(3) **Sete minutos depois**, em 25/03/2020, às 18:22 horas, GABRIELL NEVES despacha “*As propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência*”.

Ou seja, às 18:15h o processo foi recebido pela superintendência de logística (SES/SUPLOG), vindo da coordenadoria de compras (SES/CC). Porém, sem que tenha sido enviado à Subsecretaria Executiva (SES/SUBEX), o processo foi despachado às 18:23h (com despacho assinado às 18:22h) por GABRIELL NEVES a partir da Subsecretaria Executiva (SES/SUBEX), indicando que o mesmo avocou o processo para despachar no sentido de que as propostas atendiam ao Termo de Referência.

25/03/2020 18:23	SES/CC	Processo recebido na unidade
25/03/2020 18:23	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX
25/03/2020 18:22	SES/SUPLOG	Processo recebido na unidade
25/03/2020 18:22	SES/CM	Processo remetido pela unidade SES/SUPLOG
25/03/2020 18:15	SES/SUPLOG	Processo remetido pela unidade SES/CC

A Coordenação de Compras	
As propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.	
Rio de Janeiro, 25 de março de 2020	
	Documento assinado eletronicamente por Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, Subsecretário , em 25/03/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019 .

O curto espaço de tempo entre a autuação do termo de referência e as propostas encaminhadas pelas mesmas empresas é forte indício de que estas tinham conhecimento prévio do conteúdo do termo de referência ou, o termo de referência foi elaborado para atender às propostas nos moldes já previamente ajustados. Isso porque **simplesmente não é factível que as empresas tenham elaborado e encaminhado 3 cotações que foram autuadas em apenas 17 minutos** depois da autuação do Termo de Referência.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Do mesmo modo, o também curtíssimo intervalo de tempo entre os três despachos citados e a avocação do processo indicam que o mesmo estava sob o estrito controle de GABRIELL NEVES, sendo que no dia seguinte foram assinados os contratos e emitidos os empenhos.

Ressalte-se que o sobredito Processo SEI ensejou a contratação da empresa **SPEED** no Contrato nº 018/2020 (para o fornecimento de CLARITROMICINA) e da **Avante Brasil** no **Contrato nº 019/2020** (para o fornecimento de PENTALINA CITRATO e de MIDAZOLAM CLORIDRATO).

Já o processo **SEI-080001/006693/2020** foi aberto em por 21/03/2020, às 15:44h por Ozana Gomes para a aquisição de brometo de ipratrópio e norepinefrina bitartarato.

Após algumas correções, em 23/03/2020, às 17:13h, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do processo, com base no Termo de Referência elaborado por GUSTAVO BORGES. **Novamente não há cópia do e-mail de solicitação das propostas, mas,** ainda assim, no dia seguinte, 24/03/2020, foram recebidas propostas encaminhadas pelas mesmas empresas.

- AVANTE, às 14:34h;
- SPEED, às 17:29h;
- SOGAMAX, às 18:05h.

Conforme a Lista de Andamentos do processo, o processo de contratação foi enviado para a Coordenação de Compras (SES/CC) em 23/03/2020 às 17:13h, ou seja, **antes do recebimento das propostas das empresas SPEED e SOGAMAX,** tendo sido recebido nas SES/CC em 24/03/2020 às 13:37h:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

24/03/2020 13:37	SES/CC	Processo recebido na unidade
24/03/2020 09:05	SES/CM	Conclusão do processo na unidade
23/03/2020 17:26	SES/SUPLOG	Conclusão do processo na unidade
23/03/2020 17:26	SES/SUPLOG	Processo recebido na unidade
23/03/2020 17:15	SES/CM	Processo recebido na unidade
23/03/2020 17:13	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX

Como pode ser visto abaixo, a proposta da AVANTE foi datada de 23/03/2020, às 14:34 horas, indicando que havia ajuste prévio entre os agentes públicos responsáveis e a AVANTE, que vinha sendo conduzido de forma externa ao processo administrativo formal, antes do recebimento da proposta pela SES/CC, registrado no SEI.



Nesse sentido, a posterior contratação da Avante Brasil Comércio EIRELI, em 26/03/2020, por meio do Contrato nº 017/2020 é uma clara evidência do ajuste prévio existente entre os agentes públicos que compunham a SES e a empresa ré que se sagrou vencedora da disputa que, em verdade, não se tratava de disputa, eis que o processo administrativo – conforme aponta a sua própria tramitação - deixa evidente a predisposição da Administração Pública em contratar a Avante Brasil.

O processo SEI-080001/006802/2020 foi iniciado em 26/03/2020, às 19:05h, por GABRIELL NEVES, para aquisição de solução estéril de ringer/lactato, item que foi excluído do processo SEI-080001-006691/2020, o qual foi cancelado.

Após a elaboração do Termo de Referência por GUSTAVO BORGES, foi autorizado o prosseguimento do pleito em 27/03/2020, às 14:44h, por GABRIELL NEVES. No dia 03/04/2020, às 16:32h, DERLAN MAIA simplesmente autuou as propostas das empresas AVANTE, CARIOCA, SOGAMAX e SPEED, embora **não haja cópia do e-mail de solicitação de propostas.**

Frise-se que no presente processo administrativo sagrou-se vencedora a sociedade empresária **Carioca Medicamentos**, que firmou o **Contrato nº 034/2020** com a SES em 04/04/2020, ou seja, no dia seguinte à apresentação das propostas das empresas acima mencionadas, estas que – conforme poderá se notar no desenvolvimento da presente inicial – foram comumente contratadas pela SES nos processos administrativos emergenciais em decorrência da pandemia de COVID-19.

O processo **SEI-080001/007401/2020** foi aberto por GABRIELL NEVES em 31/03/2020, às 18:28h para a **aquisição de cloreto de sódio**. Após a elaboração do pertinente termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 01/04/2020, às 10:53h. **Mais uma vez, não há cópia do e-mail de solicitação de propostas, mesmo assim, nos dias seguintes, foram recebidas as seguintes propostas:**

- o CARIOCA, em 02/04/2020.
- o SOGAMAX, em 02/04/2020.
- o SPEED, em 02/04/2020.
- o AVANTE, em 03/04/2020.

Dessa vez logrou-se vencedora do processo supostamente concorrencial a empresa **CARIOCA MED**, que celebrou com a Secretaria de Estado de Saúde o **Contrato nº 035/2020**, em um valor global de R\$ 5.708.000,00.

Em que pese, conforme já mencionado, não se estar eximindo de qualquer forma a responsabilidade da CARIOCA MED pelos ilícitos aqui narrados, há uma brutal diferença entre os valores contratados com a CARIOCA MED e os valores contratados com a LEXMED para a aquisição do mesmo objeto.

Nesse caso, a LEXMED apresentou proposta em valores unitários muito maiores do que os valores propostos pela CARIOCA MED apenas 7 dias depois, não havendo dúvidas para uma evidente ausência de controle com os gastos públicos do já combalido orçamento do Estado do Rio de Janeiro, o que denota

O processo SEI-080001/006799/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 24/03/2020 às 15:37h – **de novo – para a aquisição de solução estéril de cloreto de sódio**. Após a elaboração do termo de referência 97/2020 por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 25/03/2020, às 11:17h. Pouco mais de uma hora depois, às 12:48h, DERLAN MAIA solicitou cotação dos produtos, **sendo que novamente não foi anexado o e-mail solicitando as cotações mas, mesmo assim, foram autuadas três propostas:**

- o VIDA MAIS, em 25/03/2020, às 14:47
- o MACSIL, em 25/03/2020, às 15:21
- o LEXMED, em 26/03/2020, às 09:23

Trinta e oito minutos após o envio da proposta da LEXMED, em 26/03/2020, às 10:01, DERLAN MAIA informou que recebeu apenas três propostas, e enviou à coordenação de logística *“para que seja verificado se as propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.”*

Ao fim do processo administrativo restou contratada a empresa LEXMED, por meio do Contrato nº 21/2020, pelo valor de R\$ 10.563.600,00.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No processo administrativo aqui em comento há que se fazer outra ressalva: apenas 7 (sete) dias após a celebração do Contrato nº 021/2020 com a LEXMED, a SES celebrou novo contrato com idêntico objeto, desta vez com a CARIOCA MED, por preços unitários absolutamente menores do que no contrato anterior.

Tal fato, ainda que aqui não se esteja em momento algum apontando a legalidade do posterior contrato com a CARIOCA MED, demonstra de forma cabal o evidente superfaturamento na aquisição de produto comprado, após o decurso de 1 (uma) semana, em valor notoriamente mais vantajoso ao Poder Público.

Para constatar tal fato se junta aos autos a tabela elaborada pelo GATE/MPRJ no bojo de sua Informação Técnica nº 668/2020:

PROC. 6799 X 7401						
MEDICAMENTO	PROCESSO 006799	PROCESSO 007401	DIFERENÇA A MAIOR (R\$)	% Diferença	Quantidade	Diferença total (R\$)
	PREÇO LEXMED 25/03/2020 (R\$)	PREÇO CARIOCA 02/04/2020 (R\$)				
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 250ml (frasco/bolsa)	5,12	3,99	1,13	28%	340.000	384.200,00
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 500ml (frasco/bolsa)	5,94	5,15	0,79	15%	510.000	402.900,00
CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 100ml (frasco/bolsa)	4,86	3,67	1,19	32%	1.190.000	1.416.100,00
TOTAL						2.203.200,00

O processo SEI-080001/006800/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 24/03/2020 às 15:39h para a aquisição de solução estéril de glicose. Após a elaboração do termo de referência 98/2020 por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 25/03/2020, às 11:09h. Às 12:54h, DERLAN MAIA solicitou cotação dos produtos e, mais uma vez, **não foi anexado o e-mail solicitando as cotações, sendo que novamente foram autuadas três propostas:**

- VIDA MAIS, em 25/03/2020, às 14:45h;
- MACSIL, em 25/03/2020, às 15:11h;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- LEXMED, em 25/03/2020, às 13:22h.

Em 26/03/2020, às 09:13h, DERLAN DIAS informou que recebeu apenas três propostas, e enviou à coordenação de logística “para que seja verificado se as propostas das empresas atendem as disposições do Termo de Referência.”

Nesse contexto, que se tornou a rotina administrativa na SES, é que foi firmado o Contrato nº 020/2020 com a LEXMED, tendo por valor a quantia de R\$ 2.429.300,00.

O mesmo problema vivenciado no Processo SEI anteriormente mencionado ocorreu também no Processo SEI agora analisado. A aquisição, em 26/03/2020, de 608.000 unidades de solução de glicose, com preço unitário na faixa entre R\$ 5,13 e R\$ 6,48 se deu 7 (sete) dias antes a uma nova contratação do mesmo produto por parte da Administração Pública Estadual, desta vez tendo como contratada a empresa SOGAMAX, mas por valores unitários muito menores do que os contratados no pacto celebrado com a LEXMED, como se percebe abaixo:

MEDICAMENTO	PROCESSO 006800	PROCESSO 007398	DIFERENÇA A MAIOR (R\$)	% Diferença
	PREÇO LEXMED 25/03/2020 (R\$)	PREÇO SOGAMAX 02/04/2020 (R\$)		
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 100ml	5,13	3,90	1,23	32%
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 250ml	5,35	4,10	1,25	30%
GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml	6,48	5,95	0,53	9%

Assim sendo, em mais um processo de compra é verificada a clara existência de superfaturamento, muito em razão da ausência de concorrência conferida a esta contratação, o que reforça a conduta dolosa dos agentes públicos e privados réus na presente demanda.

O processo SEI-080001/007398/2020 foi aberto por GABRIELL NEVES em 31/03/2020 às 18:23h para a aquisição de solução de glicose. Após a elaboração do pertinente termo de referência, novamente por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 01/04/2020, às 10:51h. Seguindo idêntico *modus operandi*, também **não há cópia do e-mail de solicitação de propostas, sendo que, ainda assim, nos dias seguintes, foram recebidas as seguintes propostas:**

- o CARIOCA, em 02/04/2020.
- o SOGAMAX, em 02/04/2020.
- o SPEED, em 02/04/2020.
- o AVANTE, em 03/04/2020.

No processo restou firmada a contratação da empresa SOGAMAX em 04/04/2020, por meio do Contrato nº 036/2020, em um valor total de R\$ 1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais).

II.1.b – Outras evidências dos ajustes das empresas entre si e com os agentes públicos

Nos demais processos SEI, que serão descritos no presente item, os demandados deixaram vestígios também de outras práticas empregadas para restringir a concorrência entre fornecedores e favorecer as empresas ora demandadas. As dissimulações praticadas, mais uma vez, geraram evidências documentais de sua existência, aptas a demonstrar a comunicação e o acordo entre os réus, que serão abaixo resumidamente descritos.

O processo SEI-080001/005552/2020 foi iniciado por GABRIELL NEVES em 10/03/2020, às 11:24h, para a aquisição de gorro hospitalar, máscara cirúrgica descartável

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

tripla, máscara N95, óculos de proteção, luvas e avental. Em 12/03/2020, às 11:05h, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito, com base no Termo de Referência 18/2020 elaborado por GUSTAVO BORGES.

A combinação entre os agentes da SES e as empresas, ora demandadas, externa ao processo se evidencia pelo horário de envio do primeiro e-mail com pedido de cotação (documento SEI 3739583): dia 12/03, às 11:27h, sendo que o processo só havia sido recebido pela coordenação de compras às 11:37h.

Ou seja, o e-mail foi enviado dez minutos antes de o processo ter sido recebido formalmente na coordenação de compras, da qual DERLAN MAIA, remetente do e-mail, faz parte.

De: **Sogamax Med** <sogamaxmed@gmail.com>
Date: sex., 13 de mar. de 2020 às 17:05
Subject: Re: COTAÇÃO EMERGENCIAL
To: Derlan Dias Maia <derlan.maia@saude.rj.gov.br>

Boa tarde!
Conforme nos foi solicitado segue em anexo nosso orçamento .

Em qui., 12 de mar. de 2020 às 11:27, Derlan Dias Maia <derlan.maia@saude.rj.gov.br> escreveu:

Prezados, Bom dia.

Solicito que seja verificado a possibilidade de cotação referente aquisição de material de consumo.

12/03/2020 12:42	SES/SUBEX	Processo recebido na unidade
12/03/2020 12:40	SES/SUBEX	Processo remetido pela unidade SES/CC
12/03/2020 11:37	SES/CC	Processo recebido na unidade
12/03/2020 11:36	SES/CC	Processo remetido pela unidade SES/CT
12/03/2020 11:22	SES/CT	Processo recebido na unidade
12/03/2020 11:11	SES/CT	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX
12/03/2020 11:11	SES/SUPCL	Processo remetido pela unidade SES/SUBEX

A “falta de cuidado” com as formalidades do processo também é percebida no e-mail anexado a seguir (SEI 3739576), no qual se fala em desconsiderar o e-mail anterior, sendo que os quantitativos apresentados no e-mail de retificação (2.000.000 de toucas, p. ex.) e o número do documento citado ainda se referem aos quantitativos iniciais.

Derlan Dias
Sex, 13/03/2020 12:40

Cco: smartfarmaceutica@gmail.com; licitacao@speeddistribuidora.com.br;licitacao3@carioca.med.com.br; sogamaxmed@gmail.com; m4x.med@outlook.com;ozana.gomes@saude.rj.gov.br

Senhores, favor desconsiderar o e-mail anterior e considerar esse.
Segue abaixo, quantidade e especificação corrigida.

TERMO DE REFERÊNCIA - 18/2020

I. Objeto

Trata se da aquisição de material de consumo gorro cirúrgico, máscara cirúrgica, máscara de proteção, óculo de proteção, luva de procedimento tamanho P, luva de procedimento tamanho M, luva de procedimento tamanho G e avental descartável gramatura 25 para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19

II. Justificativa

1. Tendo em vista o crescente aumento de casos relativos ao Coronavírus (COVID 19), com base na Lei^o 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4^o, encaminhamos o presente processo objetivando a compra em caráter emergencial dos materiais abaixo relacionados conforme despacho (3624568)
2. Temos a informar que o item é um bem comum, nos termos da Lei 10520/2002, tendo padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações no mercado.

Item	Especificação	Quantitativo
01	Touca cirúrgica descartável	2.000.000
02	Máscara cirúrgica tripla camada	500.000
03	Máscara N95	

Com relação aos destinatários de e-mails, podemos observar que foram enviados e-mails apenas para cinco empresas:

- smartfarmaceutica@gmail.com.br (“Smart”)
- licitacao@speeddistribuidora.com.br (“Speed”)
- licitacao3@cariocamed.com.br (“Carioca Medicamentos”)
- sogamaxmed@gmail.com (“Sogamax”)
- m4x.med@outlook.com (“M4 MEDIC”)

Todas as respostas foram recebidas ainda no mesmo dia, 13/03/2020, nos seguintes horários:

- CARIOCA, às 17:20h;
- SMARTFARMACEUTICA, às 17:54h;
- SPEED, às 17:57h; e
- SOGAMAX, às 18:21h.

Em 14/03/2020, às **11:48h**, DERLAN MAIA registrou que haviam sido recebidas apenas quatro cotações e, às **12:12h**, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento em relação a todos os itens, exceto máscara de proteção, para a qual não houve cotação. Ocorre que **alguns dos documentos de habilitação anexados ao processo foram emitidos no dia 14, antes da autorização para prosseguimento**, indicando que a existência do processo de compra era conhecida pelas empresas contratadas **antes mesmo de sua deflagração** (14/03/2020, às **12:12h**):

É, por exemplo, o caso do “Nada Consta” do Ministério da Economia emitido para a SOGOMAX às **10:17h** (SEI 3784428):

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Emitido em: 14/03/2020 10:17
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

Assim como o “Nada Consta” do Ministério da Economia emitida para a CARIOCA às **10:21h** (SEI 3784639):

Emitido em: 14/03/2020 10:21
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

E também o “Nada Consta” do Ministério da Economia emitida para a SPEED às **10:30h** (SEI 3786910):

Emitido em: 14/03/2020 10:30
CPF: 086.734.927-18 Nome: MARIA LUIZA LESSA
Ass: _____

Certidão negativa de débitos trabalhistas da CARIOCA emitida às **10:47h** (SEI 3784639):

Certidão nº: 6551518/2020
Expedição: 14/03/2020, às 10:44:44

Certidão negativa de débitos trabalhistas da SOGAMAX emitida às **10:47h** (SEI 3784428):

Certidão nº: 6551579/2020
Expedição: 14/03/2020, às 10:47:38

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da SPEED, emitida às **10:54h** (SEI 3786910):

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Certificação Número: 2020030503101059749543

Informação obtida em 14/03/2020 10:54:40

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da SOGAMAX, emitida às **10:55h** (SEI 3784428):

Certificação Número: 2020030801301142269289

Informação obtida em 14/03/2020 10:55:56

Certificado de regularidade do FGTS – CRF da CARIOCA, emitida às **10:55h** (SEI 3784639):

Certificação Número: 2020022503271613245277

Informação obtida em 14/03/2020 10:58:54

Comprovante de inscrição e situação cadastral da SPEED, emitido às **11:02h** (SEI 3786910):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/03/2020** às **11:02:49** (data e hora de Brasília).

Comprovante de inscrição e situação cadastral da SOGOMAX, emitido às **11:03h** (SEI 3784428):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/03/2020** às **11:03:58** (data e hora de Brasília).

Comprovante de inscrição e situação cadastral da CARIOCA, emitido às **11:05h** (SEI 3784639):

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 14/03/2020 às 11:05:12 (data e hora de Brasília).

A sequência e os horários de emissão dos documentos indicam ainda que foram todos emitidos pela mesma pessoa, antes da autorização de GABRIELL NEVES, e antes mesmo do despacho de DERLAN MAIA, o que está novamente a reforçar o prévio acerto entre os servidores da SES e as empresas em tela.

Tal processo administrativo findou com a contratação das empresas CARIOCA MED e SOGAMAX, uma vez que houve o fatiamento dos objetos que foram alvo do Processo SEI, o que deu ensejo à celebração dos Contratos nº 007/2020 e 009/2020 com a CARIOCA MED, em um total de R\$ 55.119.000,00, e do Contrato nº 008/2020 com a SOGAMAX, em um total de R\$ 16.500.000,00.

O processo SEI-080001/007013/2020 foi iniciado por GABRIELL NEVES em 26/03/2020, às 13:57h, para a aquisição de diversos insumos médicos como algodão, coletor de urina, extensões e sondas. Em 28/03/2020, às 11:55h, após a elaboração do Termo de Referência 59/2020 elaborado por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do feito. Em 02/04/2020, Diego Barreira enviou e-mail para diversas empresas solicitando orçamentos para o termo de referência:



M Gmail Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com>

Cotação Emergencial - SEI-080001/007013/2020

Diego Barreira <diego.sauderj@gmail.com> 2 de abril de 2020 08:20
Cc: derlan_der@hotmail.com
Cco: m4x.med@outlook.com, sogamaxmed@gmail.com, licitacao@cariocamed.com.br, licitacaosogama@gmail.com, rafel.pimentel@bcruz.com.br, fbcdeniteroi@gmail.com, licita1carmed@gmail.com, atendimento@avantebr.com.br, novalineafarmaceutica@gmail.com, licitacao@fastriodistribuicao.com.br, hospitalar@n1farma.com.br, licitacao@distribuidoraspeed.com.br

Prezados, boa tarde.

Solicitamos que seja verificado a possibilidade de envio de orçamento referente a aquisição de descartáveis essenciais para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID 19, conforme condições, especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência abaixo.

Certo do atendimento, com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Foram enviados e-mails para:

- m4x.med@outlook.com,
- sogamaxmed@gmail.com,
- licitacao@cariocamed.com.br,
- licitacaosogama@gmail.com,
- rafel.pimentel@bcruz.com.br,
- fbcdeniteroi@gmail.com,
- licita1carmed@gmail.com,
- atendimento@avantebr.com.br,
- novalineafarmaceutica@gmail.com,
- licitacao@fastriodistribuicao.com.br,
- hospitalar@n1farma.com.br, e
- licitacao@distribuidoraspeed.com.br.

Apesar de haver 12 e-mails, a simples análise dos endereços eletrônicos demonstra que, na verdade, a conduta foi mais uma manobra engendrada para **aparentar uma ampliação da concorrência, com a solicitação de cotações a um maior número de fornecedores em potencial, o que em realidade não se verificou**, visto que:

- O e-mail licitacaosogama@gmail.com é da empresa SOGAMA, dos mesmos donos da SOGAMAX, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF anexo a esta exordial;
- O e-mail rafel.pimentel@bcruz.com.br foi escrito incorretamente, faltando duas letras, pois o correto seria rafael.pimentel@bcruz.com.br;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- O e-mail novalineafarmaceutica@gmail.com é da empresa NOVA LÍNEA, que fica Rua Fragata, 50, Éden, mesmo endereço da AVANTE, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF;
- O e-mail licitacao@fastriodistribuicao.com.br é da empresa FAST RIO, ligada à empresa SPEED²⁸, conforme informa o relatório elaborado pelo GAESF;
- O e-mail licita1carmed@gmail.com não foi localizado em outras licitações.

Apesar da aparência de ampliação da concorrência ter sido forjada no processo SEI, o que se verifica é que das supostas 12 empresárias que teriam sido consultadas, a maior parte delas está relacionada ao mesmo grupo dos processos anteriores, resultando em apenas 3 cotações recebidas, nos mesmos moldes dos demais processos SEI narrados nesta exordial:

- SPEED em 07/04/2020 às 18:43h;
- AVANTE em 07/04/2020 às 19:04h;
- CARIOCA em 08/04/2020 às 11:59h;

O artifício da solicitação de propostas a “empresas fantoche”, controladas pelas empresas principais, para fim de aparentar um maior número de licitantes, é mais uma evidência de conluio entre as empresas rés e os agentes públicos que escolhiam as empresas que receberiam os pedidos de cotação²⁹.

²⁸ A ligação entre as empresas está evidenciada no Relatório do GAESF que instrui a presente demanda e será melhor evidenciada em ação judicial própria.

²⁹ Vide Relatório do GAESF.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Chama ainda a atenção o fato de que, nos diversos processos SEI em foco, como regra, as propostas foram enviadas poucas horas depois do envio do pedido de cotação, mas neste caso, apesar do pedido de urgência explicitado no e-mail, **houve uma demora de cinco dias, e, embora houvesse essa grande espera, as três empresas que enviaram as propostas as enviaram praticamente juntas, indicando que havia coordenação para a remessa das propostas à SES.**

Procedimento idêntico foi adotado no processo **SEI-080001/007014/2020**, iniciado em 26/03/2020, às 13:49h, por GABRIELL NEVES, para **a aquisição de bomba infusora e acessórios.**

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do processo em 31/03/2020, às 13:54h. Em 02/04/2020, às 08:23h, Diego Barreira enviou e-mail para **os mesmos doze destinatários**, solicitando urgência na cotação:



Tal conduta resultou novamente em uma demora de cinco dias entre a solicitação e o envio das propostas, sendo que as **mesmas três empresas enviaram as propostas mais uma vez praticamente juntas, cinco e seis dias após a solicitação, indicando que havia coordenação para que as propostas fossem enviadas em um momento praticamente concomitante.**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- SPEED 07/04/2020, 18:42h;
- AVANTE 07/04/2020, 19:05h;
- CARIOCA 08/04/2020, 13:42h;

Este mesmo *modus operandi* também se observa no processo SEI-080001/007015/2020, o qual foi iniciado por GABRIELL NEVES em 26/03/2020 às 13:47 para a aquisição de cateter venoso, compressa de gaze, eletrodo, fralda descartável geriátrica, luvas, etc.

Após a elaboração do termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 27/03/2020, às 18:32h. Em 02/04/2020, às 08:26h, DIEGO BARREIRA enviou e-mail para os mesmos doze destinatários mencionados nos Processos SEI 080001/007013/2020 e 080001/007014/2020, solicitando urgência na cotação.



Novamente os doze e-mails resultaram em apenas 3 cotações encaminhadas novamente pelas mesmas empresas praticamente juntas, precisamente na mesma tarde cinco dias após a solicitação, em indicativo da coordenação para o envio das propostas.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- SPEED 07/04/2020, 18:41h;
- AVANTE 07/04/2020, 19:06h; e
- CARIOCA 08/04/2020, 14:47h.

Insta salientar que os 3 (três) processos SEI (**Processo SEI nº 080001/007013/2020, Processo SEI nº 080001/007014/2020 e Processo SEI nº 080001/007015/2020**) acima mencionados, ao final desse processamento terminaram sendo cancelados, já pelo Secretário de Estado Fernando Ferry, que sucedeu EDMAR SANTOS, o que fez com que não fossem assinados os contratos gerados em decorrência de tais processos.

O processo **SEI-080001/007606/2020** foi aberto por GABRIELL NEVES em 02/04/2020, às 14:53h **para a aquisição de seringas**. Após a elaboração do pertinente termo de referência por GUSTAVO BORGES, GABRIELL NEVES autorizou o prosseguimento do pleito em 02/04/2020, às 17:36h. Em 02/04/2020 às 20:10h, DARLAN DIAS enviou **e-mail para os doze destinatários** solicitando propostas de fornecimento:

Derlan Dias

Qui, 02/04/2020 20:10

Cco: distribuidoravidamais@hotmail.com; m4x.med@outlook.com; Sogamax Med;licitacao@cariocamed.com.br; licitacaosogama@gmail.com; fbcdeniteroi@gmail.com;licita1carmed@gmail.com; atendimento@avantebr.com.br; novalineafarmaceutica@gmail.com;licitacao@fastriodistribuicao.com.br; hospitalar@n1farma.com.br; SPEED LICITACAO

Os destinatários são os mesmos dos Processos SEI 08001/007013/2020, 08001/007014/2020 e 08001/007015/2020, exceto pela troca do e-mail **rafel.pimentel@bcruz.com.br**, que, como dito, estava grafado de forma incorreta, pelo e-mail **distribuidoravidamais@hotmail.com**.

O novo e-mail não foi localizado em sites de pesquisa, tampouco fornecedor desse segmento no cadastro de fornecedores estaduais. Durante as pesquisas

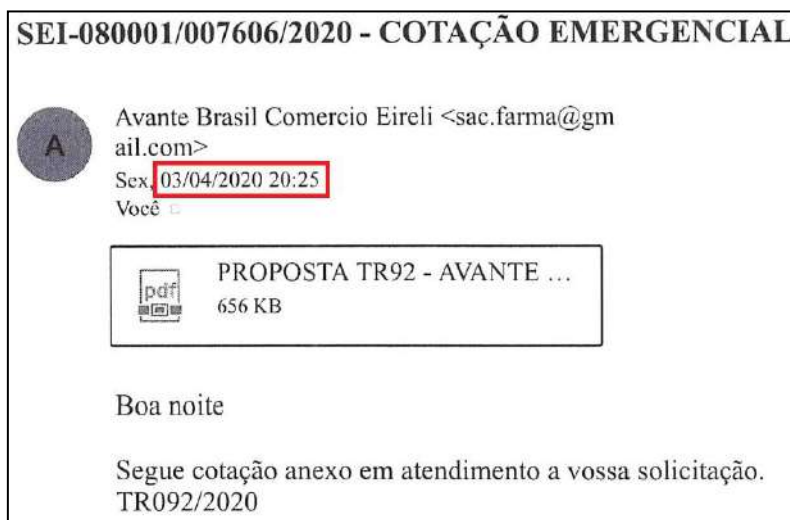
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

realizadas pelo GAESF foi localizada a empresa DISTRIBUIDORA VIDA MAIS LTDA., CNPJ 24.876.359/0001-95, porém não foi achado cadastro no sistema de fornecedores ou qualquer referência a tal e-mail.

No mais, valem para estes destinatários as mesmas observações relativas aos Processos SEI 08001/007013/2020, 08001/007014/2020 e 08001/007015/2020, quanto a remessa de e-mails forjando uma concorrência ampliada, já que em 03/04/2020, às 19:38h, DERLAN DIAS encaminhou o processo anexando as três propostas que foram recebidas novamente das mesmas empresas, nas seguintes datas:

- SPEED 03/04/2020, às 09:59h;
- CARIOCA 03/04/2020, às 13:23h;
- AVANTE 03/04/2020, às 20:25h.

Deve ser destacado que a proposta da AVANTE, supostamente recebida em 03/04/2020 às 20:25h, é posterior ao despacho de DERLAN MAIA no sistema SEI solicitando a adequação ao termo de referência, como mostram as imagens a seguir:



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Encaminhamos o presente processo para que seja verificado se as propostas das empresas Avante Brasil Comércio Eireli, Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli e Speed Secúlos XXI Dist. de Prod. Médicos Hospitalares Eireli atendem as disposições fixadas do Termo de Referência.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Derlan Dias Maia, Ajudante**, em 03/04/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Corroborando a estruturação da cadeia de atos ímprobos narrada, vale mencionar as declarações prestadas pelo próprio DIEGO BARREIRA, servidor da SES, responsável pela formalização de uma série de atos no âmbito dos processos SEI aqui tratados³⁰.

Dr. João Luis (Promotor) – Tá ok, a gente vai fazer aqui umas perguntas sobre umas aquisições de medicamentos e IEPÍ's, né, que o senhor atuou enquanto estava na coordenação de compras. Qual a função que o senhor desempenhava exatamente?

Diego – É..., minha função lá, o meu cargo lá era de assistente operacional. A gente atuava na... na fase interna de pesquisa de mercado, de medicamentos, de materiais, pra poder... pra licitação. Entendeu Basicamente isso.

Dr. João Luis (Promotor) - Entendi. Há quanto tempo... Qual o período que você exerceu essas funções?

Diego – Eu comecei lá foi janeiro de 2018.

Dr. João Luis (Promotor) – Então você já tinha uma familiaridade com essa... com essa... com essa atribuição, né?

³⁰ O depoimento foi prestado ao MPRJ por meio de plataforma remota, estando disponível na íntegra por meio de transcrição que integra o IC que instrui a presente, bem como em mídia digital.

Diego – Exato, já.

Dr. João Luis (Promotor) – Entendi. É... e aí então você fazia pesquisa de preço é... pra toda a Secretaria de Saúde?

Diego - É. ... pra toda a Secretaria.

[...]

Dr. João Luis (Promotor) - Porque você falou o seguinte, você comparava o preço que os fornecedores é... ofereciam né, estavam propondo e comparava com a tabela máxima de preços do Estado. Por que que essa tabela não consta nos procedimentos?

Diego - Não, não foi pedido pra gente colocar.

Dr. João Luis (Promotor) - Não foi pedido?

Diego - Nesses casos, nesses casos do COVID não.

Dr. João Luis (Promotor) - Entendi. Mas era feita uma consulta e vocês verificavam a adequação?

Diego - Sim, sim.

Dr. João Luis (Promotor) - Tá certo. É... especificamente no dia 17 de março, o senhor mandou email para 7 empresas solicitando orçamento de diversos medicamentos, amoxicilina, atarcurio, asitromicina, piperamicina sódica, o senhor se lembra desses fornecedores? Chegou a ter algum tipo de contato com eles? O senhor se lembra onde foi obtida a informação sobre esse fornecedores?

Diego - Não... o contato... contato era só por e-mail. A gente disparava o e-mail, tanto que essa ordem pra serem desamparados esses e-mails pra essas empresas específicas partiu da Executiva.

[...]

Dr. Heleno (Promotor) - O senhor se recorda de algum outro contato que o DERLAN tenha dado pro senhor? Especificamente assim, pra passar?

Diego - Especificamente não. Eu sei que foram vários.

Dr. Heleno (Promotor) - Mas tinham outros?

Diego - Vários a pedido da Executiva, que já lá pra gente já pronto, entendeu, pra poder disparar e-mail.

Dr. Heleno (Promotor) - Entendi, então a Executiva já mandava pro DERLAN, e o DERLAN repassava pros senhores um monte de e-mail's.

Diego - Pro pessoal pra poder executar. Entendeu?

Dr. Heleno (Promotor) - Entendi. E isso era comum? Acontecia em todos... todos os procedimentos?

Diego - Na época do COVID, tá.

Dr. Heleno (Promotor) - Isso, na época do COVID.

Diego - Justamente no COVID. Isso aí, tava uma pressão danada da Executiva pra poder liberar... enfim. Foi um tormento.

Dr. Heleno (Promotor) - Aí meio que pra facilitar, eles já davam pra vocês os fornecedores?

Diego - Justamente. **Dr. Heleno (Promotor)** - Tá. É... o senhor se recorda de alguma, de algum procedimento de compra que o senhor tenha participado, que tenham te dado apenas 1 fornecedor? Assim: - "Só manda pra esse.". Ou não teve nenhum caso que aconteceu com o senhor assim?

Diego - Não, não. Teve, teve, eu não me recordo assim o processo que foi, mas teve sim processo que a gente teve que inserir, é... é... vocês já devem ter visto os processos e verificaram que a... a maioria dos processos, a inicial já era a autorização lá de baixo, lá da., lá de baixo que eu digo, lá da Executiva, que era o quinto andar. Era com a autorização sem a

pesquisa de mercado. Então a proposta já chegava ali na gente, já chegava na gente pra poder a gente anexar, lançar no SIGA e mandar embora. O negócio era mandar embora rápido pra poder... liberar. Entendeu?

Dr. Heleno (Promotor) - *Entendi. Então você chegou a participar de alguns procedimentos de compra...*

Diego - *Teve, teve processo...*

Dr. Heleno (Promotor) - *... que a ordem já vinha de cima pra ser um fornecedor só?*

Diego - *Teve processo, porque inclusive já tinha autorização no próprio processo com... com... com... tramitação com alguma... com um... com uma proposta só, ou então sem pesquisa de mercado.*

Portanto, é fácil concluir, a partir da análise dos processos administrativos de compras SEI referentes às contratações de que trata o presente item desta exordial, corroborada também pelas declarações acima destacadas, que houve o direcionamento ilícito das contratações aqui tratadas, ferindo a impessoalidade do atuar administrativo, sendo que, em resumo, da narrativa acima extrai-se que:

1. *Todas as contratações foram concluídas em prazo extremamente exíguo, sendo que todas as cotações obedeceram aos mesmos convites, sempre com as mesmas empresas;*
2. *Foi aplicado pelos agentes públicos o artifício da solicitação de propostas a “empresas fantoche”, controladas pelas empresas principais, além de destinatários cujo endereço eletrônico ficou grafado erradamente ou restavam inexistentes, para fim de aparentar um maior número de concorrentes;*
3. *Em alguns casos, após o intervalo alguns dias a partir da solicitação de cotações, as mesmas três empresas encaminharam respostas em concomitância;*

4. *Em muitos casos, houve alteração da cronologia dos atos dos processos administrativos, verificando-se que há atos praticados antes mesmo da solicitação formal, o que subverte a sequência lógica da cadeia de atos procedimentos, podendo ser explicada somente pela existência de ajuste informal entre servidores da SES e as empresas;*

5. *Tais manobras tiveram por finalidade contemplar as sucessiva e alternadamente as mesmas empresas com os contratos de vendas emergenciais da SES de medicamentos, insumos e EPIs para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.*

II.1. c – O inequívoco dolo de fraudar: Notas de Autorização de Despesas (NAD) com datas anteriores a fases iniciais dos processos de aquisição

As Notas de Autorização de Despesas (NAD) que foram acostadas aos processos administrativos de compras continham os nomes das favorecidas em cada processo, com data anterior à própria autorização para prosseguimento da aquisição ou da proposta da contratada e, em alguns casos, eram anteriores até mesmo ao Termo de Referência.

Como o próprio nome indica, a *Nota de Autorização de Despesa*, *autoriza o órgão público a efetuar a despesa em favor do particular em razão do cumprimento das obrigações contratadas, referentes à entrega de bens adquiridos ou serviços prestados*. Trata-se de documento contábil emitido pelos agentes públicos responsáveis por verificar a liquidação da despesa pública, procedimento previsto na Lei nº 4320/64 nos termos abaixo transcritos.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Portanto, verifica-se que a Nota de Autorização de Despesa pressupõe a realização do procedimento regular de contratação, seja através da realização do processo licitatório, seja por meio de dispensa de licitação, na medida em que a mesma constitui elemento vinculado à fase de liquidação e pagamento das despesas públicas, e deve conter informações essenciais a respeito do contrato, como a perfeita identificação do contratado, inclusive com indicação do CNPJ e dados bancários, bem como o valor a ser pago. A propósito, assim dispõe a Resolução nº 2836, de 19 de agosto de 1997, da Secretaria de Estado de Fazenda, que disciplina o referido documento e sua emissão.

Art. 8º - Fica mantida a Nota de Autorização de Despesa - NAD como documento obrigatório para autorização de despesas na Administração Direta, nos Fundos Especiais, nas Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, sendo considerada, para todos os efeitos legais, como despacho autorizativo de despesa, de sua anulação ou retificação, dispensa ou aprovação de licitação e de ordenação da emissão

de empenho, constituindo-se em documento único para o processamento nesta fase.

Parágrafo único - As Notas de Autorização de Despesa deverão ser emitidas, a partir da publicação desta Resolução, de acordo com o formulário anexo.

Art. 9º - O documento de entrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI é o processo, que deverá conter todas as informações necessárias ao processamento da despesa no Sistema, ainda que prestadas de forma complementar à Nota de Autorização de Despesa - NAD correspondente.

§ 1º - As informações necessárias ao processamento da despesa são aquelas referentes à identificação do favorecido, classificação orçamentária da despesa, modalidade de empenho, aspectos legais referentes à licitação, origem do material, valor da despesa, local e data de entrega do material ou da prestação do serviço, especificação do material ou serviço e se for o caso, cronograma de execução da despesa.

§ 2º - Das informações necessárias à identificação do favorecido deverá constar, obrigatoriamente, o número do CGC ou CNPJ ou CPF, nome ou razão social, endereço, município, UF, CEP e domicílio bancário, composto de banco, agência e conta corrente.

§ 3º - A classificação orçamentária da despesa no nível de item, com 8 (oito) dígitos, identificada na Nota de Autorização de Despesa NAD, será utilizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios -SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI, no estágio da liquidação da despesa, sendo o empenhamento processado no nível de elemento, com 6 (seis) dígitos.

§ 4º - As despesas autorizadas pelo seu valor global ou estimativo, mediante Nota de Autorização de Despesa - NAD, servirão de cobertura para emissão no Sistema, de tantas notas de Empenho quantas necessárias, desde que limitadas ao total previamente autorizado na Nota de Autorização de Despesa - NAD, que não poderá exceder o resultado do produto dos valores mensais, especificados no seu Bloco 5 - Cronograma de Desembolso, que lhes são correspondentes, multiplicados pelo número de meses do exercício a que se referem os respectivos procedimentos, conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.227, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a distribuição de quotas financeiras para realização de despesas correntes de manutenção no exercício de 1999.

§ 5º - As despesas autorizadas, de que trata o parágrafo anterior, terão seus respectivos valores liberados, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI, pela Superintendência Estadual de Finanças, da Subsecretaria-Adjunta do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda, por Células Financeiras e pela Secretaria de Estado de Controle Geral, por Células Orçamentárias.

{Parágrafo revogado pela Resolução SEF nº 3.039 de 02 de junho de 1999.}

Art. 10 -A Nota de Autorização de Despesa- NAD deverá ser emitida para cada favorecido, de forma a permitir seu processamento no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM-RJ e no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOFI mediante Notas de Empenho individualizadas por favorecido, identificado por CGC ou CNPJ ou CPF, código da Unidade Gestora - UG, conforme o caso ou em casos excepcionais, devidamente justificados por Inscrição Genérica autorizada pela Contadoria Geral do Estado.

Portanto, a emissão de Nota de Autorização de Despesa (NAD) antes mesmo da contratação e, em alguns casos mais graves, antes mesmo da autorização para prosseguimento do processo de compra **é o exemplo mais contundente do direcionamento da compra com a predeterminação do resultado.**

No Processo nº SEI 08001/006692/2020 foram emitidas as Notas de Autorização n. 2020.001745000148, em favor da Avante Brasil, no valor de R\$ 4.830.000,00, e 2020.001748000109, em favor da Speed Século XXI, no valor de R\$ 12.000.000,00, datando de **21/03/2020, mesmo dia em que o Termo de Referência foi publicado e antes mesmo da solicitação e recebimento de qualquer proposta a título de pesquisa de preços, indicando que os fornecedores a serem contratados, bem como o valor da contratação eram conhecidos de antemão**, conclusão que é facilmente corroborada na medida em que os valores da contratação e os contratados são exatamente aqueles que constam das NADs preenchidas em momento anterior.

No Processo SEI 08001/006693/2020, a Nota de Autorização de Despesa n. 2020.001800000127, em favor da Avante Brasil, no valor de R\$ 2.569.750,00, data de 21/03/2020. Ou seja, **dois dias antes da autorização do então Subsecretário Executivo GABRIELL NEVES para instauração do processo de compra e dois dias antes do encaminhamento da proposta de preços pela empresa contratada**, o que confirma que os procedimentos de pesquisa de preços foram simulados, a fim de conferir mera aparência de legalidade formal à contratação.

No Processo SEI 08001/006694/2020 verificou-se situação semelhante. A Nota de Autorização de Débito 2020.001800000127 foi preenchida em 21/03/2020, tendo como beneficiária a empresa Avante Brasil, no valor de R\$ 2.569.750,00. **A data de preenchimento da NAD é anterior à autorização de GABRIELL NEVES para início do procedimento, ato que ocorreu somente dois dias depois, em 23/03**, mesma data em que a proposta da empresa foi apresentada.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

O mesmo se deu no Processo SEI 0800/006800/2020, instaurado visando a aquisição de glicose. A Nota de Autorização de Débito 2020.001759000107 data de 23/03/2020, e tem beneficiária a Lexmed Distribuidora, no valor de R\$ 2.429.300,00. **A data de preenchimento do documento é dois dias anterior à edição do Termo de Referência, que se deu em 21/03 e um dia anterior à autorização para deflagração do processo de compra, que ocorreu em 22/03**, mesma data em que a proposta comercial da LEXMED foi encaminhada.

Situação semelhante ocorreu no Processo SEI 08001/006000/2020, no qual foram emitidas três Notas de Autorização de Débito, no dia 12/03/2020: i) NAD 2020.001616000122, constando como favorecido Speed Século XXI, no valor de R\$ 12.337.920,00; ii) NAD 2020.001610000109, tendo como favorecido Avante Brasil, no valor de R\$ 5.423.000,00; iii) NAD 2020.001614000115, em favor de Carioca Medicamentos, no valor de R\$ 7.669.312,00. As referidas **NADs são datadas cinco dias antes da elaboração do Termo de Referência e da apresentação das propostas, já constando os favorecidos e os valores das contratações.**

Mais uma vez, no Processo SEI 08001/006802/2020 foi emitida a Nota de Autorização de Débito n. 2020.0019200000151, contando como favorecida Carioca Medicamentos, no valor de R\$ 1.019.200,00. **O referido documento foi preenchido em 23/03/2020, quatro dias antes da edição do Termo de Referência, que ocorreu em 27/03, e dez dias antes apresentação da proposta da empresa Carioca (09/04).** Neste caso, a NAD foi assinada em 06/04, indicando, mais uma vez, que o resultado da contratação já era conhecido.

No Processo SEI n. 08001/007398/2020, instaurado para aquisição de glicose, foi emitida a Nota de Autorização de Despesa 2020.001918000146, no valor de R\$ 1.210.000,00, em favor da Sogamax Distribuidora. **Esta NAD foi preenchida com os dados ora mencionados em 31/03/2020, um dia antes da edição do Termo de Referência, e dois**

dias antes da apresentação da proposta comercial pela Sogamax, posteriormente contratada pelo mesmo valor, corroborando a fraude na realização da pesquisa de preços.

No Processo SEI n. 08001/007401/2020, instaurado para aquisição de soro fisiológico, foi emitida a Nota de Autorização de Despesa 2020.001922000169, no valor de R\$ 5.708.000,00, em favor da Carioca Medicamentos. Esta NAD foi preenchida com os dados ora mencionados em 31/03/2020, um dia antes da edição do Termo de Referência, e dois dias antes da apresentação da proposta comercial pela Carioca Medicamentos, posteriormente contratada pelo mesmo valor, novamente confirmando a fraude na realização da pesquisa de preços.

Os fatos aqui narrados demonstram que as empresas e seus sócios agiram para o fim de burlar a impessoalidade e direcionar as compras públicas em seu favor, atentando contra os princípios da administração pública que regem a matéria e contra o patrimônio público, incidindo em conduta lesiva à Administração Pública, o que resultou inclusive em dano ao erário, conforme será detalhado mais adiante.

II.3 - AS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTAS COM SOBREPREÇO INJUSTIFICADO PARA AUFERIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Prosseguindo nas irregularidades verificadas nos processos de compra, verifica-se que, as empresas e seus sócios, além de direcionar os procedimentos de compra de medicamentos e insumos em seu favor, apresentaram propostas com preços bastante superiores aos praticados no mercado, causando elevado prejuízo ao erário estadual, que contratou e adquiriu esses bens, situação que guarda relação de causa e efeito direta em relação às irregularidades anteriores.

Nesse fio condutor, a Corte de Contas Estadual, no Processo TCE-RJ nº 102.968-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, um dos que são aqui

tratados, no bojo da decisão monocrática datada de 23/06/2020, que deferiu a concessão de tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Avante Brasil Comércio EIRELI ME, para o SEI-080001/006000/2020 (Contrato 011/20), em montante que supere o valor apurado nos estudos realizados pela PGE e CGE, salienta a resistência da administração em atender as medidas propostas pela PGE, bem como os riscos advindos dessa conduta, consoante o seguinte trecho destacado da referida decisão:

“Nada obstante disso, reputo imperativo destacar que, conforme apurado pelo corpo instrutivo, as irregularidades versadas nesta representação, além de representar ofensa ao ordenamento jurídico vigente, evidenciam descumprimento, pelo Jurisdicionado, das medidas preconizadas pela douta PGE/RJ, por intermédio da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020 (SEI 1400010080492020, cientificadas àquela pasta em 18/04/2020), e representam risco de efeitos lesivos aos cofres públicos senão vejamos, excerto da peça eletrônica CAR/CEE de 15.06.2020, in verbis:

‘1.2. Imprescindível acentuar, no caso em apreço, o não cumprimento dos preceitos legais acima mencionados parece ter efeitos extremamente danoso ao Erário do Estado do Rio de Janeiro¹².

1.3. Com efeito, o Contrato 011/2020 tem o montante de R\$5.423.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil reais), com objeto, quantidade e preço unitário assim definidos no parágrafo único, da cláusula primeira da avença:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

ITEM	MEDICAMENTO / ESPECIFICAÇÃO / DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL REGISTRADA	UN FORNECIMENTO	PREÇO UNITÁRIO
02	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLÓGICO: NEUROMUSCULARES E ANTICOLINESTERÁSICOS, PRINCÍPIO ATIVO: ATRACURIO BESILATO, FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO INJETÁVEL, CONCENTRAÇÃO / DOSAGEM: 10, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2,5ML, APRESENTAÇÃO: AMPOLA	R\$ 24.5000	SOLUÇÃO INJETÁVEL	153000
03	MEDICAMENTO USO HUMANO, GRUPO FARMACOLÓGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCÍPIO ATIVO: AZITROMICINA, FORMA FARMACÊUTICA: PÓ LIOFILO INJETÁVEL, CONCENTRAÇÃO / DOSAGEM: 500, UNIDADE: MG, VOLUME: NÃO APLICÁVEL, APRESENTAÇÃO: FRASCO-AMPOLA, ACESSÓRIO: NÃO APLICÁVEL	R\$ 98.5000	PO LIOFILO INJETÁVEL	17000

1.4. A PGE-RJ, por meio do Doc. TCE-RJ n.º 10.869-2/20, acostado ao Processo TCE-RJ n.º 102.643-1/2020, certamente motivada pelas circunstâncias narradas no Parecer SES/SJ/AJ/FMF/DT 06/2020, ao notar que a Secretaria de Estado de Saúde não adotou quaisquer das medidas preconizadas na Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE n.º 01/2020 (SEI 1400010080492020 – científicas àquela pasta em 18/04/2020), instaurou procedimento no Núcleo de Contencioso Estratégico e de Defesa da Probidade daquele órgão de assessoramento jurídico.

1.5. Foi, então, elaborada ampla pesquisa de mercado acerca dos itens que compõem o Contrato 011/2020. Com base nos dados apurados, a PGE-RJ confeccionou planilha (DOC 05 do Doc. TCE-RJ n.º 10.869-2/20) que, por nós filtrada especificamente quanto ao objeto da avença tratada nestes autos (vide DOC01, em anexo), indica um dano efetivado de R\$753.948,00 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais), além de um dano potencial, caso haja a execução completa do contrato, de R\$2.622.590,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais)'

Conforme destacado pelas Coordenadorias postulantes, a recalcitrância do Administrador Público no atendimento das medidas propostas na aludida promoção conjunta motivou a douta PGE-RJ - consubstanciada em pesquisa de preços realizada com auxílio da Gerência de Licitações e Contratos do órgão, alinhada aos apontamentos formulados pela

Corregedoria-Geral do Estado -, a emitir nova recomendação¹³ à SES/RJ, porém, nesta oportunidade, para que a Pasta promovesse a sustação de quaisquer pagamentos relativos a aquisições de medicamentos e insumos para o enfrentamento da pandemia com as pessoas jurídicas apontadas - dentre as quais, repise-se, a empresa signatária do Contrato nº 011/20, AVANTE EIRELI-ME) -, nos termos seguintes (SEI-140001/027376/2020):

‘Diante dessas graves constatações, é o presente para recomendar:

(a) A sustação cautelar inaudita altera pars (art. 43, pgf. único, inciso II, da Lei estadual nº 5.427/09) de qualquer pagamento no âmbito dos Contratos nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 012/2020, bem como outros firmados por este Secretaria com as sociedades empresárias AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME (CNPJ 22.706.161/0001-38), CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO EIRELI (CNPJ 10.837.371/0001-86), SOGAMAX – DISRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. ME (CNPJ 00.857.492/0001- 36), SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.215.803/0001-42) e LEXMED DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ 15.631.735/0001-90), os quais têm como objeto a aquisição de medicamentos e insumos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

(b) a instauração de procedimentos específicos visando a possível decretação de nulidade dos referidos contratos, tendo em vista o sobrepreço apurado, no âmbito do qual deverão ser tomadas as medidas pertinentes para o ressarcimento dos danos causados ao Erário, inclusive a execução de eventuais garantias. (destacamos)

Cabe destacar que **a decisão acima transcrita não foi proferida em caráter isolado, havendo outras decisões do Tribunal de Contas do Estado determinando a adoção de medidas administrativas tendentes a regularizar os contratos para aquisição de medicamentos**, como as abaixo citadas.

1. A Corte de Contas Estadual, no processo TCE-RJ 102.730-0/2020, referente ao processo SEI 080001/006799/2020, também tratado nesta exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 24/06/2020, que concedeu de ofício tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Lexmed Distribuidora EIRELI-ME, no âmbito do contrato 021/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE e CGE, também ressaltou a recalcitrância do Administrador Público no atendimento das medidas propostas pela PGE e os riscos advindos desta conduta.
2. No processo TCE-RJ 102.754-6/2020, referente ao processo SEI 080001/007606/2020, a Corte de Contas Estadual, no bojo da decisão datada de 16/06/2020, que concedeu de ofício tutela provisória para que a Secretaria de Estado e Saúde se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. para o SEI 080001/007606/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, aduziu o risco de grave lesão ao erário a exigir providências daquela corte, mormente diante de indícios de que os gestores da Secretaria de Saúde, a despeito das proposições constantes da NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE e da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020, de 15.04.2020 – incluindo, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta –, ainda não tinham tomado medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas.
3. No mesmo sentido, a Corte de Contas Estadual, no Processo TCE-RJ 103.001-4/2020, referente ao Processo SEI 080001/007401/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 20/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI para o SEI-080001/007401/2020 (Contrato 035/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos apontados nos autos,

sublinha a manutenção das deficiências das pesquisas de mercado identificadas em diversas outras contratações deflagradas pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como da falta de detalhamento quanto a perspectiva de utilização dos materiais e de justificativa em relação ao quantitativo contratado, além dos fortes indícios de sobrepreço.

4. No Processo TCE-RJ 102.751-4/2020, referente ao Processo SEI 080001/007010/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 27/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Avante Brasil Comércio EIRELI (SEI-080001/007010/2020 - Contrato 044/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE, sublinha a existência do risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de ato que comprove a adoção de todas as medidas pela Administração visando ao encerramento do feito e em atenção às recomendações dirigidas pela CGE e pela PGE.
5. No Processo TCE-RJ 102.685-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/08/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 080001/006692/2020 (Contrato 018/20), sublinha a ausência de providências pela Secretaria de Estado e Saúde para apuração acerca das irregularidades relacionadas ao sobrepreço verificado, à omissão do método que embasou os quantitativos demandados, à justificativa quanto à estimativa de preços, à demonstração da garantia prevista no contrato, bem como da efetiva entrega dos medicamentos objeto da avença.

6. No Processo TCE-RJ 102.969-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 03/08/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda para o SEI 080001/006000/2020 (Contrato nº 012/2020) em montante que supere ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE, sublinha o risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de ato que comprove a adoção de todas as medidas pela Administração visando ao encerramento do feito e em atenção às recomendações dirigidas pela CGE e pela PGE.
7. No Processo TCE-RJ 102.644-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, também objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/07/2020, que manteve a tutela provisória anteriormente concedida, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Sogamax – Distribuidora de Perfumaria Ltda-ME para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 008/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, sublinha o risco de grave lesão ao erário diante da inexistência de método claro para a estimativa dos quantitativos demandados, bem como da insuficiência de elementos aptos a afastar o sobrepreço apurado, ou, ainda, comprovar a edição de ato relativo à repactuação dos valores referentes ao contrato, uma vez que o responsável alega que ainda não foram concluídos os estudos necessários no âmbito da Secretaria.
8. No Processo TCE-RJ 102.685-9/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 02/07/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que se abstenha de efetuar

qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda em montante superior ao valor apurado nos estudos realizados pela PGE/RJ-CGE para o SEI 080001/006692/2020 (Contrato 018/20), sublinhou a necessidade de esclarecimentos pela Secretaria de Estado de Saúde acerca das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 018/2020.

9. No Processo TCE-RJ 102.717-8/2020, referente ao Processo SEI 080001/006802/2020, que também é objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 24/06/2020, que concedeu a tutela provisória de ofício, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no âmbito do processo SEI 080001/006802/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, sublinhou o risco de grave lesão ao erário resultante de indícios de sobrepreço averiguados pela PGE, bem como a necessidade de informações acerca do esclarecimento das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 034/2020.

10. No Processo TCE-RJ 102.808-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/007010/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 03/07/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI (SEI 080001/007010/2020 – Contrato nº 045/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE, sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do

Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.

11. No Processo TCE-RJ 102.699-0/2020, referente ao Processo SEI 080001/006692/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão monocrática datada de 24/06/2020, que concedeu a tutela provisória de ofício, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Avante Brasil Comércio EIRELI, no âmbito do SEI-080001/006692/2020, em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário resultante de indícios de sobrepreço averiguados pela PGE, bem como a necessidade de informações acerca do esclarecimento das medidas adotadas para elidir as irregularidades apuradas, considerando as inúmeras falhas apontadas no procedimento que deu ensejo ao Contrato nº 019/2020.**
12. No Processo TCE-RJ 102.644-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Sogamax – Distribuidora de Perfumaria Ltda-ME para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 008/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.**
13. No Processo TCE-RJ 102.967-5/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de

19/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à sociedade empresária Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, no âmbito do procedimento administrativo SEI 080001/006000/2020 (contrato nº 010/2020), em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela PGE, sublinha a necessidade de esclarecimentos pela Secretaria de Estado de Saúde acerca dos quantitativos contratados, os quais foram acrescidos em 70% sem justificativa consignada nos autos, bem como acerca das estimativas de preços e sobre a redução da garantia.

14. No Processo TCE-RJ 102.643-1/2020, referente ao Processo SEI 080001/005552/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI para o SEI 080001/005552/2020 (Contrato 007/20 e 009/20) em montante que supere o menor valor apurado nos estudos realizados pela CGE e pela PGE, **sublinhou o risco de grave lesão ao erário decorrente de robusto indício de sobrepreço lastreado em elogiável verificação pelo Órgão Central de Controle Interno (CGE) e nas orientações do Sistema Jurídico Estadual (PGE), bem como da ausência de tomada de medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas, por parte dos gestores da Secretaria de Saúde.**
15. No Processo TCE-RJ 102.969-3/2020, referente ao Processo SEI 080001/006000/2020, objeto da presente exordial, no bojo da decisão datada de 17/06/2020, que concedeu a tutela provisória, determinando-se à Secretaria de Estado de Saúde que, imediatamente, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda para o SEI 080001/006000/2020 (contrato nº 012/2020), em montante que supere o valor apurado nos estudos realizados pela PGE, **sublinha o grave risco de**

lesão ao erário a exigir providência daquela Corte, mormente diante de indícios de que os gestores da Secretaria de Saúde, a despeito das proposições constantes da Promoção Conjunta BBS/CCF/MFC/PE nº 01/2020, de 15.04.2020 – incluindo, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta –, ainda não tenham tomado medidas efetivas à descaracterização do sobrepreço e das demais irregularidades apontadas.

Com efeito, os preços praticados nos contratos aqui tratados foram objeto de análise do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ) no âmbito da inquisição que lastreia a presente exordial, gerando as Informações Técnicas anexas, as quais constataram que os valores pelos quais as empresas e seus sócios, ora réus venderam os medicamentos e insumos para o Estado do Rio de Janeiro superaram, em muito, os preços encontrados na ferramenta Painel de Preços do Governo Federal.

Com o objetivo de afastar eventual alegação de oscilação exagerada dos preços dos medicamentos durante o período da pandemia, a Informação Técnica produzida pelo GATE adotou **metodologia de análise conservadora**, que consistiu em segregar os medicamentos entregues, *comparando os valores unitários pagos, tomando-se por base o valor das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, com os preços pesquisados no referido Painel de Compras do Governo Federal, em aquisições realizadas no Estado do Rio de Janeiro, entre os meses de março e junho, já refletindo os impactos de possíveis aumentos dos valores dos medicamentos durante a fase da pandemia*.

A comparação dos valores pelos quais as empresas e seus sócios, ora réus, venderam cada um dos medicamentos e insumos ao Estado do Rio de Janeiro e os valores de referência estabelecidos pelo Painel de Preços do Governo Federal permite identificar uma diferença entre os preços contratados e os pesquisados da ordem de **R\$ 64.989.928,00**, valor este que se encontra distribuído por cada um dos processos de compra nos seguintes termos.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Identificação	Preço total (R\$)		%	Diferença de preços (R\$)
	Contratado	Pesquisado		
P.A 080001/05552/2020	71.619.000,00	39.561.000,00	81,03%	32.058.000,00
P.A 080001/06000/2020	25.430.232,00	11.240.604,00	126,24%	14.189.628,00
P.A 080001/06692/2020	16.830.000,00	5.920.500,00	184,27%	10.909.500,00
P.A 080001/06693/2020	4.233.400,00	3.163.400,00	33,82%	1.070.000,00
P.A 080001/06694/2020	2.569.750,00	1.220.250,00	110,59%	1.349.500,00
P.A 080001/06799/2020	10.553.600,00	7.191.000,00	46,76%	3.362.600,00
P.A 080001/06800/2020	2.429.300,00	1.657.160,00	46,59%	772.140,00
P.A 080001/06802/2020	1.019.200,00	840.840,00	21,21%	178.360,00
P.A 080001/07398/2020	1.210.000,00	974.800,00	24,13%	235.200,00
P.A 080001/07401/2020	5.708.000,00	4.843.000,00	17,86%	865.000,00
Totais	141.602.482,00	76.612.554,00	84,83%	64.989.928,00

Parte de tais contratos com preços unitários superiores aos de mercado tiveram parcela das despesas liquidadas, gerando superfaturamento e o consequente dano ao erário estadual. A análise dos valores pagos a maior pelo Estado do Rio de Janeiro em razão dos contratos com sobrepreço revelou um dano ao erário de, no mínimo, R\$ 5.873.674,35 (cinco milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme pode-se notar da planilha abaixo:

Resumo do dano ao erário por processo administrativo	
Identificação	Superfaturamento (R\$)
P.A 080001/05552/2020	1.389.868,33
P.A 080001/06000/2020	2.715.726,90
P.A 080001/06692/2020	203.500,00
P.A 080001/06693/2020	110.118,00
P.A 080001/06694/2020	1.287.360,00
P.A 080001/06799/2020	102.400,20
P.A 080001/07398/2020	20.700,00
P.A 080001/07401/2020	44.000,92
Totais	5.873.674,35

Os contratos aqui tratados não atingiram valores ainda maiores decorrentes de superfaturamento porque não foram integralmente cumpridos, na medida em que somente parte dos medicamentos foi efetivamente entregue e paga, sobretudo em

razão da atuação de órgãos de controle, como a Controladoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas Estadual e o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que – ao lado da presente – expediu diversas recomendações e ajuizou várias outras ações relativas às ilegalidades que envolvem as compras públicas da SES para o combate ao COVID-19, ilegalidades essas que inclusive vêm ainda sendo reiteradamente publicadas em mídias diversas.

Assim, o superfaturamento verificado em cada um dos processos de compra pode ser identificado nas hipóteses em que houve liquidação de despesa, ainda que parcial, conforme abaixo detalhado.

O processo SEI nº 080001/005552/2020, deu origem aos Contratos nº 007/2020, 008/2020 e 009/2020.

O Contrato nº 007/2020, celebrado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, teve por objeto a aquisição de 6.000.000 de unidades de Gorro Cirúrgico descartável (com valor unitário de R 0,12), de 1.500.000 de unidades de Máscara cirúrgica descartável (valor unitário de R\$ 1,20) e de 600.000 unidades de avental descartável (valor unitário de R\$ 4,40).

O Contrato nº 008/2020, celebrado com a SOGAMAX para a aquisição de óculos de proteção, foi pactuado pelo valor de R\$ 16.500.000,00 para o fornecimento de 300.000 unidades do produto (valor unitário de R\$ 55,00).

Já o Contrato nº 009/2020, também celebrado com a Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, teve por objeto a aquisição de luvas de Procedimento P, M e G, que totalizaram 1.830.000 unidades a um custo de R\$49.959.000,00, o que gera um valor unitário de R\$ 27,30 aos produtos.

Os 3 (três) contratos, com base na análise procedida pelo GATE/MPRJ no âmbito da IT nº 896/2020, foram responsáveis por um superfaturamento e um consequente dano ao erário na monta de R\$ 1.389.868,33.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No processo nº SEI-080001/006000/2020, referente ao contrato nº 010/2020, celebrado com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, foram compradas 40.670 unidades de Piperacilina Sódica 4g + Tazobactam Sódico 0,5g - pó para solução injetável, pelo valor unitário de R\$ 40,28 (R\$ 1.638.187,60 no total). Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 16,01 (R\$ 651.126,70 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 987.060,90 em dano ao erário.**

Ademais, no âmbito do mesmo contrato, celebrado também com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 59.400 unidades de Atracúrio Besilato 10mg/ml 2,5ml, pelo valor unitário de R\$ 24,50 (R\$1.455.300,00 no total). Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 15,23 (R\$ 904.662,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 550.638,00 em dano ao erário.**

Já no âmbito da celebração realizada com a empresa Speed Século XXI Distribuidora Ltda., foram compradas 51.600 unidades de Amoxicilina 1g + Clavulanato de Potássio 200mg, pelo valor unitário de R\$ 34,56 (R\$ 1.783.296,00 no total). Em consulta à Média Painel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 11,73 (R\$ 605.268,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 1.178.028,00 em dano ao erário.**

No processo SEI nº 080001/006692/2020, que diz respeito aos Contratos nº 018/2020 e nº 019/2020, respectivamente com as empresas Speed Século XXI Distribuidora Ltda.e Avante Brasil Comércio EIRELI, constatou-se o superfaturamento neste último termo contratual na compra de 210.000 unidades de MIDAZOLAM CLORIDRATO 5mg/ml - sol. injetável - 10ml/AMP, ao preço unitário de R\$ 10,50 (R\$ 2.205.000,00 no total), o que gerou um **dano ao erário na quantia de R\$ 203.500,00.**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No processo nº SEI-080001/006693/2020, referente ao contrato nº 017/2020, com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 10.000 unidades de Ipratrópio (Brometo) 0,25ml - 20ml, pelo valor unitário de R\$ 2,50 (R\$ 25.000,00 no total). Em consulta à Média Painele de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 1,76 (R\$ 17.600,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 7.400,00 em dano ao erário.**

Na esfera do mesmo contrato, celebrado com ainda com a Avante, foram compradas 40.600 unidades de Norepinefrina 2mg/ml, pelo valor unitário de R\$ 10,02 (R\$ 406.812,00 no total). Em consulta à Média Painele de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 7,49 (R\$ 304.094,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 102.718,00 em dano ao erário.**

No processo nº SEI-080001/006694/2020, referente ao contrato nº 024/2020, com a empresa Avante Brasil Comércio EIRELI, foram compradas 8.000 unidades de Fentanila Citrato 0,050mg/ml - 5ml, pelo valor unitário de R\$ 5,60 (R\$ 44.800,00 no total). Em consulta à Média Painele de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 3,23 (R\$ 25.840,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 18.960,00 em dano ao erário.**

Para a aquisição de 14.000 unidades de Dobutamina 12,5mg/ml - solução injetável - 20ml, adotou-se o valor unitário de R\$ 21,95 (R\$ 307.300,00 no total). Em consulta à Média Painele de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 9,87 (R\$ 138.180,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 169.120,00 em dano ao erário.** Já para a aquisição de 91.000 unidades de Dobutamina 12,5mg/ml - solução injetável - 20ml, adotou-se o valor unitário de R\$ 21,95 (R\$ 1.997.450,00 no total). Em consulta à Média Painele de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 9,87 (R\$ 898.170,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 1.099.280,00 em dano ao erário.**

No processo nº SEI-080001/006799/2020, referente ao contrato nº 021/2020, com a empresa Lexmed Distribuidora Eireli-ME, foram compradas 79.380

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

unidades de Cloreto de sódio 0,9% - 500ml, pelo valor unitário de R\$ 5,94 (R\$ 471.517,20 no total). Em consulta à Média Pannel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 4,65 (R\$ 369.117,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 102.400,20 em dano ao erário.**

No processo nº SEI-080001/007398/2020, referente ao contrato nº 036/2020, com a empresa Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME, foram compradas 22.500 unidades de Glicose 5% Solução Estéril e Apirogênica - sistema fechado – 250ml, pelo valor unitário de R\$ 4,10 (R\$ 92.250,00 no total). Em consulta à Média Pannel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 3,18 (R\$ 71.550,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 20.700,00 em dano ao erário.**

No processo nº SEI-080001/007401/2020, referente ao contrato nº 035/2020, com a empresa Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, foram compradas 76.600 unidades de Cloreto de sódio 0,9% - solução apirogênica – sistema fechado – 250ml, pelo valor unitário de R\$ 3,99 (R\$ 305.634,00 no total). Em consulta à Média Pannel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 3,71 (R\$ 284.186,00 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 21.448,00 em dano ao erário.**

Posteriormente, foram compradas mais 12.324 unidades, desta vez por sistema fechado de 1.000 ml, adotando-se o valor unitário de R\$ 7,96 (R\$ 98.099,04 no total). Em consulta à Média Pannel de Preços do Ministério da Economia, localizou-se o valor unitário de R\$ 6,13 (R\$ 75.546,12 no total), configurando-se, portanto, **R\$ 22.552,92 em dano ao erário.**

Portanto, no somatório dos itens pagos em superfaturamento pelos agentes públicos réus em favor de cada uma das empresas demandadas no âmbito dos contratos aqui tratados, tem-se em favor de cada uma delas os seguintes valores:

Resumo do dano ao erário por empresa

Identificação	Superfaturamento (R\$)
Avante Brasil Comércio Eireli	2.151.616,00
Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli	2.420.930,15
Lexmed Distribuidora Eireli-ME	102.400,20
Sogmax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME	20.700,00
Speed Século XXI Distribuidora Ltda.	1.178.028,00
Totais	5.873.674,35

De outra parte, em relação ao sobrepreço, verificado quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, sem, contudo, haver a demonstração do respectivo pagamento, o GATE/MPRJ, ainda em consulta aos preços pesquisados no Painel de Preços do Governo Federal, no período, de março a junho do corrente ano, apurou uma diferença total de R\$ 59.116.253,65.

Isso porque, a análise do processo nº SEI 080001/05552/2020 indica que três contratos foram celebrados em razão do referido processo de compra. Inicialmente, foi celebrado o contrato n. 007/2020 com a Carioca Medicamentos, para aquisição de 6.000.000 de gorros descartáveis, restando 5.750.100 gorros a serem entregues. Tais gorros foram adquiridos por R\$ 0,12 por unidade, quando o valor de mercado aponta para R\$ 0,10, verificando-se sobrepreço de R\$ 115.002,00. No mesmo contrato n. 007/2020 a empresa Carioca foi contratada para fornecimento de 600.000 aventais, restando o equivalente a R\$ 542.700,00 a serem pagos em razão deste contrato.

No mesmo processo SEI nº 080001/05552/2020 a empresa Sogamax Distribuidora foi contratada para fornecimento de 300.000 unidades de óculos de proteção, no valor unitário de R\$ 55,00, sendo certo que a pesquisa de economicidade apontou que o valor de tais equipamentos seria de apenas R\$ 4,09, indicando que há um sobrepreço de R\$ 15.273.000,00.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ainda no processo SEI nº 080001/05552/2020 foi contratada a empresa Carioca Medicamentos, para fornecimento de 429,600.000 caixas de luvas tamanho P, 600.000 caixas de luvas tamanho M e 600.000 caixas de luvas tamanho, as quais foram adquiridas unitário pelo valor de R\$ 27,30, tendo sido apurado que o valor correspondente de cada caixa de luvas seria R\$ 18,49. Há um valor de sobrepreço a ser pago em razão deste contrato que totaliza R\$ 14.737.429,67.

Ao todo, foi verificado um total de R\$ 30.668.131,67 a título de sobrepreço de valores a serem pagos em razão dos contratos celebrados processo SEI nº 080001/05552/2020.

No âmbito do processo nº SEI 080001/06000/2020, quanto à empresa Speed Séc. XXI Medicamentos, foram contratadas 357.000 unidades de AMOXICILINA 1g + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 200mg - pó para solução injetável ao preço unitário de R\$ 34,56 (R\$ 12.337.920,00 no total). Considerando que já foram pagas 51.600 unidades e que o preço unitário pesquisado é de R\$ 11,73, há sobrepreço no valor de R\$ 6.972.282,00. Quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 153.000 unidades de ATRACÚRIO BESILATO 10mg/ml 2,5ml, ao preço unitário de R\$ 24,50 (R\$ 3.748.500,00 no total). Considerando que já foram pagas 59.400 unidades e que o preço unitário pesquisado é de R\$ 15,23, há sobrepreço no valor de R\$ 867.672,00. Quanto à empresa Carioca Medicamentos, foram contratadas 190.400 unidades de PIPERACILINA SÓDICA 4g + TAZOBACTAM SÓDICO 0,5g - pó para solução injetável, ao preço unitário de R\$ 40,28 (R\$ 7.669.312,00 no total). Considerando que já foram pagas 40.670 unidades e que o preço unitário pesquisado é de 16,01, há sobrepreço no valor de R\$ 3.633.947,10.

No âmbito do processo nº SEI 80001/06692/2020, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 210.000 unidades de FENTALINA CITRATO 0,05mg/ml - 10ml, ao preço unitário de R\$ 12,50 (R\$ 2.625.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 6,75, há sobrepreço no valor de R\$ 1.207.500,00. Pela mesma empresa, foram contratadas 210.000 unidades de MIDAZOLAM CLORIDRATO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

5mg/ml - sol. injetável - 10ml/AMP, ao preço unitário de R\$ 10,50 (R\$ 2.205.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 5,00, há **sobrepço no valor de R\$ 951.500 (e superfaturamento de R\$ 203.500,00)**. Quanto à empresa Speed Séc. XXI Medicamentos, foram contratadas 100.000 unidades de CLARITROMICINA 500mg pó liófilo injetável – IV, ao preço unitário de R\$ 120,00 (R\$ 12.000.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 34,50, há **sobrepço no valor de R\$ 8.547.000,00**.

Frisa-se que, com relação ao medicamento MIDAZOLAM CLORIDRATO 5mg/ml –sol.injetável –10ml/AMP, na única nota fiscal emitida pela sociedade empresária, consta a descrição de **2mg/ml** 10ml, configurando venda de objeto difuso do contratado, em total afronta ao Termo de Referência e demais aprovações constantes no processo. Todavia, em declarada sua inutilidade ou inviabilidade de utilização, todo o valor relativo a sua aquisição será configurado como dano ao erário.

No âmbito do **processo nº SEI 80001/06693/2020**, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 420.000 unidades de NOREPINEFRINA BITARTARATO 2mg/ml (equivalente a 1mg/ml de Norepinefrina base) - sol. injetável - 4ml - cumum a SVS, ao preço unitário de R\$ 10,02 (R\$ 4.208.400,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 7,49 e que já foram pagas 40.600 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 959.882,00**.

No âmbito do **processo nº SEI 80001/06694/2020**, quanto à empresa Avante Brasil com. EIRELI, foram contratadas 20.000 unidades de FENTANILA CITRATO 0,050mg/ml - 5ml s/conservantes ampola, ao preço unitário de 5,60 (R\$ 112.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,23 e que já foram pagas 8.000 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 28.440,00**. Ademais, foram contratadas 105.000 unidades de MIDAZOLAM CLORIDRATO 1mg/ml - solução injetável - 5ml, ao preço unitário de R\$ 6,50 (R\$ 65.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,13, há **sobrepço no valor de R\$ 33.700,00**.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No âmbito do processo nº SEI 80001/06799/2020, quanto à empresa Lexmed Distribuidora, foram contratadas 340.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 250ml, ao preço unitário de R\$ 5,12 (R\$ 1.740.800,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 3,71, há **sobrepço no valor de R\$ 479.400,00**. Ademais, foram contratadas 510.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 500ml, ao preço unitário de R\$ 5,94 (R\$ 3.029.400,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 4,65 e que já foram pagas 79.380 unidades, há **sobrepço no valor de R\$ 555.499,80**. Por fim, foram contratadas 1.190.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 100ml, ao preço unitário de R\$ 4,86 (R\$ 5.783.400,00 no total). Considerando que o preço pesquisado é de R\$ 2,99, há **sobrepço no valor de R\$ 2.225.300,00**.

No âmbito do processo nº SEI 80001/06800/2020, quanto à empresa Lexmed Distribuidora, foram contratadas 102.000 unidades de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 100ml, ao preço unitário de R\$ 5,13 (R\$ 523.26,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,53, há **sobrepço no valor de R\$ 265.200,00**. Ademais, foram contratadas 68.000 de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 250ml, ao preço unitário de R\$ 5,35 (R\$ 363.800,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,18, há **sobrepço no valor de R\$ 147.560,00**. Por fim, foram contratadas 238.000 unidades de GLICOSE 5% solução estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml, ao preço unitário de R\$ 6,48 (R\$ 1.542.240,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,97, há **sobrepço no valor de R\$ 359.380,00**.

No âmbito do processo nº SEI 080001/06802/2020, quanto à empresa Carioca Medicamentos e Mat. Méd. EIRELI, foram contratadas 196.000 unidades de RINGER / LACTATO sol. estéril e apirogênica sistema fechado - 500ml - COMUM À SVS (frasco), ao

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

preço unitário de R\$ 5,20 (R\$ 1.019.200,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,29, há **sobrepreço no valor de 178.360,00.**

No âmbito do **processo n° SEI 80001/07398/2020**, quanto à empresa Sogamax Distribuidora, foram contratadas 60.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 100ML F/B, ao preço unitário de R\$ 3,90 (R\$ 234.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,53, há **sobrepreço no valor de R\$ 82.200,00.** Ademais, foram contratadas 40.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 250ML, ao preço unitário de R\$ 4,10 (R\$ 164.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,16 e que já foram pagas 22.500 unidades, há **sobrepreço no valor de R\$ 16.100,00.** Por fim, foram contratadas 140.000 unidades de GLICOSE 5% sol. ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO – 500ML, ao preço unitário de R\$ 5,80 (R\$ 812.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,97, há **sobrepreço no valor de R\$ 116.200,00.**

No âmbito do **processo n° SEI 80001/07401/2020**, quanto à empresa Carioca Medicam. e Mat. Médico EIRELI, foram contratadas 200.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 250ml, ao preço unitário de R\$ 3,99 (R\$ 798.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 3,71 e que já foram pagas 76.600 unidades, há **sobrepreço no valor de R\$ 34.552,00.** Ademais, foram contratadas 300.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 500ml, ao preço unitário de R\$ 5,15 (R\$ 1.545.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 4,65, há **sobrepreço no valor de 150.000,00.** Foram contratadas, ainda, 700.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 100ml, ao preço unitário de R\$ 3,67 (R\$ 2.569.000,00 no total). Considerando que o preço unitário pesquisado é de R\$ 2,99, há **sobrepreço no valor de R\$ 476.000,00.** Por fim, foram contratadas 100.000 unidades de CLORETO DE SÓDIO 0,9% - solução estéril e apirogênica – sistema fechado – 1000ml, ao preço unitário de R\$ 7,96 (R\$ 796.000,00 no total). Considerando que o preço unitário

pesquisado é de R\$ 6,13 e que já foram pagas 12.324 unidades, há sobrepço no valor de R\$ 160.447,08.

Como ficou demonstrado, em todas as contratações as empresas apresentaram preços acima dos de mercado, resultando em uma avultante diferença, tendo por base a metodologia destacada pelo GATE/MPRJ, em suas Informações Técnicas.

Os processos SEI nº 080001/007013/2020, SEI nº 080001/007014/2020 e SEI nº 080001/007015/2020 foram cancelados, no contexto da instauração do inquérito civil que lastreia a presente e dos sucessivos escândalos diariamente veiculados na mídia envolvendo as compras da SES, porém, somente na gestão de Fernando Ferry, que sucedeu EDMAR SANTOS no cargo de Secretário Estadual de Saúde.

De qualquer modo, em tais processos SEI, as empresas também praticaram ajustes entre si e em alinhamento com agentes públicos para o direcionamento das compras públicas em seu favor e também apresentaram cotações com sobrepreço. Tais processos chegaram a gerar documentos contratuais que constam nos autos sem a respectiva assinatura. Embora tenham sido objeto de revisão pela própria administração pública, por ocasião da troca de gestão na SES, valem ser mencionados nesta inicial porque corroboram o dolo e o *modus operandi* já narrados nos demais casos, já que as empresas incorreram nas mesmas práticas, as quais neste caso não chegaram a gerar efetivo dano ao erário. Porém, as empresas percorreram todas as demais fases da contratação com **alto grau de lesividade à Administração Pública.**

No processo SEI nº 080001/007013/2020, de acordo com a classificação orçamentária apurada à fl. 64 dos autos, a empresa CARIOCA MEDICAM. E MAT. MÉDICO EIRELI seria contratada para o fornecimento de 76.196 pacotes de 250g de algodão hidrófilo, ao valor unitário de R\$ 11,70, e em valor total de R\$ 891.493,20; de 52.000 coletores de urina com capacidade de 1800 - 2200 MI, em um valor unitário de R\$6,70, e em valor total de R\$ 348.400,00; de 171.544 unidades de extensão flexível descartável, em um valor unitário de R\$ 7,62, e em valor total de R\$ 1.307.165; de 110.800 extensores de Infusão 4

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Vias, ao valor unitário de R\$ 4,52 e em valor total de R\$ 500.816,00; de 13.668 sondas nasoentéricas ao valor unitário de R\$ 18,48, em um valor total de R\$ 252.584,64; de 123.024 sondas para aspiração traqueal calibre 12, ao preço unitário de R\$ 1,04 e em valor total de R\$ 127.944,96; 106.740 sondas para aspiração traqueal calibre 14 ao valor unitário de R\$1,06, e ao valor total de R\$ 113.144,40; de 38.716 sondas para aspiração traqueal calibre 16, ao valor unitário de R\$ 1,16 e ao valor total de R\$ 44.910,56, em um **valor total de R\$ 3.586.459,04**. Ainda, no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa AVANTE BRASIL COM. EIRELI seria contratada para fornecimento de 1.516.000 tiras reagentes hospitalares para teste de glicose no sangue, em um valor unitário de R\$0,78 e em um **valor total de R\$ 1.182.480,00**. Por sua vez, ainda no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa SPEED SÉC. XXI MEDICAMENTOS seria contratada para fornecimento de 310.708 extensores 2 vias, ao preço unitário de R\$ 1,65 e no valor total de R\$ 512.668,20; de 11.700 sondas tipo foley Calibre 14, ao preço unitário de R\$ 5,06 e no valor total de R\$ 59.202,00; de 13.364 sondas tipo foley calibre 16, em um preço unitário de R\$ 5,28 e no valor total de R\$70.561,92, em um **valor total de R\$ 642.432,12**.

No **processo SEI nº 080001/007014/2020**, de acordo com a classificação orçamentária apurada à fl. 74 dos autos, a empresa CARIOCA MEDICAM. E MAT. MÉDICO EIRELI seria contratada para fornecimento de 752.304 equipo solução parenteral, em um preço unitário de R\$ 2,27, em um **valor total de R\$ 1.707.730,08**. Ainda, no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa AVANTE BRASIL COM. EIRELI seria contratada para fornecimento de 1.188 conjuntos punção artéria cateter: 4,0 fr x 6 cm, ao valor unitário de R\$ 405,60, e em valor total de R\$ 481.852,80; de 1348 conjuntos punção artéria cateter: 3fr x 7/8cm, em um preço unitário de R\$ 253,40 e em valor total de R\$ 341.583,20, em um **valor total de R\$ 823.436,00**. Por sua vez, ainda no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa SPEED SÉC. XXI MEDICAMENTOS seria contratada para fornecimento de 9624 Sondas/tubo endotraqueal, em um preço unitário de R\$ 8,58 e em um **valor total de R\$ 82.573,92**.

Por fim, no âmbito do **processo SEI nº 080001/007015/2020**, de acordo com a planilha de preços apurada à fl. 33 dos autos, a empresa CARIOCA MEDICAM. E MAT. MÉDICO EIRELI seria contratada para fornecimento de 13.568 cateter venoso central duplo lúmen diâmetro 7 fr, ao valor unitário r\$ 209,50; de 53.480 escovas cirúrgicas impregnadas com clorexidina, ao valor unitário de r\$ 4,62; de 11.508 esparadrapo impermeável rolo com 10 cm x 4,5 m, ao valor unitário de r\$ 12,08; de 48.056 fitas cirúrgicas com adesivo sintético dorso microporoso, ao valor unitário de r\$7,48; de 883.920 fralda descartável geriátrica gg, ao valor unitário: R\$ 2,35, em um **valor total de R\$ 6.513.261,12**. Ainda, no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa AVANTE BRASIL COM. EIRELI seria contratada para fornecimento de 507.760 eletrodos de monitor cardíaco tamanho adulto, ao valor unitário de r\$ 0,42; de 100.880 escovas cirúrgicas impregnadas com pvp, ao valor unitário de r\$ 4,60; de 19.076 gel condutor para exames frasco com 100gr (para eletro) ao valor unitário: R\$ 4,50, em um **valor total de R\$ 763.149,20**. Por sua vez, ainda no âmbito do mesmo processo de compra, a empresa SPEED SÉC. XXI MEDICAMENTOS seria contratada para fornecimento de 3.509.400 compressas de gaze hidrófila2 esterilizada 7,5 cm x 7,5 cm, pacote com 10 unidades, ao valor unitário de r\$ 1,08; e de 48.280 fios de nylon preto 3-0, ao valor unitário de R\$ 2,09, em um **valor total de R\$ 3.891.057,20**.

III. A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Conforme exposto acima, a presente demanda tem por causa de pedir a prática de diversos atos perpetrados pelas pessoas jurídicas, que caracterizam múltiplas infrações de três diferentes condutas previstas no artigo 5º, IV da Lei 12.846/2013.

De acordo com o artigo 19 da Lei Anticorrupção, em regra, as sanções judiciais decorrentes da Ação Civil Pública por atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas são as seguintes:

Art. 19. *Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:*

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Note-se que, no presente caso, a dissolução compulsória das empresas ganha especial relevo, tendo em vista que restou demonstrado que se trata de “empresas de fachada”, compostas por pessoas interpostas ou “sócios-laranjas”, e usadas para fraudar contratos com o poder público.

Conforme dispõe o artigo 19, § 1º da Lei n. 12.846/13, *in verbis*,

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Sendo assim, os elementos de prova apresentados pelo Ministério Público na presente ação demonstram que os requisitos ensejadores da sanção de DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA PESSOA JURÍDICA estão presentes.

Não se argumente pela falta de proporcionalidade desta medida, em especial quando se considera o prejuízo milionário provocado aos cofres públicos em um momento de crise global onde todos os esforços deveriam estar voltados para salvar as milhares de vidas que foram ceifadas pela falta de acesso dos pacientes com Covid-19 a leitos de CTI (equipados com ventiladores pulmonares). O oportunismo de aproveitar-se de uma situação de emergência em saúde pública tão grave, revela uma hedionda lesão ao interesse público e merece uma resposta eficaz e exemplar por parte do Poder Judiciário.

Neste sentido, também dispõe a Lei n. 12.846/13:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e (grifou-se)

De acordo com o art. 20, é possível, ainda, que o Ministério Público busque a aplicação das sanções do art. 6º quando houver a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Assim, constatada a omissão, até o momento, das autoridades competentes para promover a responsabilização das rés no âmbito de suas respectivas atribuições, é cabível a aplicação tanto das sanções do art. 19, quanto do art. 6º na presente demanda, na forma do art. 20.

Além disso, de acordo com o artigo 21, independentemente das demais sanções, a condenação também torna certa a obrigação de reparar integralmente o dano.

Não se olvide, ainda, que **a responsabilidade das empresas é de natureza objetiva e independe da responsabilidade de seus sócios ou responsáveis:**

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Ainda a respeito da repartição de responsabilidade entre as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas condutas ilícitas ora narradas, verifica-se que a incidência de responsabilidade deve incidir igualmente sobre as pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo desta demanda, em razão de sua absoluta indissociabilidade.

Nos termos do *supra* citado artigo 3º, *caput* e § 2º da Lei Anticorrupção, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas. Portanto, a própria Lei n.12.846/13 admite expressamente a imposição de suas sanções de forma concomitante às pessoas físicas e jurídicas. Entendimento em contrário significa deixar a descoberto a possibilidade de responsabilização das pessoas físicas diretamente responsáveis pela prática de condutas ilícitas no exercício da atividade social. Sobre o tema, pede-se vênia para citar a seguinte lição:

“A relação geral entre pessoa física e jurídica envolvida, na lei, parece se guiar por uma espécie de horizontalidade, em que (i) a pessoa física pode ser punida, caso a empresa não o seja; (ii) a pessoa física não pode ser punida, caso a empresa não o seja; (iii) a empresa pode ser punida, ainda que a pessoa física não o seja. O caput do art.3º e seus parágrafos é que sugerem esse esquema.

(...)

Complementando essa sistemática, o § 2º do art.3º estatui que “os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade”. É essa a orientação geral do direito americano também. A norma faz menção somente aos dirigentes e administradores, ao passo que o caput deixa positivada a regra de que, para fins de responsabilização de pessoa física, além dessas figuras, qualquer outra pessoa natural pode ser autora do ato ilícito, bem como coautora ou partícipe. Quer dizer, uma pessoa física – que, em tese, não precisa nem ser vinculada à pessoa jurídica – pode ser autora de ato ilícito conexo à pessoa jurídica, desde que esse ato seja considerado lesivo ao rol da lei e que tenha se revertido no interesse ou benefício da sociedade, ainda que de maneira não exclusiva.” (Bruno Fernandes Dias. In Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado, Rio de Janeiro, n.69, pág.76,77)

Considerando que, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei n.12.846/13, a responsabilização dos administradores deve se dar “na medida da sua culpabilidade”, verifica-se, no caso em tela, que as pessoas físicas rés nesta demanda coletiva possuem idêntico grau de culpabilidade em relação às sociedades empresárias que administram e/ou representam. Com efeito, a Lei Anticorrupção inseriu a expressão “na medida da sua culpabilidade” com o objetivo de individualizar a conduta de cada um dos dirigentes e administradores da pessoa jurídica, considerando que, em alguns casos, a estrutura societária da pessoa jurídica pode ser extremamente complexa e determinada conduta da sociedade envolve condutas determinadas por órgãos colegiados ou por diferentes órgãos dentro da própria sociedade.

Não é o que se verifica no caso dos autos, em que a estrutura societária das pessoas jurídicas se mostra bastante simples, não havendo dúvidas de que somente uma

pessoa dentro do quadro societário foi diretamente responsável pelas condutas ilícitas praticadas no âmbito da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica. Com efeito, as empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI e Lexmed Distribuidora EIRELI** se encontram constituídas sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nos termos do artigo 980-A do Código Civil, inserido pela Lei n. 12.411/11, *“A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”*. Sendo assim, verifica-se que as decisões da EIRELI são adotadas diretamente por seus titulares que, para os fins da Lei Anticorrupção, devem responder pelas condutas ilícitas praticadas no âmbito da atividade social, na medida em que tais ilícitos também o foram praticados diretamente por seu titular.

Por sua vez, a **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda** tem MÁRCIO COSENDEY ALVES como único sócio com poderes de administração, razão pelo qual a regra de extensão prevista no artigo 3º, § 2º da Lei n.12.84/13 deve ser-lhe aplicável, uma vez que o mesmo foi o responsável indireto por sua prática.

Portanto, diante da evidente omissão das autoridades administrativas competentes, o Ministério Público requer a aplicação cumulativa das sanções previstas nos artigos 6º, 19 e 21 da Lei 12.846/2013 às empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI, Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda e Lexmed Distribuidora EIRELI**, pelos fatos narrados na presente, bem como, no que couber, aos seus responsáveis, todos elencados no polo passivo da demanda, conforme a individualização a seguir descrita.

AVANTE BRASIL E RODRIGO ÁLVARO CUNHA

A partir de tudo o que foi relatado, a sociedade empresária **Avante Brasil Comércio EIRELI ME** praticou diretamente as condutas lesivas à Administração Pública consistentes em: i) *“fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”* (artigo 5º, inciso IV, “a” da Lei n. 12.846/13), na medida em que ofereceu participou de pesquisas de preços simuladas nos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares instaurados pela Subsecretaria Executiva de Saúde do Estado, juntamente com os demais pessoas jurídicas demandadas; ii) *“fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente”* (artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei n.12.846/13), por ter se beneficiado de cotações de medicamentos e/ou insumos hospitalares com valores bastante superiores ao de mercado, tendo posteriormente, em conluio com servidores públicos, celebrado contratos com base nestes valores.

Além das condutas narradas acima, RODRIGO ÁLVARO CUNHA *“criou, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*, na medida em que, consciente e voluntariamente criou a sociedade **Avante Brasil Comércio EIRELI ME**, empresa essa constituída com o objetivo de fraudar licitações e compras públicas de medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, colocando-se como pessoa interposta de seus verdadeiros administradores.

Ele foi o responsável direto por oferecer cotação de preços em todos os processos de compra relatados nesta inicial, sendo certo que o mesmo foi o responsável por celebrar os contratos entre a empresa e a SES (Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/6693/2020, 08001/006694/2020, 08001/006692/2020), tendo ciência das irregularidades envolvendo os referidos contratos.

RODRIGO ÁLVARO CUNHA associou-se ao ex-Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde GABRIELL NEVES e aos servidores DIEGO BARREIRA, DERLAN MAIA e GUSTAVO BORGES, com o objetivo de forjar uma aparência de pesquisa de mercado

ou concorrência entre as demais empresas que figuram nesta inicial (Speed Século XXI, Carioca, Sogamax e Lexmed), e mascarar a fraude que estava sendo perpetrada com o objetivo de lesar os cofres públicos.

É fácil concluir que não havia independência entre as propostas apresentadas pelas referidas empresas, o que desqualifica os dados da pesquisa de mercado, estando presentes todos os indícios de combinação prévia de preços na apresentação das propostas, com o objetivo de que fosse contemplada a proposta com sobrepreço para a aquisição dos medicamentos.

Tendo celebrado contatos com o Estado do Rio de Janeiro nos Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/6693/2020, 08001/006694/2020, 08001/006692/2020, os Réus causaram um dano ao erário no valor de **R\$ 2.151.616,00 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais)**.

SPEED SÉCULO XXI E SILVIO CÉSAR FERREIRA DE MORAES

A partir de tudo o que foi relatado, a sociedade empresária **Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI** praticou diretamente as condutas lesivas à Administração Pública consistentes em: i) *“fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”* (artigo 5º, inciso IV, “a” da Lei n. 12.846/13), na medida em que ofereceu participou de pesquisas de preços simuladas nos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares instaurados pela Subsecretaria Executiva de Saúde do Estado, juntamente com os demais pessoas jurídicas demandadas; ii) *“fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente”* (artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei n.12.846/13), por ter se beneficiado de cotações de medicamentos e/ou insumos hospitalares com valores bastante superiores ao de mercado, tendo

posteriormente, em conluio com servidores públicos, celebrado contratos com base nestes valores.

Além das condutas narradas acima, SILVIO CÉSAR FERREIRA DE MORAES *“criou, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*, na medida em que, consciente e voluntariamente criou a sociedade **Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI**, empresa essa constituída com o objetivo de fraudar licitações e compras públicas de medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, colocando-se como pessoa interposta de seus verdadeiros administradores.

Ele foi o responsável direto por oferecer cotação de preços em todos os processos de compra relatados nesta inicial, sendo certo que o mesmo foi o responsável por celebrar os contratos entre a empresa e a SES (Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/007606/2020, 08001/006692/2020), tendo ciência das irregularidades envolvendo os referidos contratos.

SILVIO CÉSAR FERREIRA DE MORAES associou-se ao ex-Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde GABRIELL NEVES e aos servidores DIEGO BARREIRA, DERLAN MAIA e GUSTAVO BORGES, com o objetivo de forjar uma aparência de pesquisa de mercado ou concorrência entre as demais empresas que figuram nesta inicial (Speed Século XXI, Carioca, Sogamax e Lexmed), e mascarar a fraude que estava sendo perpetrada com o objetivo de lesar os cofres públicos.

É fácil concluir que não havia independência entre as propostas apresentadas pelas referidas empresas, o que desqualifica os dados da pesquisa de mercado, estando presentes todos os indícios de combinação prévia de preços na apresentação das propostas, com o objetivo de que fosse contemplada a proposta com sobrepreço para a aquisição dos medicamentos.

Tendo celebrado contatos com o Estado do Rio de Janeiro nos Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/007606/2020, 08001/006692/2020, os Réus causaram um dano ao erário no valor de **R\$ 1.178.028,00 (um milhão, cento e setenta e oito mil e vinte e oito reais)**.

CARIOCA DISTRIBUIDORA E CLÁUDIO RIBEIRO

A partir de tudo o que foi relatado, a sociedade empresária **Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI** praticou diretamente as condutas lesivas à Administração Pública consistentes em: i) *“fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”* (artigo 5º, inciso IV, “a” da Lei n. 12.846/13), na medida em que ofereceu participou de pesquisas de preços simuladas nos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares instaurados pela Subsecretaria Executiva de Saúde do Estado, juntamente com os demais pessoas jurídicas demandadas; ii) *“fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente”* (artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei n.12.846/13), por ter se beneficiado de cotações de medicamentos e/ou insumos hospitalares com valores bastante superiores ao de mercado, tendo posteriormente, em conluio com servidores públicos, celebrado contratos com base nestes valores.

Além das condutas narradas acima, CLÁUDIO RIBEIRO *“criou, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*, na medida em que, consciente e voluntariamente criou a sociedade **Carioca Distribuidora e Medicamentos EIRELI**, empresa essa constituída com o objetivo de fraudar licitações e compras públicas de medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, colocando-se como pessoa interposta de seus verdadeiros administradores.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ele foi o responsável direto por oferecer cotação de preços em todos os processos de compra relatados nesta inicial, sendo certo que o mesmo foi o responsável por celebrar os contratos entre a empresa e a SES (Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/7401/2020, 08001/006802/2020, 08001/5552/2020), tendo ciência das irregularidades envolvendo os referidos contratos.

CLÁUDIO RIBEIRO associou-se ao ex-Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde GABRIELL NEVES e aos servidores DIEGO BARREIRA, DERLAN MAIA e GUSTAVO BORGES, com o objetivo de forjar uma aparência de pesquisa de mercado ou concorrência entre as demais empresas que figuram nesta inicial (Speed Século XXI, Carioca, Sogamax e Lexmed), e mascarar a fraude que estava sendo perpetrada com o objetivo de lesar os cofres públicos.

É fácil concluir que não havia independência entre as propostas apresentadas pelas referidas empresas, o que desqualifica os dados da pesquisa de mercado, estando presentes todos os indícios de combinação prévia de preços na apresentação das propostas, com o objetivo de que fosse contemplada a proposta com sobrepreço para a aquisição dos medicamentos.

Tendo celebrado contatos com o Estado do Rio de Janeiro nos Processos SEI 08001/6000/2020, 08001/7401/2020, 08001/006802/2020, 08001/5552/2020, os Réus causaram um dano ao erário no valor de R\$ 2.420.930,15 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos).

SOGAMAX DISTRIBUIDORA, MÁRCIO COSENDEY ALVES E CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS
COSENDEY

A partir de tudo o que foi relatado, a sociedade empresária **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda** praticou diretamente as condutas lesivas à Administração Pública consistentes em: i) *“fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”* (artigo 5º, inciso IV, “a” da Lei n. 12.846/13), na medida em que ofereceu participou de pesquisas de preços simuladas nos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares instaurados pela Subsecretaria Executiva de Saúde do Estado, juntamente com os demais pessoas jurídicas demandadas; ii) *“fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente”* (artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei n.12.846/13), por ter se beneficiado de cotações de medicamentos e/ou insumos hospitalares com valores bastante superiores ao de mercado, tendo posteriormente, em conluio com servidores públicos, celebrado contratos com base nestes valores.

Além das condutas narradas acima, MÁRCIO COSENDEY ALVES *“criou, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*, na medida em que, consciente e voluntariamente criou a sociedade **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, empresa essa constituída com o objetivo de fraudar licitações e compras públicas de medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, escondendo seu verdadeiro faturamento e número de funcionários com o objetivo de receber tratamento tributário mais benéfico, com o objetivo de ganhar maior competitividade em licitações e compras públicas, além de aumentar a margem de lucro nos contratos que celebra com o poder público.

Ele foi o responsável por oferecer cotação de preços em todos os processos de compra que a Sogamax participou, sendo certo que o mesmo foi o responsável por celebrar os contratos entre a empresa e a SES (Processo SEI 080001/7398/2020 e SEI 08001/5552/2020), tendo ciência das irregularidades envolvendo os referidos contratos.

MÁRCIO COSENDEY ALVES associou-se ao ex-Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde GABRIELL NEVES e aos servidores DIEGO BARREIRA, DERLAN

MAIA e GUSTAVO BORGES, com o objetivo de forjar uma aparência de pesquisa de mercado ou concorrência entre as demais empresas que figuram nesta inicial (Avante Brasil, Speed Século XXI, Carioca e Lexmed), e mascarar a fraude que estava sendo perpetrada com o objetivo de lesar os cofres públicos.

É fácil concluir que não havia independência entre as propostas apresentadas pelas referidas empresas, o que desqualifica os dados da pesquisa de mercado, estando presentes todos os indícios de combinação prévia de preços na apresentação das propostas, com o objetivo de que fosse contemplada a proposta com sobrepreço para a aquisição dos medicamentos.

Tendo celebrado contatos com o Estado do Rio de Janeiro nos Processos SEI 080001/007398/2020 e 080001/005552/2020, os Réus causaram um dano ao erário no valor de **R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)**.

Cláudia Regina dos Santos Cosendey figura como sócia da Sogamax, não tendo poderes de administração da referida sociedade empresária. Sua conduta consiste em emprestar seu nome para compor o quadro societário da empresária, ciente das irregularidades na constituição da mesma, sob o ponto de vista fiscal. Assim, sua participação se reveste de menor importância.

LEXMED DISTRIBUIDORA E ANDRÉ PEREIRA

A partir de tudo o que foi relatado, a sociedade empresária **Lexmed Distribuidora EIRELI** praticou diretamente as condutas lesivas à Administração Pública consistentes em: i) *“fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”* (artigo 5º, inciso IV, “a” da Lei n. 12.846/13), na medida em que ofereceu participou de pesquisas de preços simuladas nos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares instaurados pela Subsecretaria Executiva de Saúde

do Estado, juntamente com os demais pessoas jurídicas demandadas; ii) *“fraudou licitação pública ou contrato dela decorrente”* (artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei n.12.846/13), por ter se beneficiado de cotações de medicamentos e/ou insumos hospitalares com valores bastante superiores ao de mercado, tendo posteriormente, em conluio com servidores públicos, celebrado contratos com base nestes valores.

Além das condutas narradas acima, ANDRÉ PEREIRA *“criou, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*, na medida em que, consciente e voluntariamente criou a sociedade **Lexmed Distribuidora EIRELI**, empresa essa constituída com o objetivo de fraudar licitações e compras públicas de medicamentos.

Ele foi o responsável direto por oferecer cotação de preços em todos os processos de compra relatados nesta inicial, sendo certo que o mesmo foi o responsável por celebrar os contratos entre a empresa e a SES (Processos SEI 08001/6799/2020, 08001/6800/2020), tendo ciência das irregularidades envolvendo os referidos contratos.

ANDRÉ RIBEIRO associou-se ao ex-Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde GABRIELL NEVES e aos servidores DIEGO BARREIRA, DERLAN MAIA e GUSTAVO BORGES, com o objetivo de forjar uma aparência de pesquisa de mercado ou concorrência entre outras empresas (Macsil e Vida Mais), e mascarar a fraude que estava sendo perpetrada com o objetivo de lesar os cofres públicos.

É fácil concluir que não havia independência entre as propostas apresentadas pelas referidas empresas, o que desqualifica os dados da pesquisa de mercado, estando presentes todos os indícios de combinação prévia de preços na apresentação das propostas, com o objetivo de que fosse contemplada a proposta com sobrepreço para a aquisição dos medicamentos.

Tendo celebrado contatos com o Estado do Rio de Janeiro nos Processos SEI 08001/6799/2020, 08001/6800/2020), os Réus causaram um dano ao erário a título de superfaturamento no valor de **R\$ 102.400,20 (cento e dois mil e quatro centos reais e vinte centavos).**

IV. O PREQUESTIONAMENTO

O acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, diante da robusta prova dos autos, que demonstra a flagrante violação por parte dos demandados, dos princípios e das normas que regem o atuar da Administração Pública, especialmente no que concerne às licitações e aos contratos por ela firmados.

Eventual decisão em sentido contrário, importa em ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, desde já, prequestionados, para o fim de possibilitar a interposição dos recursos constitucionais cabíveis:

- arts. 5º, IV, 6º, 19, 20 e 21 da Lei 12.846/2013;
- arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 41, 55, XI, 66 a 67 da Lei 8.666/1993;
- arts. 6º, 15, 19, 38 da Lei 8.987/1995;
- arts. 15 e 16 da LC 101/2000;
- art. 927 do Código Civil;
- art. 1º, IV e VII da Lei nº 7.347/1985;
- art. 300 do CPC;
- art. 16 e incisos da Lei Complementar 101/2000;
- arts. 31; 32; 33; 36, incisos I a IV c/c § 3º, I “c” e “d”; II a IV da Lei 12.529/2011.

V – A NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS JUDICIAIS

Conforme recentemente tornado público, o Ministério Público Federal – em cumprimento a decisão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, realizou a chamada Operação Placebo, que, segundo matérias veiculadas em mídias diversas, apura indícios de desvios de recursos públicos destinados ao atendimento do estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus no Estado.

Assim, no dia 26/05/2020, foram cumpridas medidas cautelares de busca e apreensão em diversos endereços, com o propósito de arrecadar elementos de prova, relativos a contratações efetivadas a pretexto de aparelhar o sistema de saúde para o enfrentamento da crise pandêmica.

Nas investigações acima mencionadas, o órgão Ministerial Federal busca apurar elementos visando à responsabilização criminal dos integrantes da suposta organização criminosa eventualmente instalada na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, em tese, responsável pela prática de diversos delitos. E, dentre os alegados fatos criminosos detectados e investigados, encontram-se narrativas que, ao que tudo indica – direta ou indiretamente –, dizem respeito aos desvios praticados em compras emergenciais realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, como as ora tratadas nestes autos.

Além disso, as irregularidades nos contratos emergenciais de respiradores motivaram também a Operação Mercadores do Caos, pela qual também vem sendo realizadas diligências cautelares, determinadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por meio da ação nº 0086230-42.2020.8.19.0001.

Neste ponto, certo é que, além da esfera penal, os atos delitivos investigados na Justiça Criminal – e as provas lá já produzidas – repercutem também na esfera da responsabilização cível pela prática atos lesivos à administração pública, conforme expressa dicção dos artigos 1º, 2º, 6º, 18, 19 e 21 da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) E, tratando-se de provas de atos que culminaram em desvio e apropriação de verbas estaduais, com prestação de contas sujeitas a Órgão estadual e em prejuízo deste Estado do Rio de Janeiro, importante que tais provas sejam transportadas para o processo que agora se instaura.

Como explicitado e remarcado em diversos trechos do relato dos fatos, a presente ação civil pública fundamenta-se nas provas produzidas no inquérito civil em referência. Todavia, ante o volume de informação – a respeito dos fatos aqui perseguidos – noticiado como já tendo sido colhido no bojo das investigações penais e medidas cautelares acima apontadas, impõe-se o oportuno compartilhamento de tais provas produzidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Ademais, a vinda de tais provas produzidas no âmbito criminal (inclusive com relatórios e laudos da Polícia Federal e da Polícia Civil), poderá elucidar a participação de outros personagens públicos e privados viabilizando o aditamento da inicial e/ou ajuizamento de novas ações.

Quanto à possibilidade de utilização, em processo de natureza civil, de prova tomada por empréstimo a inquérito ou processo penal, o Supremo Tribunal Federal desde há muito pacificou a questão. A prova colhida em sede criminal pode ser aproveitada, tanto em processos cíveis, quanto em procedimentos administrativos disciplinares. Vejam-se:

“É possível compartilhar as provas colhidas em sede de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em inquérito civil público e em outras ações decorrentes do fato investigado. Esse empréstimo é permitido mesmo que as provas tenham sido obtidas por meio do afastamento ("quebra") judicial dos sigilos financeiro, fiscal e telefônico”. STF. 1ª Turma. Inq 3305 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

VI – PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS

VI.1 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, para a concessão dos pedidos liminares, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no art. 300, do Código:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em seguida, serão expostos os fundamentos para a concessão do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, decorrente da indisponibilidade de bens dos réus, para garantir futura execução.

Em primeiro lugar, presente está o fundamento da probabilidade do direito que autoriza, conforme o artigo 300 do CPC/15, o deferimento liminar da tutela cautelar de urgência ora pleiteada, cujo objetivo último é a proteção ao interesse público, traduzido, no atual contexto de emergência pela epidemia do novo Coronavírus, em proteção a milhares de vidas humanas. É sabido que os recursos financeiros são escassos, de forma que, para salvar a todos, é necessário que os mesmos sejam então usados de acordo com os mais altos princípios de probidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Os elementos probatórios colhidos ao longo do inquérito civil que instrui a presente petição inicial são plenamente aptos a demonstrar os atos ilícitos ora narrados.

O requisito do perigo de dano exigido pela lei processual para a concessão da tutela de urgência se resume no fato de que os valores pagos às empresas ainda não foram recuperados, sendo imperiosa a imediata decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento ao erário.

Assim, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da demonstração de qualquer tentativa do réu de esvaziar seu patrimônio, ou de qualquer outro elemento que indique um efetivo risco ao resultado útil do processo, conforme inclusive a jurisprudência pacífica do STJ, que, embora faça referência à ação de improbidade administrativa, pode servir de base para aplicação ao presente caso, tendo em vista que as Leis n. 8429/93 e 12.846/13 compõem o mesmo microsistema normativo de combate à corrupção, com diversas similitudes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOLOSA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI OU PELA JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE SATISFAZEM COM A SIMPLES EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. LASTRO MÍNIMO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a indisponibilidade de bens do recorrido (gestor municipal), no valor R\$ 383.797,10 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), em Ação de Improbidade Administrativa.*

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. *Compulsando-se os autos do processo, constata-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com Ação de Improbidade Administrativa contra o recorrido (gestor municipal) e outros, aduzindo que, em virtude da denúncia realizada por Vereadores do Município, instaurou Inquérito Civil, constatando-se ajuste prévio entre os concorrentes da licitação, deflagrada para realização de manutenção, limpeza e conservação de Escolas Municipais. A empresa vencedora, contudo, não prestou os serviços contratados, mesmo tendo recebidos os valores para tanto.*

3. *Aduziu também o órgão ministerial que houve participação de servidores públicos, no tocante a fiscalização e pagamento de valores, na medida em que atestaram os serviços contratados, quando, de fato, foram eles prestados por empregados pagos pela própria Prefeitura.*

4. Segundo o colegiado revisor, não existem, nos autos, indícios capazes de demonstrar a participação dolosa do acusado na prática de ato ímprobo, escassez esta que estaria a desautorizar a decretação da medida cautelar requerida.

5. O Parquet estadual, a título de contrariedade aos arts. 7º e 10, ambos da Lei 8.429/1992, bem como ao art. 649, inc. IV, do CPC/1973, procura afastar o requisito (indícios de conduta dolosa), exigido pela Corte local para a decretação da medida. Defende, nessa linha de argumentos, a desnecessidade da demonstração de sinais do dolo, mostrando-se suficiente a suspeita de existência de dano ao patrimônio público.

TIPOS DO ART. 10 DA LIA CONFIGURAM-SE NA MODALIDADE CULPOSA

6. Não subsiste o argumento empregado pelo Tribunal estadual para confirmar o indeferimento da liminar, de que "na hipótese de ato de improbidade que implique em enriquecimento ilícito, ou que cause prejuízo ao erário, a medida drástica de indisponibilidade de bens, inclusive de valores em conta corrente do demandado, reclama, para seu implemento, uma evidente participação dolosa do agente acusado".

7. Com efeito, deve ser inicialmente ressaltado que nem mesmo para a condenação - pronunciamento meritório - pela prática dos atos de improbidade administrativa imputados ao recorrido, dentre eles aquele tipificado no artigo 10, da Lei 8.429/1992, causador de prejuízo ao erário, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente seja dolosa. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 556.543/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/6/2018; REsp 1.193.248/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/8/2014).

8. Dessarte, se é possível até mesmo a prolação de decreto condenatório nos casos de conduta culposa, em se tratando de ato

supostamente causador de dano ao patrimônio público, não há razões para condicionar a decretação da medida de indisponibilidade de bens - instrumental por natureza - requerida pelo Parquet estadual à existência de indícios de dolo.

A INDISPONIBILIDADE DE BENS É IMPLÍCITA AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

9. Em acréscimo, a mais preeminente jurisprudência tem declarado que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992. A propósito: AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 10/11/2015; REsp. 1.115.452/MA, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, , DJe 22/06/2010; AgRg no REsp 1.482.811/SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 3/9/2015; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 3/8/2011.

10. Na espécie, a existência desse lastro mínimo foi expressamente admitida pela Corte de origem ao assentar que os graves fatos descritos pelo órgão ministerial foram suficientes para justificar a deflagração da marcha processual (fl. 319), andamento esse que também requer a presença de indícios razoáveis da prática ilícita. Quer dizer, se não tivessem sido expostos elementos razoáveis indicativos da prática de ato de improbidade, a ação teria sido prontamente rejeitada, da forma prevista no art. 17, § 8º, da LIA, o que não ocorreu.

11. *Em síntese conclusiva, reconhecida a existência de elementos indiciários suficientes pelo Tribunal de origem, impõe-se a reforma do Acórdão recorrido para que seja decretada a medida constritiva de indisponibilidade de bens do recorrido, em dimensão capaz de assegurar o integral ressarcimento do apontado prejuízo ao erário e o pagamento da multa civil a ser aplicada.*

12. *Impende frisar que a medida de indisponibilidade de bens é cautelar de cunho obrigatório, prevista no artigo 7º e seu*

grafo único da Lei 8.429/1992, cujo escopo é a garantia da execução de futura sentença condenatória, providência de reflexos patrimoniais.

13. *Assim, sempre que o Ministério Público dispuser de elementos bastantes que denotem a ocorrência de enriquecimento ilícito, ou dano ao erário, estará legitimado a deduzir em juízo o pedido relativo à providência cautelar em apreço.*

14. *Por fim, urge considerar que é desnecessário aguardar que os réus procedam a dilapidação (ou simulação de dissipação) do seu patrimônio para só então se proceder à decretação da indisponibilidade. Não foi essa a intenção do legislador ao prever a possibilidade de adotar a providência em tela.*

REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ.

15. *Estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

CONCLUSÃO 16. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1.821.334/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ressalte-se que outros diplomas legais também cuidam de presumir o *periculum in mora* para fins de constrição patrimonial, o que ocorre, por exemplo, relativamente à indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (arts. 36 e 38 da Lei nº 6.024/74). Da mesma forma, o agente público condenado, em ação popular, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público tem, pela só prolação de sentença condenatória, decretados o “sequestro” e a “penhora” de seus bens (art. 14, § 4º da Lei nº 4.717/65).

Demonstrado está, portanto, que, se a tutela jurisdicional não for célere, o dano poderá ser ainda maior.

Em face do exposto, o Ministério Público requer a indisponibilidade dos bens dos réus nos valores referente ao dano provocado por cada grupo de empresa e respectivos responsáveis, nos limites individualizados dispostos no item IV supra, acrescidos da multa civil de 10% incidente sobre dano corrigido, na linha da jurisprudência do STJ, de forma solidária entre cada empresa e seus respectivos responsáveis, incluídos como réus na presente.

Requer que sejam tornados indisponíveis tantos bens quanto necessários para que seja alcançado o valor atualizado correspondente à decretação do perdimento de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio das empresas réus e de seus responsáveis, ora réus, bem como da multa civil correspondente a 10% deste valor.

V.2 – DOS PEDIDOS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Isto posto, presente está o fundamento da probabilidade do direito que autoriza, conforme o artigo 300 do CPC/15, o deferimento liminar da tutela cautelar de

urgência ora pleiteada, cujo objetivo último é a proteção ao interesse público, traduzido, no atual contexto de emergência pela epidemia do novo Coronavírus, em proteção a milhares de vidas humanas. É sabido que os recursos financeiros são escassos, principalmente no cenário de crise econômica vivenciada pelo País como um todo e, em especial no Estado do Rio de Janeiro, de forma que, para salvar a todos, é necessário que os mesmos sejam então usados de acordo com os mais altos princípios de probidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

O requisito do perigo de dano exigido pela lei processual para a concessão da tutela de urgência se resume no fato de que os valores pagos às empresas ainda não foram recuperados, sendo imperiosa a quebra do sigilo bancário para que se identifique o caminho feito pelos valores recebidos, visando identificar outros beneficiários do superfaturamento constatado.

Demonstrado está, portanto, que, se a tutela jurisdicional não for célere, o dano poderá ser ainda maior.

Os elementos probatórios colhidos ao longo do inquérito civil que instrui a presente petição inicial são plenamente aptos a demonstrar os atos ímprobos ora narrados e que configuram inequivocamente atos que importam em ajuste entre agentes públicos e particulares que macularam a legalidade das contratações para aquisição de medicamentos, insumos médicos e EPIs. Sem prejuízo, sabe-se que a investigação civil na esfera extrajudicial encontra seus limites nos sigilos previstos na Constituição Federal, motivo pelo qual é imprescindível o decreto judicial de afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais, telemáticos das empresas e sócios demandados, tanto para corroborar e robustecer o arcabouço probatório quanto para eventualmente revelar outros fatos e/ou personagens envolvidos na cadeia de atos ímprobos.

O afastamento do sigilo fiscal se dirige a viabilizar o exame dos livros fiscais e das notas fiscais eletrônicas de compra e venda das empresas, o que poderá carrear

elementos aptos a demonstrar (1) preços de transações eventualmente praticadas com terceiros em outras compras; (2) a margem de lucro praticada entre a eventual compra junto ao fabricante e preço de revenda ao erário; (3) se houve quantidade comprada a menor que a comprada ou paga.

O afastamento do sigilo bancário permitirá rastrear se houve valores pagos de forma antecipada ou mediante liquidação indevida, notadamente em razão do evidente superfaturamento nos contratos, para o fim de buscar viabilizar sua recuperação e a futura recomposição ao erário. Também se prestará a identificar os reais beneficiários de cada empresa, bem como a eventual identificação de outras empresas que possam figurar como fornecedoras de fato.

Considerando a relevância de carrear tais informações e elementos para viabilizar a ampla responsabilização de agentes públicos e particulares e, considerando que somente por ordem judicial poderão os mesmos vir à baila, é que se faz o presente pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Cumprado deixar consignado que o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, em hipóteses tais como essa, não configura desrespeito ao direito à intimidade, privacidade e inviolabilidade de dados, asseguradas nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição da República.

Quando colidente o direito aos sigilos fiscal e bancário com o também direito constitucional da sociedade à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo o afastamento deste sigilo quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito ou assegurar a ampla responsabilização de seus perpetradores, como na presente hipótese de conduta que configura ato lesivo à Administração Pública Estadual.

Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas

acerca do dano ao erário praticado pelas empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI e Lexmed Distribuidora EIRELI**, em razão do expressivo sobrepreço e superfaturamento verificado nos processos de compra para aquisição de medicamentos insumos médicos e EPIs nos quais as referidas empresas foram, de fato, as únicas a oferecerem propostas de preços e foram posteriormente contratadas.

Sem mencionar o próprio sobrepreço e superfaturamento já mencionado, deve se enfatizar novamente que existem sérios indícios do abuso da personalidade jurídica por parte das empresas envolvidas nestes processos de contratação e seus administradores, bem como a prática de condutas que importam em fraude aos procedimentos de pesquisas de preços levados a efeito no âmbito destes procedimentos, como já mencionado.

Assim, é essencial o acesso às informações fiscais e bancárias das sociedades empresariais réis, tal como das informações bancárias de seus sócios, de forma a melhor aferir o volume total dos valores onerados ao Estado por meio dos contratos ora em comento, bem como suas movimentações.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é elemento essencial para a corroboração da narrativa dos fatos contida na presente exordial, sem prejuízo da possibilidade de que venha a revelar outros personagens e fatos ainda não identificados.

Não por outro motivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim vem reconhecendo a possibilidade de afastamento dos sigilos bancário e fiscal em casos semelhantes, como se vê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

PONDERAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça.

(...)

(RE 612687 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14- 11-2017)

Ou ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28- 09-2007 DJ 28-09-2007 PP- 00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

Portanto, diante de toda a narrativa *supra* e da farta documentação anexada, e estando presente o interesse público idôneo a autorizar a quebra do sigilo fiscal e bancário dos demandados, esta deve ser a solução adotada a fim de que, descortinando-se a movimentação fiscal e bancária das empresas, seja possível desvendar as relações financeiras estabelecidas entre a SES e as rés, permitindo buscar eventual reparação ao erário em momento tão crítico para a Administração Pública, em especial para a Saúde.

Servirá também esse provimento de quebra de sigilo fiscal como meio de garantir a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos réus, pleiteada no item anterior, uma vez que só eles têm o condão de esclarecer sobre quais e quantos bens recairão essas indispensáveis medidas constritivas assecuratórias.

No que tange ao afastamento do sigilo bancário, considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi definida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (**SIMBA**) pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo MPRJ, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário dos demandados nos presentes autos, foi protocolado na Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, o Pedido de Cooperação Técnica que recebeu o número 012-MPRJ-000486-01.

Diante de todo o exposto, reiterando todos os argumentos fáticos e jurídicos já constante na inicial, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, a decretação do **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO, no período de 01/01/2020 até a presente data, em relação a todos os demandados (pessoas físicas e jurídicas)**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas abaixo relacionadas, já devidamente qualificadas nos autos, sendo sugerido o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação do Banco Central do Brasil às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação, conforme será explicitado no capítulo final da formulação dos pedidos.

O Autor informa desde já que consta no Inquérito Civil que lastreia a presente demanda um Anexo sigiloso, que trata dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) nº 52544 (referente à SMAX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME), nº 52453 (CARIOCA MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO EIRELI) e nº 51999 (referente às empresas AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI – ME e SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA).

Assim, diante do caráter sigiloso proveniente das informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira acima mencionados, vem desde já o Ministério Público requerer seja decretado o sigilo nos RIF's 52544, 52453 e 51999.

VII – PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus, nos termos já explicitados acima, confirmando-se após os as medidas concedidas liminarmente por sentença.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Para tanto, requer que esse d. Juízo que seja liminarmente expedida ordem à **Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ**, para que AFASTE O SIGILO FISCAL DOS DEMANDADOS, *determinando a expedição de ofício* ao referido órgão para que forneça a esse douto Juízo:

- a) As Escriturações Contábeis Digitais (ECD) das empresas **Avante Brasil Comércio EIRELI ME, Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI, Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI e Lexmed Distribuidora EIRELI**, relativas aos cinco CNPJs apontados, desde a data das suas respectivas constituições, até a presente data;
- b) Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) de entrada e saída também relativas aos cinco CNPJs apontados, de 2016 até a presente data;

Requer ainda esse d. Juízo que seja liminarmente expedida ordem à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)** para que AFASTE O SIGILO FISCAL DOS DEMANDADOS, *determinando a expedição de ofício* ao referido órgão para que forneça a esse douto Juízo:

- a) Cópia das Declarações, originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual de Pessoa Física (DIRPF), Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Isenção;
- b) Dossiê integrado para cada um dos demandados referente aos últimos cinco anos, contendo, no que couber, as seguintes informações de sua base de dados:
 - Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
 - Cadastro de Pessoa Física;
 - Cadastro de Pessoa Jurídica;
 - Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados

contra a pessoa investigada);

- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

Seja QUEBRADO O SIGILO BANCÁRIO dos réus e determinada:

- a) Expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados juntos a tais entidades, no prazo de 10 dias;
 - i. Encaminhe em 10 dias à Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, situada na Av. Marechal Câmara, n.º 350, 8.º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080, mídia digital contendo todos os dados obtidos dos demandados (formatos .txt ou .xls), devidamente tabulados, com a identificação de todos os depósitos e transferências efetuadas e de sua origem e natureza (nomes dos depositantes e dos destinatários das transferências), tais como contas de depósitos, contas de poupança, e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito, custódia de títulos mobiliários; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; cartões de crédito e contratos de mútuos; bem como o envio de cópia do cadastro de abertura da conta, cartões de autógrafos e demais documentos existentes no dossiê da conta corrente; e, no caso de existência de depósitos ou transferências em seu favor ou em favor de terceiros, que sejam identificados o depositante, o favorecido, operações em dinheiro, cheques pagos no guichê e operações casadas. Para casos de

depósitos em dinheiro e cheques pagos no guichê, o banco deverá atestar que essas operações foram efetivamente realizadas em espécie, ou, no caso de operações casadas, fornecer todos os dados da outra operação bancária. **Os respectivos arquivos deverão ser apresentados em mídia exclusivamente digital (nos formatos doc, txt ou xls e observando o layout definido pelo Banco Central do Brasil, através da Carta Circular nº 3454, de 14/06/2010;**

ii. Informe a utilização de cartão de crédito internacional, bem como o recebimento/envio de valores do/para o exterior (em moedas estrangeiras e/ou em reais), pelas pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;

iii. Sejam os dados bancários dos investigados submetidos à **validação e transmissão** pelo sistema SIMBA, inserindo no campo "**Número de Cooperação Técnica**" a referência número **012-MPRJ-000486-01**, de forma que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br> opção Sigilo Bancário – SIMBA.

iv. Comunique às instituições financeiras que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ está autorizada a tratar de todas as questões relativas a dados bancários, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, excepcionalmente, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, em papel ou em meio eletrônico.

b) Expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requisitando o envio de dados de todas as operações financeiras registradas naquela entidade realizadas pelos demandados nos últimos 05 (cinco) anos;

c) Expedição de ofício ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", 7º andar, Brasília/DF), requisitando a

- remessa de todos os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) dos demandados nos anos de 2019 a 2020;
- b. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ é: csi.dlab@mprj.mp.br, e para correspondências o endereço completo é: Av. Marechal Câmara, n.º350, 8.º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080.
 - c. Outrossim, requer seja o **Número do pedido de Cooperação Técnica 012-MPRJ-000486-01 expressamente mencionado na decisão judicial de quebra bancária que venha a ser exarada por Vossa Excelência, *bem como nos Ofícios expedidos relativos ao tema.***
 - d. Cumpre salientar que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, à medida que examine os dados que lhe forem sendo encaminhados, remeterá relatório(s) de análise diretamente à 3ª Promotoria de Justiça, órgão que ficará responsável pela sua apresentação a esse digno Juízo.
 - e. **Por fim, requer que as respostas ao presente requerimento tramitem em segredo de justiça, de forma a se preservar o sigilo dos dados bancários, a intimidade dos investigados e evitar prejuízo à efetividade da medida.**
 - f. Requer também o autor a **decretação de sigilo dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 52544, 52453 e 51999**, estes que dizem respeito a anexo ao Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00329384 e que subsidiam a presente demanda.

O Ministério Público requer ainda:

- i. a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia e confissão;
- ii. Seja procedida à anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para atuar no feito é a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, situada na Avenida Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, na Cidade e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-100, que deverá ser pessoalmente intimado dos atos processuais, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e do art. 82, inciso III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

iii. seja deferida a juntada de mídia digital contendo declarações prestadas ao Ministério Público ao longo da investigação civil, pelos servidores Ariane Silva, Charles Nepomuceno dos Santos e demais servidores arrolados como testemunhas;

iv. A intimação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 (aplicável analogicamente à hipótese), para manifestar interesse no feito e atuar ao lado do autor, se assim desejar;

v. sejam ainda expedidos também os seguintes ofícios, para o fim de compartilhamento de provas:

vi.1. ao MM Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, da ação penal e todas as ações cautelares deflagradas no âmbito da Operação Mercadores do Caos, respectivos anexos (em especial aqueles contidos nos autos n.º 0086230- 42.2020.8.19.0001 e seus anexos daquele d. Juízo), referentes a agentes públicos, particulares e empresas demandados nesta ação, no que guardar pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhe seja conexas;

vi.2. à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de obter o compartilhamento, com extensão de sigilo, se for o caso, do Inquérito 1138 e respectivos anexos, bem como da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal nº 27-DF (2020.0114014-7) e todas as demais cautelares e eventuais ações penais no âmbito da Operação Placebo, referentes a GABRIELL NEVES e EDMAR SANTOS, sem prejuízo de outros personagens e fatos que guardem

pertinência com o objeto desta, visando ao eventual aditamento desta demanda ou à propositura de novas ações que lhe seja conexa;

vii. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

viii. sejam deferidas as medidas antecipatórias acima requeridas, nos seus exatos moldes, e confirmadas por sentença, com a procedência integral dos pedidos, para que sejam as empresas réis condenadas às sanções previstas nos artigos 6º, 19 e 21 da Lei 12.846/2013, condenando-se ainda, no que couber, os seus responsáveis (pessoas naturais), ora réus, pela prática dos atos ilícitos previstos no artigo 5º, caput e incisos III, IV, alíneas c e g, todos da Lei n. 12.846/13;

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, por seus representantes legais, bem como o compartilhamento de provas desde já requerido, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Atribui-se à causa do valor de **R\$ 5.873.674,35** (cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, inciso I do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)

JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
Promotor de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

MICHELLE BRUNO RIBEIRO
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **FERNANDO RAPHAEL DE ALMEIDA FERRY**, inscrito no CPF sob o nº 892.425.057-49, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
2. **IRAN PIRES AGUIAR**, inscrito no CPF sob o n CPF nº 05285846773, ex-Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
3. **WANDERLEY DA CRUZ AMARAL**, ex-Subsecretário de Controle Interno e Compliance da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
4. **MARIANA TOMASI SCARDUA**, inscrita no CPF sob nº 057.325.077-44, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
5. **LUIZ OCTÁVIO MARTINS MENDONÇA**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 170.121, ex-assistente da Subsecretária de Gestão da Atenção Integral da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
6. **RAQUEL GRANJA BALTAR**, Assistente Técnica da Coordenação de Qualificação de Material (enfermeira estatutária), inscrita no CPF sob o nº 030.255.427-05, residente na Rua Itabaianinha, nº 20, Chácara Campo, Santa Cruz da Serra, RJ. CEP: 25.251-340.
7. **ARIANE SILVA IPAR**, auxiliar administrativa da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;
8. **TIAGO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.161.317-46, Carteira de Identidade nº 12.626.763-2, residente e domiciliado à Rua Visconde de

Uruguai, 315, Ap. 1004, Centro –Niterói, RJ. CEP 24030-076, servidor público lotado na Coordenação Geral de Armazenagem da SES;

9. **MAICON PAULO DE MENDONÇA**, assistente administrativo da Coordenação de Compras da SES/RJ, RG nº 30.117.381-1.

10. **CHARLES NEPOMUCENO DOS SANTOS**, nascido em 14/01/1986, inscrito no CPF sob o nº 110.149.937-09, Título de Eleitor nº 130663230396, residente e domiciliado à Rua Maria da Glória, 75, Conjunto Novo Campinho, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23067-430;

11. **DIEGO DA SILVA BARREIRA**, brasileiro. solteiro, inscrito no CPF sob o nº 94.753.087-84, Identidade nº 113888374, residente e domiciliado à Rua Mariz e Barros, nº 470, Apto 409, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20270-001